

**PRC 2015/04**

**Comentário limitado da VASP PREMIUM – ENTREGA  
PERSONALIZADA DE PUBLICAÇÕES, LDA (VASP)  
ao documento truncado e unilateralmente avançado pelos CTT –  
CORREIOS DE PORTUGAL, S.A. (CTT) junto da Autoridade da  
Concorrência (AdC) e sujeito a consulta pública,  
que configura uma tentativa cínica do monopolista de reforçar,  
estender *sine die* e escalar as respetivas práticas abusivas sob a capa  
de compromissos**

“A investigação da AdC demonstrou que os CTT utilizaram o controlo sobre a única rede de distribuição de correio tradicional com cobertura nacional em Portugal para impedirem a entrada ou a expansão de concorrentes no mercado nacional de prestação de serviços de correio tradicional, um mercado avaliado em pelo menos 400 milhões de Euros por ano.

Os operadores postais concorrentes necessitam de aceder a uma rede de distribuição postal com cobertura nacional para poderem prestar serviços de correio tradicional a clientes empresariais. Como o desenvolvimento de uma rede de distribuição postal com cobertura nacional não é economicamente viável para os operadores postais concorrentes, o acesso à rede de distribuição postal com cobertura nacional dos CTT revela-se indispensável.” – Comunicado n.º 17/2016 da AdC, de 22 de agosto de 2016, accedido em [http://www.concorrencia.pt/yPT/Noticias\\_Eventos/Comunicados/Paginas/Comunicado\\_AdC\\_201617.aspx](http://www.concorrencia.pt/yPT/Noticias_Eventos/Comunicados/Paginas/Comunicado_AdC_201617.aspx)

## ÍNDICE

I.	Notas preambulares .....	5
II.	A opacidade e elevadíssimo risco de contorno e de não especificação do tentativo e truncado documento apresentado unilateralmente pelos CTT à AdC .....	31
III.	O documento proposto é uma ode à adivinhação e um <i>cheque em branco</i> em benefício da singularidade monopolista dos CTT .....	32
IV.	Densificando, as formas de abuso vertidas no documento dos CTT apresentado à AdC e que materializa mais uma armadilha dos CTT para controlarem e eliminarem <i>ab initio</i> qualquer putativo e efetivo acesso à rede postal e correlativa concorrência a jusante .....	41
IV.1.	A restrição leonina dos 50% no micro acesso à rede postal imposta pelos CTT .....	41
IV.2.	Os CTT impõem acesso à rede somente via Loja de Destino no Correio Editorial, sem acesso aos Centros de Distribuição Postal, com dilação temporal na entrega do correio do operador concorrente (D+2) face à oferta dos CTT a clientes finais (D+1).....	43
IV.3.	Ausência de tarifários dos CTT para o Correio Editorial em Loja de Destino e em Balcão de Correio Empresarial no mini-acesso à rede postal (I).....	45
IV.4.	Ausência de tarifários dos CTT para o Correio Editorial em Loja de Destino e em Balcão de Correio Empresarial no micro-acesso à rede postal (II).....	46
IV.5.	Os CTT impõem o mini-acesso à rede somente via Loja de Destino no Correio Editorial, com dilação temporal (D+2) na entrega do correio do operador concorrente no Centro de Distribuição Postal face à sua oferta a clientes finais (D+1), e para acederem a condições equivalentes os operadores são obrigados a pagar mais 10% a 20% sobre um tarifário desconhecido (?) como se estivesse em causa correio prioritário.....	47
IV.6.	Recusa de fornecimento: as restrições quantitativas mensais, incluindo por cliente do operador concorrente, impostas pelos CTT no acesso à rede via aceitação em Balcão de Centro Empresarial no Correio Editorial.....	48

IV.7. Imposição pelos CTT de volume mínimo diário de Correio Editorial para aceitação em Balcão de Correio Empresarial (recusa de fornecimento) .....	50
IV.8. Imposição pelos CTT de volumes mínimo e máximo diário/por expedição do Correio Editorial para aceitação dos envios em Loja de Destino (recusa de fornecimento) .....	51
IV.9. Os CTT omitem o tarifário aplicado no Serviço Prioritário Nacional a operadores concorrentes no mini-acesso à rede postal .....	53
IV.10. Os CTT impõem um volume mínimo mensal no serviço de Correio Prioritário Nacional por cada Cliente do operador postal concorrente (recusa de fornecimento).....	53
IV.11. Os CTT impõem um volume mínimo diário de Correio Prioritário Nacional a entregar em Balcão de Correio Empresarial pelo operador concorrente (recusa de fornecimento).....	54
IV.12. Os CTT impõem volumes mínimos e máximos diário/por expedição no serviço de Correio Prioritário Nacional em Loja Destino pelo operador concorrente (recusa de fornecimento) .....	55
IV.13. Os CTT não revelam o tarifário do Serviço Registado Nacional aplicado aos operadores concorrentes no acesso à rede .....	56
IV.14. Os CTT impõem um volume mínimo mensal no serviço de Correio Registado Nacional por cada Cliente do operador postal (recusa de fornecimento) .....	57
IV.15. Os CTT impõem um volume mínimo diário de Correio Registado Nacional para entrega em Balcão de Correio Empresarial pelo operador concorrente (Recusa de fornecimento).....	58
IV.16. Os CTT impõem artificialmente volumes mínimos e máximos diários/por expedição no serviço de Correio Registado Nacional em Loja Destino (recusa de fornecimento).....	58
IV.17. Os CTT não revelam o tarifário do Serviço Base Nacional aplicável aos operadores concorrentes no acesso à rede .....	60
IV.18. Os CTT impõem artificialmente um volume mínimo mensal de envios no Serviço Base Nacional por Cliente do operador postal (recusa de fornecimento).....	60

IV.19. Os CTT impõem um volume mínimo diário no Serviço de Base Nacional para entrega dos envios pelo operador concorrente em Balcão de Correio Empresarial (recusa de fornecimento) .....	61
IV.20. Os CTT impõem artificialmente volumes mínimos e máximos diários/por expedição no Serviço Base Nacional em Loja de Destino (recusa de fornecimento).....	62
IV.21. No Serviço Editorial Nacional, no Serviço Prioritário Nacional, no Serviço Registrado Nacional e no Serviço Base Nacional, para além de todas as abundantes restrições e recusas quantitativas supra identificadas, os CTT impedem o acesso às Lojas de Destino de Lisboa, Porto e Maia – em afronta, inclusive, com o entendimento da ANACOM .....	63
IV.22. Condições que constam do documento são consideradas confidenciais pelos CTT sem se saber o que está em causa .....	64
IV.23. A oferta pode ser unilateral e integralmente descontinuada pelos CTT no prazo de 3 meses após a respetiva entrada em vigor para todos os serviços nela previstos ao nível das Lojas de Destino.....	64
IV.24. Manutenção do encerramento da rede postal e dos mercados a jusante: a consciente dilação excessiva na implementação dos microcompromissos, mantendo-se no entretanto a rede monopolizada .....	65
IV.25. Automonitorização pelos CTT e <i>décalage</i> no reporte de informação crítica .....	65
IV.26. Hiper risco de contorno no tema dos custos evitáveis, sendo estes supostamente de “expressão irrelevante” de acordo com os CTT .....	68
IV.27. Insatisfação dos consumidores e deterioração do serviço dos CTT .....	69
IV.28. O documento não impede sequer o acesso a informação comercial sensível de hipotéticos concorrentes, que acedam à rede, pelas áreas de negócio dos CTT associadas a clientes finais.....	72
<b>V. Notas finais .....</b>	<b>73</b>
<b>VI. Lista de Anexos .....</b>	<b>78</b>

\*

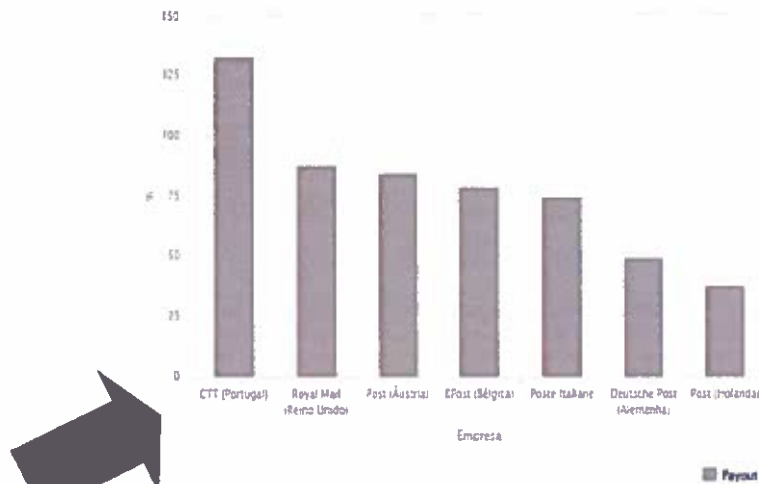
## I. Notas preambulares

01. Os CTT são um operador postal para-monopolista, com 98% de quota de mercado no correio não expresso, que controla e explora abusivamente a **rede postal** na República Portuguesa a seu belo intento, impedindo ininterrupta e ilicitamente o acesso a esta infraestrutura, desde a **liberalização do setor em 27 de abril de 2012**.
02. Simultaneamente, dada a artificial erosão desde 2012, de qualquer concorrência efetiva no mercado do correio tradicional com o bloqueio a montante no acesso à rede postal, os CTT apresentam, respetivamente, conforme identificado nos dois quadros subsequentes os seguintes resultados (i) financeiros de operador monopolista e (ii) de *payout* (rácio de lucros v. dividendos distribuídos) aos respetivos acionistas, este último o mais elevado *payout* em todo o espaço da União Europeia, tal a monopolização obtida na geração de receitas com a captura e encerramento da rede postal:

CTT (dados consolidados de 2017 dos CTT ainda não disponíveis)	2012	2013	2014	2015	2016
✓ Resultado líquido do exercício atribuído a detentores do capital do Grupo CTT (dividendos)	35.735.000€	61.016.000€	77.171.000€	72.065.000€	62.160.000€
✓ Margem EBITDA	14,6%	17,3%	27,2%	18,5%	14,6%
✓ Rendibilidade do capital próprio	<u>13,0%</u>	<u>22,2%</u>	<u>29,4%</u>	<u>28,8%</u>	<u>25,6%</u>
✓ Return on invested capital	9,9%	15,7%	26,2%	21,3%	13,0%
✓ Return on capital employed	9,3%	14,3%	24,0%	20,2%	18,1%
✓ Caixa e equivalentes de caixa	489.303.000€	544.876.000€	664.570.000€	603.650.000€	618.811.000€

In <https://www.ctt.pt/ctt-e-investidores/informacao-financieira/principais-indicadores.html?com.dotmarketing.htmlpage.language=3>.

Payout no setor dos correios postais na Europa



Fonte: Bloomberg

In <https://eco.pt/2017/12/22/na-europa-nao-ha-correios-tao-generosos-com-os-acionistas-como-os-ctt/>.

03. A estratégia escancarada dos CTT desde o DIA 1 da liberalização em 27 de abril de 2012 foi, é e continuará a ser de **impedir, protelar, dilatar, enterrar e destruir a possibilidade de qualquer operador postal devidamente licenciado pela ANACOM aceder e fazer uso da rede postal em condições objetivas transparentes e não discriminatórias** – tudo em direto contraditório com os instrumentos contratuais e legais aplicáveis à rede postal e à atividade dos CTT – incluindo o artigo 11.º da Lei da Concorrência, o artigo 102.º do TFUE, o artigo 38.º da Lei Postal e a Base IX do Contrato de Concessão do Serviço Postal, sendo que os dois precedentes normativos estabelecem:

*“Artigo 38.º*

*Acesso às redes postais*

*1 - Os prestadores de serviço universal devem assegurar o **acesso às suas redes em condições transparentes e não discriminatórias**, mediante acordos a estabelecer com os prestadores de serviços postais que o solicitem, **considerando-se rede do serviço universal a rede postal afeta à prestação do serviço universal.**”*

*“Base IX*

***Obrigações específicas no âmbito da rede postal***

(...)

2 - Para além do disposto no número anterior, constituem ainda obrigações da concessionária:

a) Assegurar aos outros prestadores de serviços postais o acesso, em condições transparentes e não discriminatórias, à rede do serviço universal, nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril;"

04. Transmutados que estão mais de 2.099 (dois mil e noventa e nove) dias, mais de 299 (duzentas e noventa e nove) semanas e mais de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses desde a liberalização do setor, a estratégia dos CTT produziu e continua a produzir resultados, mas em benefício exclusivo dos CTT com hiper EBITDAs na atividade de correio e dos respetivos acionistas com hiper dividendos, superiores a 300.000.000,00€ (trezentos milhões de euros) desde a liberalização de 2012 até 2017, e com uma quota de mercado superior a 98% na atividade de correio não expresso. Por comparação, no Reino Unido os operadores postais concorrentes da ROYAL MAIL injetaram em 2016-2017 na rede postal do incumbente para entrega ao destinatário final 61% (sessenta e um por cento) de toda a correspondência endereçada no Reino Unido<sup>1</sup>, isto quando em 2015-2016 já tinham contribuído com 58% (cinquenta e oito por cento) de toda a correspondência endereçada no Reino Unido gerida pela rede da ROYAL MAIL – em Portugal tal percentagem continua a ser de 0% (zero) dado o fecho ilícito da rede postal.
05. O acesso efetivo à rede postal capturada pelos CTT é uma miragem para qualquer operador postal concorrente licenciado pela ANACOM, tendo a liberalização do setor do correio não expresso ficado numa *garrafa* no edifício sede dos CTT.
06. Em simultâneo, os Portugueses e Portuguesas continuam a pagar direta e indiretamente, designadamente através dos impostos, a ininterrupta estratégia abusiva e exclusionária dos

<sup>1</sup> Lê-se na versão original: "BULK MAIL SERVICES. Access mail (mail injected by other providers into Royal Mail's network for delivery to end customers) accounted for 61% of total addressed letters in 2016-17, up from 58% in 2015-16." In Relatório Anual do OfCom - Office of Communications sobre o setor postal relativo ao período financeiro de 2016/2017, disponível em [https://www.ofcom.org.uk/\\_data/assets/pdf\\_file/0019/108082/postal-annual-monitoring-report-2016-2017.pdf](https://www.ofcom.org.uk/_data/assets/pdf_file/0019/108082/postal-annual-monitoring-report-2016-2017.pdf).

CTT, que ao excluírem os concorrentes são, entre o mais, donos e senhores dos ajustes da contratação pública em serviços de correios e do preço praticado às entidades privadas e públicas que têm de recorrer aos serviços postais.

07. *Exempli gratia*, o Instituto da Segurança Social, I.P. adjudicou em 2017 e para aquele ano, por **ajuste direto**, aos CTT serviços postais no montante de 7.400.000,00€ (sete milhões e quatrocentos mil euros) – in <http://www.basc.gov.pt/basc2/rest/documentos/254872> – e o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. adjudicou serviços postais no montante de 5.000.000,00€ (cinco milhões de euros) para os anos de 2017 e 2018 aos CTT – in <https://dre.pt/application/file/a/106454036>.
08. Isto quando os custos inflacionados da Segurança Social e do IMT com os serviços postais monopolizados ilegalmente pelos CTT são **pagos pelo erário público via contribuintes**.
09. A que acrescem todas as entidades privadas que, atento o ilegal e permanente estado de encerramento e cristalização da rede postal desde 2012 até ao corrente ano de 2018 pelo operador incumbente, e a **artificial ausência de concorrência**, são forçadas a contratar os serviços postais de correio tradicional com preços de monopólio aos CTT.
10. Veja-se a informação prestada por várias empresas e entidades públicas **em 2017** à AdC (que geraram, em 2014, 142.000.000,00€ (cento e quarenta e dois milhões de euros) de receitas para os CTT (in § 120 da Nota de Ilicitude)), e que confirmam e atestam a monopolização e captura do mercado pelos CTT e a essencialidade da rede postal dada a respetiva capilaridade e cobertura integral do território nacional:
  - 10.1. *“A Fidelidade, até à presente data, não celebrou qualquer contrato com prestadores de correio tradicional endereçado alternativo aos CTT.”* (FIDELIDADE, a fls. 4128 et seq);
  - 10.2. *“A MEO não contratou serviços de correio endereçado a nenhum concorrentes dos CTT. (...) os operadores City Post [INSOLVENTE] e Adicional [INSOLVENTE] revelaram-se mais competitivos que os CTT em termos de preço. Porém a **cobertura geográfica da distribuição era inferior à dos CTT**”* (MEO, a fls. 4389 e 4390);



- 10.3. A AQUAPOR só recorre aos serviços dos CTT (AQUAPOR, a fls. 4392 *et seq*), precisando que os restantes *de minimis* operadores têm “Menor cobertura geográfica do território” (AQUAPOR a fl. 4395);
- 10.4. “O BANCO BPI nunca utilizou outros prestadores de serviço de correio tradicional endereçado, para além dos **CTT CORREIOS.**” (BANCO BPI, a fls. 4401). “Custos anuais estimados com Correio Endereçado (...) apenas com o operador CTT Correios: 2014: 4.298.497,37€ • 2015: 3.929.417,53€ • 2016: 4.310.798,74€ • Projeção 2017: 4.738.036,10€” (Banco BPI, fls. 4401). Relativamente aos restantes operadores postais informa o Banco BPI: “nenhum oferece uma abrangência geográfica tão completa como os CTT.” (*idem*, fls. 4401);
- 10.5. “Custo Anual – Operador CTT (...) 2014 6.802.624,87€ • 2015 6.578.421,46€ • 2016 6.190.465,56€ • Estimativa 2017 6.167.000,00” (AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA, a fls. 4406);
- 10.6. “a NOS apenas utiliza os CTT no que ao serviço de correio tradicional endereçado nacional se refere, pelo que os valores apresentados na tabela infra referem-se apenas a esse operador postal.

	2014	2015	2016	2017 (est.)
NOS Comunicações	[€ 2 000 000; € 2 200 000]	[€ 5 700 000; € 6 000 000]	[€ 1 650 000; € 2 000 000]	[€ 1 000 000; € 1 400 000]
NOS Technology	[€ 5 900 000; € 6 300 000]	[€ 5 900 000; € 6 300 000]	[€ 5 600 000; € 5 900 000]	[€ 5 250 000; € 5 600 000]

”(NOS, a fls. 4414);

- 10.7. “o ISS [Instituto de Segurança Social] não tentou contratar outro prestador de serviços postais tradicionais alternativo aos CTT, desde a liberalização do mercado em abril de 2012. (...). Em relação aos custos com a prestação de serviço de correio tradicional endereçado, os valores são os seguintes: • 2014 – 3.345.065,58 Euros • 2015 – 3.042.492,65 Euros • 2016 – 4.982.065,89 Euros • 2017 – 7.400.000 Euros (...) Como tal, um prestador de serviços de correio tradicional endereçado, tem obrigatoriamente, de ter uma cobertura geográfica de distribuição postal a nível nacional” (INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, a fls. 4420);
- 10.8. “Por outro lado, tendo em consideração que o Grupo EDP presta serviços na totalidade da extensão do território nacional, é essencial que disponha de prestadores capazes de garantir a entrega de correio tradicional endereçado em todos os pontos do território nacional. Apenas os CTT

*dispõem de uma rede global no território nacional, o que determina a necessidade de o Grupo EDP recorrer aos serviços deste operador (...) Já no que tange à cobertura geográfica da rede de distribuição postal, a oferta dos CTT é a única que proporciona uma cobertura global do território nacional. (...) Atendendo a que os CTT são atualmente o único prestador que disponibiliza uma cobertura global do território nacional, essa valência é para já incontornável para o Grupo EDP, dada a amplitude dos seus serviços de eletricidade e gás natural.*” (EDP – Energias de Portugal, a fls. 4485, 4487 e 4489, respetivamente);

10.9. *“Na perspetiva da MCH [Modelo Continente Hipermercados], a existência de operadores alternativos aos CTT e de concorrência no setor do correio tradicional endereçado poderia induzir preços mais baixos nos diferentes segmentos de expedição do correio tradicional endereçado (e.g. D+1, D+3 e D+5), bem como novos serviços e funcionalidades.”* (MODELO CONTINENTE HIPERMERCADOS, a fls. 4513);

10.10. *“A CGD ainda não utiliza e ainda não contratou com um prestador de serviços concorrente aos CTT para a entrega de correspondência física.”* (CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, a fls. 4586); e

10.11. *“A Galp não executou, até ao presente, um processo de contratação de serviços de correio tradicional endereçado nacional que incluísse prestadores alternativos aos CTT.”* (GALP ENERGIA, a fls. 4786)

11. No entretanto, e com a captura da rede que teve início em abril de 2012, os CTT em 4 (quatro) anos, e tão-só desde 2013, incrementaram em **56% (cinquenta e seis por cento)** (!) o preço de envio de cartas até 20 gramas, **as mais usadas pelos consumidores**, conforme análise da DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, de 4 de abril de 2017, in <https://www.deco.proteste.pt/institucionalmedia/imprensa/comunicados/2017/ctt-0404>:



VOCÊ ESTÁ AQUI: > INÍCIO > COMISSÃO > CTT > CTT: PREÇOS SOBEM VERTIGINOSAMENTE

## CTT: preços sobem vertiginosamente

04 abr 2017

Os aumentos dos preços do correio normal nacional até 20 gramas nos últimos quatro anos ultrapassam os 56%. Para além disto, os dados que sustentam estes aumentos continuam sem ser divulgados e a confidencialidade invocada pela ANACOM não permite uma análise objetiva.

A partir de hoje, dia 4 de abril, os CTT aumentam os preços do serviço postal universal. Os novos valores correspondem, em termos globais, a uma variação média anual de 2,4% dos preços dos envios de correspondências, encomendas e correio editorial, o máximo permitido pelas regras em vigor.

O correio normal nacional até 20 gramas, dos mais usados pelos consumidores, é aquele que apresenta a situação mais gravosa, registando um aumento acumulado do preço base superior a 56% desde março de 2013 (quando o selo custava 32 céntimos).

CTT - Evolução dos preços (€)

Ano	Correio normal *	Correio azul *
2005	0,30	0,45
2006	0,30	0,45
2007	0,30	0,45
2008 (1 de agosto)	0,31	0,47
2009	0,32	0,47
2010	0,32	0,47
2011	0,32	0,47
2012	0,32	0,47
2013 (1 de abril)	0,50	0,50
2013 (1 de novembro)	0,40	0,50
2014	0,42	0,50
2015	0,45	0,52
2016	0,47	0,53
2017	0,50	0,63

\* Nacional, até 20 gramas

12. No mesmo sentido, veja-se a intervenção de Ex.<sup>mo</sup> Deputado da Assembleia da República na Audição Parlamentar n.º 119-CEIOP-XIII da Presidente do Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, em 11 de julho de 2017:

*“Setor quase monopólio. (...) Com base numa análise que nós fizemos sobre a tabela de preços praticada no setor dos correios e telecomunicações, entre 2012 e 2016, 2012 portanto foi o ano em que se conclui a privatização dos Correios e o que nós podemos verificar é que a evolução média de preços do serviço postal, todo o serviço postal, normal, azul, registado, numa média ponderada, indicia que o aumento de preços foi de 27,2%, 27,2% enquanto que o índice de preços no consumidor nesses anos foi de 1,1%, 1,1% de aumento, portanto há aqui uma clara rédea solta diria eu, utilizando um português assim mais corrente, por parte da empresa”*

***privatizada Correios e telecomunicações quanto à prática de preços absolutamente distorcidos em relação aquilo que é, quer a evolução geral de preços do País, quer a evolução geral de rendimento das Famílias que, como sabe, neste período ao invés de aumentar, diminuiu. (...) MARGENS ABSOLUTAMENTE ESCANDALOSAS QUE OS CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES TIVERAM DURANTE ESTE PERÍODO (...)***<sup>2</sup>

13. O documento tentativo apresentado, a título voluntário, pelos CTT à AdC não coloca termo a esta chocante e nefasta realidade anticoncorrencial por si dolosa e conscientemente implementada em território nacional em detrimento dos consumidores, das empresas e das entidades públicas.
14. Isto quando a artificial ausência de concorrência tem também reflexo na forma como os CTT atuam no âmbito do cumprimento (deficiente) das respetivas obrigações previstas no contrato de prestação do Serviço Universal Postal que, de acordo com a informação divulgada pelo Governo levaram à aplicação de multas contratuais aos CTT por incumprimento do contrato de concessão – conforme Comunicado de 22 de fevereiro de 2017, do Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, do XXI Governo Constitucional da República Portuguesa<sup>3</sup>, que se passa a reproduzir:

**«CTT TÊM DE REPOR NÍVEIS DE QUALIDADE NO SERVIÇO PRESTADO**

O Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, Pedro Marques, afirmou que os CTT têm de repor os níveis de qualidade no serviço prestado aos cidadãos, durante a audição na Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, na Assembleia da República.

*«Estamos a aproximarmo-nos dos níveis mínimos» previstos no contrato de concessão. «O concessionário tem de estar atento a isso. Quando as coisas não atingem os níveis previstos do ponto de vista contratual, os instrumentos existem, e foram, neste caso, muito recentemente efetivados», acrescentou, referindo-se à multa de 151 mil euros recentemente aplicada aos CTT por incumprimento do contrato de prestação do Serviço Universal Postal.*

*O Ministro frison que se constatou «uma degradação de indicadores importantes de qualidade» em 2016 mas «permanecem acima dos valores mínimos estabelecidos». «Em 2017, há uma atualização desses indicadores de*

<sup>2</sup> In <http://www.canal.parlamento.pt/?cid=2170&title=audicao-da-presidente-do-conselho-de-administracao-da-autoridade-da-co>.

<sup>3</sup> In <http://www.portugal.gov.pt/pt/ministerios/mpi/noticias/20170222-mpi-ctt.aspx>.

*qualidade e serviço por parte do regulador. Estes indicadores devem ser atualizados de forma a garantir uma qualidade do serviço, que garante esta efetividade e qualidade no território”, acrescentou.*

*Garantia de índices de qualidade*

*O Ministro reconheceu a natureza da transformação da relação dos utentes com o serviço postal e o impacto que isto tem na atividade do serviço postal universal mas “é adequado que se garanta índices de qualidade efetivos em todo o território relativamente ao serviço universal postal”.*

*Pedro Marques garantiu que o Governo e a Anacom vão estar atentos à atuação dos CTT até 2020. “Há garantia de que estes níveis não são degradados para patamares insuportáveis e inaceitáveis. Mas nós e o regulador já percebemos que a forma como os indicadores de qualidade estão estruturados justifica uma maior atenção à coesão territorial. E isso será assegurado na revisão de indicadores”, disse.»*

15. É intolerável que uma empresa monopolista encerre e capture durante mais de 5 anos e 8 meses, um mercado liberalizado pela Assembleia da República (Lei n.º 17/2012, de 26 de abril), numa estratégia de pura maximização de rendas nesse mercado, em decaimento dos milhões de cidadãos e das empresas e entidades públicas da República e da concorrência, e apresente um mísero documento tentativo, opaco, genérico, dilatatório e polvilhado de limitações e constrangimentos no acesso à rede postal, o qual fica inclusive aquém, designadamente, em termos de ponto de acesso à rede, do já pugnado pela ANACOM em 2017 (in [https://www.anacom.pt/streaming/SPD16junho2017AcessoRedePostal.pdf?contentId=1412601&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/SPD16junho2017AcessoRedePostal.pdf?contentId=1412601&field=ATTACHED_FILE)), em sede de consulta do regulador setorial na *Decisão sobre Pontos de Acesso à Rede Postal*, que prevê o acesso à rede postal a jusante das Lojas de Destino, em concreto nos Centros de Distribuição Postal.
16. Indo também ao total desencontro do considerado pela AdC na Nota de Ilícitude em cujo § 488 a Autoridade apresenta o que pode ser validado como, e passamos a citar, “*uma oferta lícita de acesso à rede postal sem criação de obstáculos à criação de concorrência efetiva*” e na qual se prevê, de forma expressa, o acesso aos Centros de Distribuição Postal para quase todos os serviços do serviço postal universal, com exceção do correio fino normal não prioritário (<50 gramas).

17. Assim, em ponto algum da Nota de Ilicitude a AdC identifica o acesso às Lojas de Destino (leia-se Estações do Correio), ora avançadas de forma *ad-hoc* pelos CTT, como uma forma adequada de se criar concorrência efetiva no serviço de correio não expresso, sempre se referindo a Autoridade aos Centros de Distribuição Postal. Objetivamente os microcompromissos apresentados, *recheados* de ressalvas, não vão minimamente ao encontro das medidas apontadas como adequadas pela AdC, indo também ao desencontro do objetivo de, e passamos de novo a reproduzir, *“permitir pontos de acesso mais a jusante”* – in § 487 (ii), da Nota de Ilicitude da AdC.
18. A introdução deste acesso a montante (Lojas de Destino, vulgo Estações de Correio) dos Centros de Distribuição Postal tem por desiderato obrigar os concorrentes a acederem à rede via Lojas de Destino (Estações de Correio). Isto quando (i) estas lojas não promovem sequer operações de divisão para os envios dos CTT e (ii) os envios dos CTT são enviados do Centro de Produção e Logística diretamente para o Centro de Distribuição Postal respetivo, sem passar por qualquer Loja de Destino (Estação de Correio). Registe-se ainda que não estão reunidas as condições para a descarga dos envios do operador concorrente em *lojas de rua* (Estações de Correio) com todos os constrangimentos associados, incluindo impossibilidade de utilização de empilhadores e de contentores com paletes, sendo que apenas os Centros de Distribuição Postal têm as áreas físicas necessárias e aptas a este tipo de operações.
19. A fictícia inserção deste *passo* adicional e artificial (Loja de Destino), para os operadores concorrentes (atualmente inexistentes, como desenvolveremos adiante), na cadeia de entrega do respetivo correio, proposto pelo monopolista, tem por desiderato criar para os operadores concorrentes maior demora, maiores custos e menor eficiência e rapidez na entrega dos seus envios ao destinatário final, sendo os operadores confrontados com um processo adicional ineficiente na cadeia de distribuição. Os operadores concorrentes ficariam obrigados a entregar os envios na Loja de Destino, sujeitos e condicionados ao subsequente transporte interno pelos CTT da Loja de Destino para os Centros de Distribuição Postal, sendo que de acordo com o que consta dos autos e com base em informação prestada pelos próprios CTT à AdC (a fls. 5242): *“no passado, era frequente encontrar lojas adjacentes aos CDP [Centros de Distribuição Postal]. Contudo, sem prejuízo de existirem ainda algumas lojas e CDP [Centros de*

*Distribuição Postal] adjacentes, existe uma tendência de separação geográfica destas infraestruturas.”*

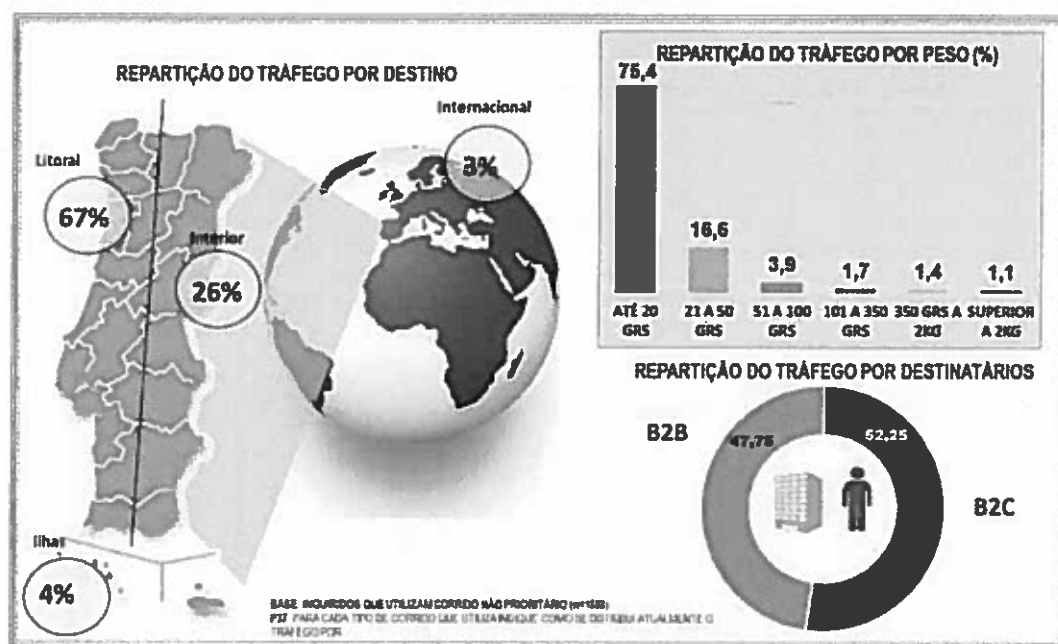
20. Ademais tal transporte interno pelos CTT da Loja de Destino (Estação de Correios) para o Centro de Distribuição Postal inflacionaria os custos não evitados pelo incumbente (empolando-os) e condicionaria qualquer oferta competitiva dos operadores concorrentes em termos de preço final, rapidez na entrega e inovação.
21. Registe-se ainda que, de acordo com a informação também transmitida pelos CTT à AdC, sempre que a correspondência é entregue numa estação de correios esta **só é recolhida ao final do dia na estação de correios para subsequente entrega no Centro de Distribuição Postal e Centro de Produção Logística**: *“O Declarante referiu ainda que a recolha do correio junto da rede de lojas é feita no final do dia, variando o horário de recolha consoante a distância do CDP para o CPL para o qual o correio é encaminhado.”* (a fls. 5242). Ou seja, a mini-oferta dos CTT que passa pela entrega em Loja de Destino (Estação de Correios) – em detrimento da entrega direta em Centro de Distribuição Postal – levaria os operadores concorrentes a perderem rapidez, com a **adição de pelo menos 1 (um) dia na cadeia de entrega do envio ao destinatário final**.
22. Seria relevante os CTT informarem também a AdC tão-só o horário de funcionamento das Lojas de Destino (Estações de Correio) versus os respetivos Centros de Distribuição Postal para se perceber da arbitrariedade e discriminação negativa do avançado pelo incumbente. Enquanto que num Centro de Distribuição Postal os envios podem ser entregues pelo operador concorrente aos **CTT no início do dia (05h00m/06h00m) e com entrega no próprio dia ao destinatário final**, caso se viesse a aceitar o proposto tal nunca poderia suceder uma vez que as Estações de Correio (Lojas de Destino) abrem mais tarde, *circa* 09h00m e os envios entregues pelo operador postal concorrente teriam de ser internamente transportados e reencaminhados pelos CTT de cada Loja de Destino *“no final do dia”* para o Centro de Distribuição Postal, com entrega de acordo com o proposto no documento em D+2 (!) Veja-se o caso do Serviço de Correio Editorial no Anexo II do documento, que se cita *“No caso de entrega em Loja de Destino, aplica-se um padrão de entrega até D+2”*
23. Acresce que os CTT têm recursos humanos e técnicos para aceitar o correio nos Centros de Distribuição Postal dado que **toda a correspondência originada nos Centros de Produção e**

**Logística dos CTT é aceite e rececionada pelo recursos humanos e técnicos existentes nos Centros de Distribuição Postal dos CTT.**

24. Mas mais, no mini-acesso ora proposto pelos CTT nas Lojas de Destino, **os CTT encerram o acesso às Lojas de Destino dos principais centros urbanos**, em concreto impedem o acesso a Lojas de Destino em Lisboa, Porto e Maia, isto quando **a ANACOM no referido documento considera imprescindível o acesso aos Centros de Distribuição Postal dos referidos centros urbanos (Lisboa, Porto e Maia) pelos operadores concorrentes**, conforme *infra* densificado.
25. E também a AdC na Nota de Ilicitude (designadamente in § 488), aquando da identificação de uma oferta lícita de acesso à rede dos CTT, não prevê qualquer tipo de encerramento da rede no acesso grossista aos Centros de Distribuição Postal nas referidas áreas urbanas.
26. Destarte, a *microscópica* e limitada oferta apresentada no documento pelos CTT limita *ab initio* a utilização da rede para o **tráfego que representa seguramente mais de 45% de todo o correio tradicional**, conforme resulta da Nota de Ilicitude da AdC (§ 41), que se cita: *“No que se refere à distribuição geográfica do correio tradicional distribuído pelos CTT, o distrito de Lisboa destaca-se com uma quota de 30% (fls. 1874). O distrito do Porto (15%) (...)”*.
27. No mesmo sentido veja-se o quadro subsequente de Estudo “Desenvolvimento do Setor Postal em Portugal” (“*ESTUDO*”) elaborado para a ANACOM:



Figura 30 - Características do tráfego postal em 2014



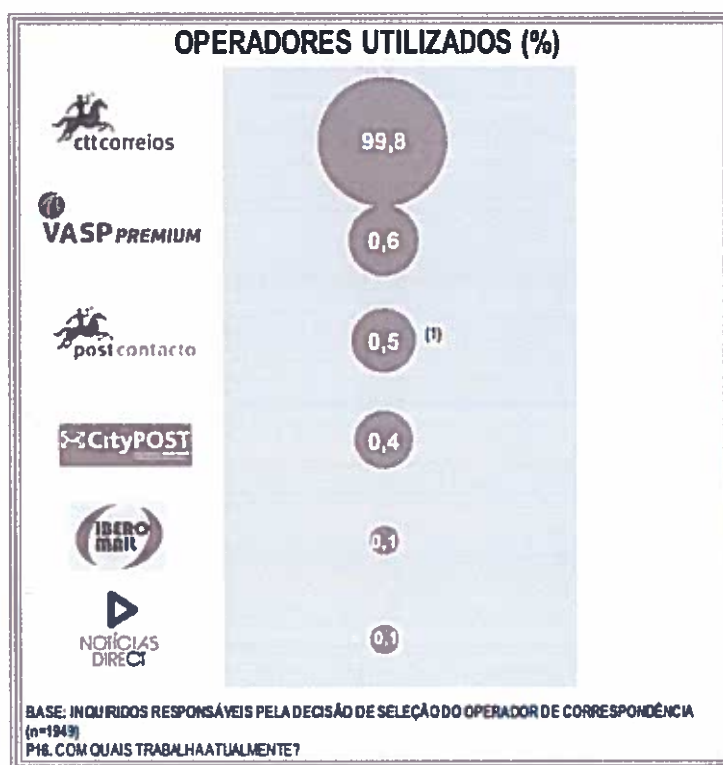
In

[https://www.anacom.pt/streaming/relatorioEstDesSPvolume1.pdf?contentId=1360506&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/relatorioEstDesSPvolume1.pdf?contentId=1360506&field=ATTACHED_FILE), p. 51.

28. Para além do documento apresentado à AdC não prever o acesso à rede nas referidas áreas urbanas (que agregam mais de 45% do tráfego postal), impede também o acesso a Loja de Destino (Estações de Correio) para as “expedições de correio fino não prioritário (Serviço Base Nacional <50g);” (ponto 2.4. (ii) do documento), o que, de acordo com os dados do referido Estudo, materializa a recusa de acesso à rede: (i) ao tráfego postal até às 20 gramas de peso, que representa 75,4% do total; e (ii) ao tráfego postal com peso entre as 21 gramas e as 50 gramas, que representa 16,6% do total – ficando *ab initio* impedido o acesso às Lojas de Destino (Estações de Correio) referentes a 92% (noventa e dois por cento) de todo o tráfego postal, a que cumpre retirar o correio registado e o correio prioritário até 50 gramas, bem como adicionar o correio publicitário que não é abrangido pelo documento. Estamos objetivamente perante uma microscópia oferta de acesso.

29. A taxa de utilização dos operadores postais apresentada no ESTUDO atesta a posição de quasi-monopólio dos CTT, com uma taxa de utilização de 99,8% (noventa e nove vírgula oito por cento) no correio, e que se passa a reproduzir (in p. 61), seguida pela Vasp com uma taxa de utilização de 0,6% (zero vírgula seis por cento)....:

Figura 39 - Taxa de utilização de operadores



(1) Não inclui os clientes de Publicidade Não Endereçada

30. A concentração de gastos com os serviços de correio dos CTT (receitas do incumbente) também não oferecem dúvidas sobre a hiper posição de domínio do operador, conforme dados do ESTUDO (in p. 62):

Figura 40 - Repartição dos custos por operador



(1) Não inclui os clientes de Publicidade Não Endereçada  
(2) Inclui estafetagem

31. O documento dos CTT não coloca minimamente cobro aos comportamentos anticoncorrenciais, tentando fazer crer que tal documento impele a criação de concorrência e sana os ilícitos, quando no período entretanto decorrido distribuiu dividendos de montante superior a 300.000.000.00€ (trezentos milhões de euros) e o respetivo conselho de administração foi premiado com largas dezenas de milhões de euros em remunerações e prémios!

ECONOMIA

## Presidente dos CTT ganhou quase um milhão de euros em 2015

15.03.2016 às 17h40



Francisco Lacerda, presidente dos CTT, recebeu brutos €943,7 mil no ano passado. Quase metade corresponde a um prémio de desempenho relativo a 2014. Lucro dos Correios caiu 6,6% para €71,1 milhões em 2015

4

32. E de outro passo, de acordo com a informação publicamente veiculada pela RTP – in [https://www.rtp.pt/noticias/pais/ctt-querem-rescindir-com-gravidas-de-risco-e-doentes-com-cancro\\_n969708](https://www.rtp.pt/noticias/pais/ctt-querem-rescindir-com-gravidas-de-risco-e-doentes-com-cancro_n969708):

**RTP NOTÍCIAS**

12 Jan 2016 10:41 | DESPORTO | PAÍS | MUNDO | POLÍTICA | ECONOMIA | CTT

### CTT querem rescindir com grávidas de risco e doentes com cancro

Frederico Pinheiro - Antena 1  
12 Dez 2015 18:22 | País

Foto: Hugo Correia - Reuters

Os CTT apresentaram propostas de rescisão a cerca de 100 trabalhadores dos quadros desta empresa. Os CTT já confirmaram que está em curso um processo de otimização de recursos humanos, mas os sindicatos falam em despedimentos encapalados.

Em declarações à Antena 1, afirmam que entre os trabalhadores que foram convocados a sair, há pessoas com cancro e mulheres com gravidezes de risco.

<sup>4</sup> In <http://expresso.sapo.pt/economia/2016-03-15-Presidente-dos-CTT-ganhou-quase-um-milhao-de-euros-em-2015>.

33. A atuação anticoncorrencial dos CTT é **gravíssima e deve ser exemplarmente sancionada**, sob pena de a sua contínua estratégia anticoncorrencial de bloqueio da rede postal e de evicção de todo e qualquer concorrente ser premiada pela AdC com compromissos que são autênticos *placebos*. Para além disso, existem inúmeros benefícios<sup>5</sup> associados à adoção de uma decisão condenatória pela AdC para a aplicação eficaz do artigo 11.º da LdC e do artigo 102.º do TFUE aos CTT:
- 33.1. a clarificação do alcance daquelas proibições;
  - 33.2. a imposição de medidas efetivas que coloquem termo à infração;
  - 33.3. a criação de um reforço positivo para as empresas que cumprem com as regras de concorrência, resultante da condenação do infrator (assemelhando-se a um efeito de prevenção geral positiva);
  - 33.4. a prevenção geral e especial negativa pela imposição de coimas suficientemente elevadas e dissuasivas;
  - 33.5. o reforço da prevenção especial negativa pela aplicação de coimas que eliminem os ganhos ilícitos; e
  - 33.6. a facilitação da interposição de ações cíveis pelos lesados pelas práticas anticoncorreciais condenadas.
34. Para mais quando, conforme determinado pela AdC na Nota de Ilícitude:
- 34.1. **“Conclui-se assim que os CTT apresentam níveis de rentabilidade constantemente elevados pelo menos desde 2007, sobretudo no segmento do correio tradicional, o que reflete a ausência de uma pressão concorrencial efetiva sobre a sua política de preços dos serviços de correio”**

<sup>5</sup> Neste sentido Wouter P. J. Wils, *Settlements of EU Antitrust Investigations: Commitment Decisions under Article 9 of Regulation No. 1/2003*, World Competition: Law and Economics Review, Vol. 29, No. 3, September 2006, in [https://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract\\_id=900801](https://papers.ssrn.com/sol3/Papers.cfm?abstract_id=900801). Lendo-se no original: “Such infringement decisions can thus in six ways contribute to the enforcement of Articles 81 and 82 EC: (1) the finding of the infringement can contribute to clarifying the content of the prohibitions laid down in Articles 81 or 82 EC, thus allowing better respect for these prohibitions in the future; (2) the termination order helps bringing the infringement to an end; (3) especially if accompanied by a fine, the finding of the infringement acts as a public censure, which - apart from contributing to the deterrence and punishment effects mentioned under (4) and (5) below - tends to confirm those who already respect the prohibitions of Articles 81 and 82 EC in their law-abiding attitude; (4) the imposition of fines, if sufficiently high, will contribute to deterring both the undertakings concerned and others from committing future infringements; (5) to the extent that the fines equal the gain obtained through the infringement, their imposition leads to disgorgement of the illicit gains; to the extent that the fines exceed this gain, they may be valued as punishment; (6) the finding of the infringement may facilitate follow-on private actions for damages, leading to compensation for the victims of the infringement.”

- tradicional em resultado da inexistência de redes postais alternativas.*” (nota de Ilicitude, § 211);
- 34.2. *“a rentabilidade dos CTT é uma das mais elevadas no panorama Europeu”* (Nota de Ilicitude, § 539);
- 34.3. *“a existência de preços acima dos níveis concorrenciais nos serviços de correio pesa na estrutura de custos das empresas portuguesas, deste modo prejudicando a sua competitividade nos mercados internacionais”* (Nota de Ilicitude, § 543);
- 34.4. *«os custos com serviços de correio enquadram-se nos denominados “custos de contexto”, entendidos como um obstáculo a uma atmosfera propícia ao investimento.»* (Nota de Ilicitude, § 544);
35. A margem do EBITDA dos CTT no correio tradicional (não sujeito *de facto* a qualquer concorrência efetiva) é de operador **monopolista** que compara, designadamente, com a respetiva margem de EBITDA na sua atividade de Correio Expresso (no qual a concorrência é efetiva e existem inúmeros agentes económicos ativos), conforme resulta dos Relatórios e Contas dos CTT<sup>6</sup> e plasmado no quadro subsequente.

	Correio tradicional, atividade capturada pelos CTT, mediante bloqueio desde 2012 do acesso à rede postal por operador postal licenciado pela ANACOM			Atividade de Correio Expresso dos CTT, sujeita à concorrência de outros operadores postais licenciados pela ANACOM		
	<b>RENDAS EXCESSIVAS</b>					
Ano	CTT Rendimentos operacionais	EBITDA em M€ dos CTT no	Margem do EBITDA CTT no	CTT Rendimentos operacionais	EBITDA em M€ dos CTT	Margem EBITDA CTT no

<sup>6</sup> Disponíveis em [https://www.ctt.pt/content/Asset/raw-data/6bfed5ff-d3bf-43d3-85ec-386cc09c248f/ficheiro/f520e3c3-552a-4331-885d-1674776b9ace/export/Press%20Release%203T2017\\_PT%2031Out\\_FINAL.pdf](https://www.ctt.pt/content/Asset/raw-data/6bfed5ff-d3bf-43d3-85ec-386cc09c248f/ficheiro/f520e3c3-552a-4331-885d-1674776b9ace/export/Press%20Release%203T2017_PT%2031Out_FINAL.pdf) (2017 - 9 meses); <https://www.ctt.pt/content/Asset/raw-data/0baaf607-3b5a-4354-b8a9-272da68677bc/ficheiro/bdlbc9fb9-858f-4875-83c5-e81c7b6452be/export/Volume%201%20-%20Relatorio%20de%20Gestao.pdf> (2016); <https://www.ctt.pt/content/Asset/raw-data/6cd012b6a-2214-46ef-a7d6-da7f7e1b9acb/ficheiro/c9cb4240-0ca2-44bc-b8cb-4f48ca67677c/export/Volume%201%20Relatorio%20de%20Gestao.pdf> (2015 e 2014); [https://www.ctt.pt/content/Asset/raw-data/622f34f5-391a-4f64-ab3b-8f8119c23715/ficheiro/bf56b45b-4df3-4409-88ca-025d9c1705bf/export/CTT\\_RC2014\\_PT.pdf](https://www.ctt.pt/content/Asset/raw-data/622f34f5-391a-4f64-ab3b-8f8119c23715/ficheiro/bf56b45b-4df3-4409-88ca-025d9c1705bf/export/CTT_RC2014_PT.pdf) (2014 e 2013); e [https://www.ctt.pt/content/Asset/raw-data/628e2041-ccd4-42a8-aadc-c949569dde69/ficheiro/0b759e7f-aa9a-4dd4-a8d3-c73e759aac8d/export/Relatorio\\_e\\_Contas\\_2013.pdf](https://www.ctt.pt/content/Asset/raw-data/628e2041-ccd4-42a8-aadc-c949569dde69/ficheiro/0b759e7f-aa9a-4dd4-a8d3-c73e759aac8d/export/Relatorio_e_Contas_2013.pdf) (2013 e 2012).

	no Correio Tradicional	<u>Correio Tradicional</u>	Correio Tradicional	no Expresso	no <u>Correio Expresso</u>	Correio Expresso
2012	559,0 M€	86,9 M€	14%	128,0 M€	9,1 M€	7,1%
2013	546,0 M€	84,4 M€	16,1%	129,5 M€	8,6 M€	6,7%
2014	546,2 M€	91,7 M€	16,78%	129,0 M€	6,0 M€	4,65%
2015	554,6 M€	102,7 M€	18,51%	131,3 M€	4,0 M€	3,04%
2016	502,5 M€	97,8 M€	19,46%	120,0 M€	4,6 M€	3,83%
2017 – 9 meses	393,4 M€	54,3 M€	13,8%	96,2 M€	-1,5 M€	negativa

36. Valorando a metodologia comparativa avançada pela Direção Geral da Concorrência da Comissão Europeia para a quantificação de danos<sup>7</sup>, ou seja aplicando-se a margem dos CTT no mercado sujeito à concorrência (Correio Expresso) ao mercado do Correio Tradicional (ilicitamente capturado pelos CTT), obtêm-se, por defeito, as rendas indevidas e excessivas identificadas no quadro subsequente:

Aplicação da margem dos CTT no Correio Expresso à atividade capturada com evicção de operadores postais licenciados pela ANACOM

#### RENDAS EXCESSIVAS

Ano	CTT Rendimentos operacionais no Correio Tradicional	Aplicação da Margem EBITDA CTT no Correio Expresso ao Correio tradicional	EBITDA dos CTT caso o mercado do Correio Tradicional não estivesse encerrado	DANO, rendas obtidas pelos CTT dada a artificial ausência de concorrência no Correio Tradicional mediante barramento ilegal do acesso à rede postal desde 2012
2012	559,0 M€	7,1%	39,6 M€	47,3 M€
2013	546,0 M€	6,7%	36,5 M€	47,9 M€
2014	546,2 M€	4,65%	25,3 M€	66,4 M€
2015	554,6 M€	3,04%	16,6 M€	86,1 M€
2016	502,5 M€	3,83%	19,2 M€	78,6 M€
2017 – 9 meses	393,4 M€	negativa	0 M€	54,3 M€
<b>Rendas excessivas (global 2012 - 9 meses de 2017)</b>				<b>380,6 M€</b>

<sup>7</sup> In <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2013:167:0019:0021:PT:PDF> e [http://ec.europa.eu/competition/antitrust/actionsdamages/quantification\\_guide\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/competition/antitrust/actionsdamages/quantification_guide_pt.pdf).

37. No período entre 2012 e os primeiros 9 meses de 2017, computam-se, pois, as rendas indevidas capturadas pelos CTT em 380.600.000,00€ (trezentos e oitenta milhões e seiscentos mil euros).
38. No mesmo sentido, a AdC na Nota de Ilicitude precisa no § 538 que os CTT *“Durante o período 2010-2015, no negócio do correio tradicional apresentou quase sempre uma rentabilidade superior à rentabilidade do negócio de correio expresso e encomendas, à qual não será alheio o facto de existir uma concorrência vigorosa nos mercados do correio expresso e das encomendas, em contraste com a ausência de concorrência no mercado de correio tradicional.”*
39. O documento sujeito a consulta dos CTT contém muitas falhas conscientes, sendo uma das principais a falta de seriedade e a *manha* com que trata os temas em crise de acesso à rede postal. O incumbente foca-se no documento em apresentar pequenas alterações à sua não oferta de acesso à rede postal, *chutando* o acesso para as Lojas de Destino e não para os Centros de Distribuição Postal, e sempre com inúmeras restrições ao nível de quantidades mínimas diárias, máximas diárias e mínimas mensais que têm de ser preenchidas pelo operador postal, tomando inclusive nesse contexto em consideração os envios de cada cliente do operador concorrente (e não de per se os envios do operador postal concorrente na sua globalidade). A tudo isto acrescem as míseras condições de entrega (por exemplo D+2 no correio editorial) que ficam inclusive aquém daquelas aplicadas pelos CTT aos respetivos clientes finais (D+1 no correio editorial) e penalidades severas com aplicação automática do tarifário aplicável a clientes finais (!) aos operadores postais concorrentes caso não sejam cumpridas as limitações quantitativas e de envios refletidas no documento apresentado.
40. Tais penalizações aplicam-se a todos os serviços em causa com o desiderato de levar os futuros operadores concorrentes (na atualidade, como é do conhecimento dos CTT, não existem concorrentes) a incorrerem em margens sistematicamente negativas levando-os à insolvência e liquidação.
41. A palavra de ordem do documento dos CTT, que de compromissos só tem a designação, é asfixiar qualquer oferta de operador concorrente que tenha a imprudência de querer fazer uso da rede postal e da micro-oferta de acesso proposta.





## Portal da Justiça

A Justiça ao serviço do cidadão e das empresas

Publicação On Line de Acto Societário e de outras entidades

### Publicação

NIF/NIPC	509305156
Entidade	WIDECARE LDA - EM LIQUIDAÇÃO
Data Publicação	2017-12-21

Publica-se que em relação à entidade:  
Nº de Matricula/NIPC: 509305156  
Firma: WIDECARE, LDA - EM LIQUIDAÇÃO  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE POR QUOTAS  
Sede: Quinta das Areias, Areias de Banco, Polígono dos Álamos, lote 34-35  
Distrito: Lisboa Concelho: Vila Franca de Xira Freguesia: Castanheira do Ribatejo e Cachoeriras  
2600 - 660 Castanheira do Ribatejo

pela Apresentação AP. 3/20171220, referente ao averbamento 1 à inscrição 11,  
foi efectuado o seguinte acto de registo:

**Insc. 11 - AP. 18/20171115 16:44:59 UTC - Provisório por natureza - SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA**

Art.º 64º, nº 1, al. e)

FIRMA: WIDECARE, LDA  
Data e hora da prolação: 06 de novembro de 2017, pelas 15h10m

Conservatória do Registo Predial/Comercial Aveiro  
O(A) Conservador(a) Auxiliar, Maria da Carmo Fernandes Ventura Ferreira

Av. 1 - AP. 3/20171220 16:16:36 UTC - CONVERTIDO

FIRMA: WIDECARE, LDA - EM LIQUIDAÇÃO  
Data do trânsito em julgado: 2017-11-29

Processo: 3370/17.8TBVFX - Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte - Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira - Juiz 4

**45.2. Insolvência da CITY POST em janeiro de 2018, empresa inquirida pela AdC a fls. 4549 et seq – compulsar, no mesmo sentido, os ANEXOS 4 e 5 aqui juntos<sup>10</sup>:**

<sup>10</sup> *Idem.*

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**

**Juizo de Comércio de Sintra - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmão Miguel, n.º 2

2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.comercio@tribunais.org.pt

**INFORMAÇÃO**  
(Artº 38º nº 6 b) do CIRE)

Processo: 103/18.5TBSNT

Referência: 110697413

Insolvente: Citypost, S.A., NIF - 502768932, com sede na Rua Alfredo da Silva, N.º 8a 1.ªa, Edifício Stern, Alfragide, 2610-016 Amadora

Administrador da insolvência: Sr. Dr. António Manuel Muñoz Balha e Melo, com domicílio profissional Rua dos Morangos, 219, 2890-555 Alcochete, email: antonio.m.melo@aj.caaj.pt, telefone: 962473585.

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados**

nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juizo de Comércio de Sintra - Juiz 1, no dia 04-01-2018, pelas 16:19 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Citypost, S.A., NIF - 502768932, com sede na Rua Alfredo da Silva, N.º 8a 1.ªa, Edifício Stern, Alfragide, 2610-016 Amadora

São administradores da devedora:

Ian Michael Glass, NIF estrangeiro - 271767677, Endereço: G 12 Calmount Park, Ballymount, Dublin

Sydney Herbert Glass, NIF estrangeiro - 271768525, Endereço: G 12 Calmount Park, Ballymount, Dublin

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Sr. Dr. António Manuel Muñoz Balha e Melo, com domicílio profissional Rua dos Morangos, 219, 2890-555 Alcochete, email: antonio.m.melo@aj.caaj.pt, telefone: 962473585.

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artº 9º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

46. Sendo que tanto a WIDECARE, como a CITY POST, tiveram oportunidade de explicitar no processo que corre termos na AdC o seu fundado entendimento sobre a essencialidade do acesso à rede postal (traduzida, aliás, na ulterior insolvência de ambas) em condições objetivas, transparentes e não discriminatórias (rede que se mantém monopolizada com a proposta de micro-acesso dos CTT), informando ambas as empresas na fase pré-insolvência:
- 46.1. *"na área de negócio do correio tradicional a Adicional [Widecare] suportou perdas na ordem dos 900 mil euros em 2016."* (WIDECARE, a fls. 4114 dos autos);
- 46.2. *"desde que iniciou a sua atividade no segmento de correio tradicional, a Adicional [Widecare] recorre pontualmente aos serviços dos CTT utilizando o tarifário retalhista do correio normal de quantidade, sendo que não utiliza a oferta de acesso à rede postal porque as*

- condições propostas não são economicamente vantajosas.” (WIDECARE, a fls. 4115, verso, dos autos);
- 46.3. “Embora haja interesse dos clientes em contratar a Adicional [WIDECARE] como única prestadora de serviços de correio tradicional em Portugal, A OFERTA DE ACESSO À REDE POSTAL DOS CTT COMPROMETE ESTA POSSIBILIDADE. Por exemplo, a oferta atribui descontos calculados só com base nos volumes individuais de cada cliente (per sender) do operador postal, pelo que não permite a atribuição de descontos em função do volume total agregado do operador postal. Como a Adicional [WIDECARE] recorre à sua rede de distribuição própria para distribuir parte do correio dos seus clientes, os descontos de quantidade obtidos pela Adicional [WIDECARE] serão sempre inferiores aos descontos que estão ao alcance dos seus clientes junto dos CTT, uma vez que esses clientes apresentariam volumes superiores. POR ESTA RAZÃO, O RECURSO À REDE DOS CTT POR PARTE DA ADICIONAL [Widecare] GERA PREJUÍZOS COMPROMETENDO A RENTABILIDADE DO SEU NEGÓCIOS DE CORREIO TRADICIONAL.” (WIDECARE, a fls. 4116 dos autos); e
- 46.4. “it is essential for CITYPOST to access CTT’s network for transactional, DM [sigla de direct marketing, correio publicitário] and registered mail” (CITY POST, a fls. 4562 dos autos);
- 46.5. “it is integral to access CTT’s network with diferente delivery times, so that CITYPOST is able to provide choice to its customers. In Ireland the access offer comprises D+3, while in the UK it includes D+1 and D+4” (CITY POST, a fls. 4562 dos autos);
47. Ademais, os dois referidos ex-operadores postais, o primeiro em processo liquidação (WIDECARE, marca ADICIONAL), e o segundo (CITY POST) em processo de insolvência, são (eram) também os únicos operadores concorrentes que as testemunhas arroladas pelos CTT, funcionários dos CTT, identificaram nos depoimentos prestados junto da AdC, vide depoimentos de fls. 4636 a 5214, 5218 a 5226, 5229 a 5236.

48. A questão que se coloca é pois a de saber onde fica a suposta, e passamos a citar os CTT: *“perceção da declarante quanto às vantagens competitivas dos concorrentes dos CTT – Adicional e CityPOst – em relação aos CTT”* (a fls. 5202, 5216-5217 e 5228 dos autos)? **Quando estes supostos (e únicos) concorrentes insolventes e em liquidação deixaram de exercer a atividade dado o não acesso à infraestrutura essencial que é a rede postal dos CTT?**
49. A que acresce a inexistência de expansão de qualquer suposta rede postal alternativa de dimensão regional ou nacional à rede postal dos CTT. Existindo, outrossim, regressão com a saída (leia-se evicção) da CITY POST e da WIDECARE (ADICIONAL) do mercado pelos CTT.
50. Existe apenas uma única rede postal (capturada) com cobertura a 100% do território nacional: a rede dos CTT. Existe apenas um player no mercado do correio tradicional: os CTT.
51. As *táticas dilatórias* dos CTT de impedir o acesso à rede postal, materializadas também no documento apresentado, têm produzido frutos na destruição de qualquer tentativa de concorrência, levando também à insolvência dos dois referidos operadores postais, num mercado ininterruptamente capturado desde 2012 em mais de 98%.
52. Ao abrigo do documento apresentado, os CTT, com a manutenção do fecho da rede, **continuariam também a internalizar atividades que podem ser prestadas por operadores postais concorrentes e a manter e maximizar as exorbitantes rendas indevidas associadas a essas atividades.**
53. Um *level playing field* exige que os operadores postais possam entregar o correio fino por giro e devidamente sequenciado nos Centros de Distribuição Postal tal como é concretizado pelos CTT relativamente à sua própria oferta e tal como é previsto, como veremos adiante, pela ANACOM no documento de Oferta de Acesso à Rede Postal, tratado infra.
54. **Não existe qualquer fundamento válido para permitir que os CTT tenham um tratamento preferencial na entrega do respetivo correio nos Centros de Distribuição Postal em decaimento de todos os restantes operadores postais, numa lógica de retirar qualidade e inovação, e de dilação de prazos de entrega de ofertas concorrentes, fazendo com que os operadores concorrentes incorrerem em sobrecustos. E tanto assim é que o incumbente não apresenta qualquer justificação para a discriminação negativa que pretende continuar a operar no acesso dos operadores postais concorrentes aos referidos centros.**

55. Caso a AdC aceitasse tal oco documento tentativo proposto pelos CTT, polvilhado de restrições, e que de compromissos só tem o título, estaria a destruir qualquer esperança de ser criada e implementada uma concorrência pelo mérito em benefício dos consumidores e das entidades publicas e privadas que fazem uso dos serviços postais, num setor que se mantém **totalmente capturado e cristalizado pelos CTT**.
56. A desfaçatez com que os CTT apresentam o respetivo documento é também ilustrada quando exigem que seja aposta em toda a correspondência postal dos outros operadores postais um **“identificador CTT” com o logotipo dos CTT**, isto quando bastaria apor na correspondência o **número do contrato de acesso à rede postal** – *in* documento dos CTT em concatenação com o Anexo 5 do documento titulado “Oferta de Acesso à Rede Postal” dos CTT, de maio de 2017, disponível em [https://www.ctt.pt/content/asset/raw-data/36222209-b4ca-4814-92cc-2d59a62a0710/ficheiro/a4a4c72d-8555-4ac8-87c5-583113cb3a30/export/Oferta%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Rede%20Postal\\_SITE\\_20170501\\_v2.pdf](https://www.ctt.pt/content/asset/raw-data/36222209-b4ca-4814-92cc-2d59a62a0710/ficheiro/a4a4c72d-8555-4ac8-87c5-583113cb3a30/export/Oferta%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Rede%20Postal_SITE_20170501_v2.pdf).
57. É o denominado *quero, posso e mando*.
58. É inexequível o desenvolvimento de qualquer concorrência efetiva quando o incumbente não pretende dar acesso aos Centros de Distribuição Postal para o correio fino que representa quase **80% de todo o tráfego postal em território nacional**, conforme dados da ANACOM do 3.º Trimestre de 2017, que se passam a reproduzir – *in* <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1425868>:



- II. A opacidade e elevadíssimo risco de contorno e de não especificação do tentativo e truncado documento apresentado unilateralmente pelos CTT à AdC
59. Os CTT, continuando a cavalgar a torpe estratégia do *quero, posso e mando*, no documento tentativo apresentado à AdC têm a desfaçatez e o descaramento de classificarem como **confidenciais e inacessíveis** segmentos do articulado **sujeito a consulta pública** – *vide, inter alia*, pontos 2.4. e 4.4. do documento.
60. Ora, para que o público em geral e os eventuais interessados possam efetiva e validamente pronunciar-se, e exercer o seu direito de pronúncia, a proposta dos CTT, a consulta, tem de ser inteligível, permitindo que quem assim o pretenda possa analisá-la de *fio a pavio* e, assim, de modo devidamente informado, tomar uma posição.
61. Contudo, ao consultar a referida proposta no site da AdC, o leitor não tem acesso ao documento tal e qual como originalmente redigido pelos CTT, na medida em que existem partes que se encontram eliminadas pelos CTT, alegadamente tendo em conta a necessidade de este proteger segredos de negócio. Tal *facere* prejudica irremediavelmente a possibilidade de os interessados se pronunciarem sobre a proposta na sua integralidade, **não se apresentando o documento e a consulta pública conforme com as exigências de proporcionalidade e de transparência, maxime num documento que tem como propósito exclusivo dar conhecimento das condições de acesso à rede postal, isto quando essas condições são classificadas como confidenciais o que não deixa de ser uma aberração.**
62. O facto de terem sido retirados trechos do documento não é, pois, isento de consequências práticas, comprometendo a coesão, a estrutura e a inteligibilidade do texto. É o que sucede no ponto 4.4. (p. 4 do documento), cujos sentido e significado não são minimamente perceptíveis por um leitor atento. De igual modo, não é possível entender, entre o mais, a que se referem os códigos postais constantes do respetivo Anexo 1 (p. 7 do documento), na medida em que o cabeçalho que teria a função de elucidar o leitor foi olímpicamente retirado pelos CTT, sendo classificado como **confidencial**. Isto quando a Lei Postal prevê no artigo 38.º que a oferta de acesso deve ser baseada em condições “*transparentes*”.
63. *De jure*, o artigo 23.º, n.º 4, *ex vi* artigo 28.º, ambos da LdC, exclui a possibilidade de se considerarem os compromissos como adequados quando o visado exige a confidencialidade de

elementos essenciais à compreensão dos compromissos em causa, como sucede no caso em apreço com o documento truncado e incompleto dos CTT.

64. A publicação do documento dos CTT nos termos acima descritos **não permite o correto e cabal exercício do direito de consulta pública**, pondo a atuação dos CTT também em causa interesses relacionados com a transparência e publicidade da ação da AdC, conforme previsto na Lei-Quadro das Entidades Reguladoras (artigos 4.º, n.º 1, alínea d), e 48.º, alínea e), ambos da Lei nº 67/2013 de 28 de agosto de 2013) e nos Estatutos da AdC (artigo 46.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto), o que aqui se consigna para os devidos efeitos legais.
65. É pois notório que a VASP não se pode pronunciar de forma efetiva sobre um documento da autoria dos CTT que a AdC se viu impelida a sujeitar a consulta pública, quando excertos vários do documento foram unilateral e livremente omitidos e descontinuados pelos CTT, e cujo respetivo teor a VASP desconhece em absoluto, saindo irremediavelmente feridos, designadamente, o direito de intervir no processo e o princípio da proporcionalidade em detrimento da VASP, ambos com assento na Lei Fundamental (artigos 32.º, n.º 7 e 18.º, n.º 2, da CRP), o que aqui de igual modo se regista e invoca para os devidos efeitos legais.

**III. O documento proposto é uma ode à adivinhação e um *cheque em branco* em benefício da singularidade monopolista dos CTT**

66. De outro passo, como decorre da leitura do documento (das partes que não foram eliminadas pelos CTT) este configura uma **ode à adivinhação e à especulação e um *cheque em branco*** tendo por beneficiário único os CTT.

Se não vejamos.

67. O documento impede a AdC de reavaliar *ex officio* os compromissos, enquanto os CTT o podem fazer a todo o tempo, conforme previsto no ponto 1.2. do documento dos CTT: “Os compromissos propostos podem ser objeto de reavaliação pela AdC, a qualquer momento, **A PEDIDO DOS CTT**, com fundamento na circunstância de a respetiva manutenção deixar de se justificar na perspetiva das razões que os determinaram, **PODENDO SER TOTAL OU PARCIALMENTE REVISTOS OU ABANDONADOS.**” Ou seja, são os CTT que propõem e reveem os compromissos, deixando à



margem qualquer intervenção *ex officio* da AdC, a autoridade que legalmente é responsável pela concorrência em Portugal.

68. O documento dos CTT inibe adicionalmente um operador postal de prestar livremente serviços postais a sociedades do respetivo grupo económico no quadro de acesso à rede postal, isto quando os CTT o podem fazer a todo o tempo! Veja-se o ponto 1.4. do documento: ***“A Oferta de Acesso não é aplicável ao correio do próprio operador licenciado, incluindo o correio de sociedades que integrem a empresa do operador licenciado, a menos que a prestação de serviços postais a terceiros represente pelo menos 50%, em volume ou valor, do total do correio distribuído pelo operador licenciado.”*** Ou seja, os CTT impedem entidades que façam uso intensivo do serviço de correio de criarem um operador postal e de acederem à rede postal. Isto quando, nos termos da Nota de Ilicitude da AdC (§ 120), ***“De acordo com informações fornecidas pelos CTT, os dez maiores clientes de serviços de correio dos CTT em 2014 foram a Autoridade Tributária, o IGFEJ, a EDP, a PT, a CGD, o BCP, a NOS, a SONAE, o Santander Totta e a Segurança Social, gerando uma receita total de 142 milhões de euros em 2014”***.
69. A proposta dos CTT é uma verdadeira ode à ausência de concorrência e à manutenção do monopólio *de facto*.
70. O documento não apresenta o tarifário aplicável a qualquer um dos serviços de acesso à rede (Serviço Base Nacional acima de 50 gramas, Serviço Editorial Nacional, Serviço Prioritário Nacional e Serviço Registado Nacional), limitando-se a expressões vagas e frívolas como ***“será definido um tarifário específico”*** (ponto 2.2.) e a alegar genericamente que este terá em conta ***“custos potencial ou teoricamente evitáveis”*** (*idem*) ou a referir, entre o mais, ***“tarifários diferenciados”*** (Anexo II), ***“valor do porte”*** (Anexo II), ***“taxação única”*** (Anexo II), ***“duas zonas de taxação”*** (Anexo II)...
71. Quais são os custos, quais são os tarifários, quais são os preços? Quais são os custos evitáveis? Ao fim de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses *post* liberalização os CTT não sabem os preços associados à sua microscópica oferta de acesso à rede? Não é minimamente credível, os CTT querem um *cheque em branco* da AdC para poderem continuar a comprimir a atividade e as margens de futuros operadores concorrentes, como já o fizeram com a *evicção* da WIDECARE e a CITY POST do mercado.

72. Aliás o tentativo acesso em Lojas de Destino (Estações de Correio) e não em Centros de Distribuição tem por propósito os CTT, em passo subsequente, **poderem aplicar tarifários para- idênticos aos que aplicam a clientes finais, numa pura ótica de compressão de margens, conforme confessado em sede de inquirição por colaboradora dos CTT junto da AdC: “No âmbito da oferta de acesso, construída com base no tarifário do correio normal com preço especial, CONCEBER O ACESSO À REDE DE LOJAS NÃO FAZ SENTIDO uma vez que NÃO SERIA POSSÍVEL ATRIBUIR CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS AO OPERADOR POSTAL.”** (a fls. 5221).
73. Os CTT mantêm-se numa pura estratégia de estender, sem data termo, o fecho da rede postal.
74. O documento é omissivo quanto a preços, já que, no que concerne aos aspetos remuneratórios, nada diz, refletindo um importante risco de especificação e de contorno. Com efeito, decidindo os CTT sobre todos os preços a aplicar, nada impede no documento de compromissos, que os CTT venham a disponibilizar o micro-acesso à rede postal a preços muito elevados, que comprometam qualquer acesso à rede e a capacidade efetiva de captação de clientes pelo operador postal concorrente e por mais eficiente que seja.
75. O documento proposto também prevê que os “custos potencial ou teoricamente evitáveis” são determinados internamente pelos próprios CTT (ponto 2.2.)... e não por uma entidade terceira, externa e independente dos CTT.
76. O documento no que se reporta às Lojas de Destino associadas a Centros de Distribuição Postal, não identifica ou precisa uma única loja, constando singelamente “**serão identificadas**” (*vide, hoc sensu*, ponto 2.3.), sempre na ótica dos CTT, já sobejamente conhecida da AdC, de protelar, dilatar e entrar a concorrência no mercado... E dando total amplitude para os CTT fazerem o que bem entenderem, é ainda referido que o “*pré-tratamento do correio*” está sujeito a “*condições compatíveis com a proteção do saber fazer dos CTT*”. Ou seja o pré-tratamento por operador postal concorrente só ocorre se e quando os CTT o quiserem. É o *vale tudo* em benefício exclusivo dos CTT.
77. O documento prevê ainda o não acesso às Lojas de Destino com base em informação que se desconhece, uma vez que tal informação é qualificada como confidencial – conforme respetivo ponto 2.4.: “O acesso à Loja de Destino referido no número anterior não se aplica: (i) Nas lojas de Lisboa, Porto, Matosinhos e Maia [SEGREDO DE NEGÓCIO – informação relativa a recursos e

*à organização interna dos CTT, não conhecida por terceiros, cuja divulgação pode prejudicar a empresa];”*

78. A classificação das condições de acesso à rede postal como **confidenciais** é manifestamente surreal e confirma a **jaez cínica do documento apresentado pelos CTT**.
79. O documento, no ponto 3.5. remete para o Anexo III que supostamente contém as condições operacionais aplicáveis. Constando singelamente do respetivo Anexo III, que se cita: *“Aplicam-se as seguintes condições operacionais a todos os serviços: (i) As regras constantes do Manual de Endereçamento, que se encontra disponível em [www.ctt.pt](http://www.ctt.pt); (ii) As regras de conformidade da informação inscrita na guia multiprodutos com os envios postais efetivamente entregues, de acordo com os procedimentos e software disponíveis em [www.ctt.pt](http://www.ctt.pt), devendo a guia multiprodutos apenas dizer respeito aos envios entregues em determinado dia e local; e (iii) As Normas de Representação Gráfica (a divulgar pelos CTT).”*
80. O documento estabelece unilateralmente inúmeros **volumes mínimos e máximos** por ponto de acesso, **mensais e diários, incluindo por cliente do operador postal**, que configuram recusas de fornecimento discriminatórias e abusivas cumuladas com penalizações, quando tais *baterias* de restrições não são objetivamente aplicáveis à correspondência tratada pelos CTT. Conforme taxado no ponto 3.4. do documento:
- “Volumes mínimos e máximos por ponto de acesso. Em caso de incumprimento dos volumes indicados serão aplicadas as seguintes regras:**
- ***Volume mensal: Aplicação do tarifário disponível para clientes finais (sem preço de operador beneficiário) a todas as expedições efetuadas no mês em causa;*** [desiderato da regra dos CTT: destruir economicamente o pseudo operador postal concorrente, levando-o a incorrer em perdas sistemáticas e a margens de negócio negativas e insustentáveis]
  - ***Volume mínimo: Aplicação do tarifário disponível para clientes finais (sem preço de operador beneficiário) à expedição em causa*** [desiderato da regra dos CTT: destruir economicamente o pseudo operador postal concorrente, levando-o a incorrer em perdas sistemáticas e a margens de negócio negativas e insustentáveis] e
  - ***Volume máximo (apenas Lojas de Destino): Não serão aceites expedições com volume superior ao máximo indicado para cada produto.*** [pura recusa de acesso dos CTT, apta a

**impedir e limitar com *cap* a oferta de operador concorrente limitando artificialmente a respetiva oferta junto dos respetivos clientes]”**

81. Ou seja, os CTT pretendem subjugar e tratar os operadores postais concorrentes como puras *marionetas* dos CTT no acesso à rede, coartando a quantidade de envios que podem ser entregues com recurso à rede postal.
82. E caso tais **cumulativos** (i) limiares mínimos, (ii) limiares máximos, (iii) limiares mensais, (iv) limiares diários, não sejam cumpridos pelo operador postal, com base nos envios do (v) respetivo cliente do operador postal que aceda à rede (?), o operador é severamente penalizado, com a aplicação pelos CTT do **respetivo tarifário de clientes finais à totalidade do mês e/ou com a recusa de envio da correspondência do operador postal concorrente!**
83. É arrepiante e grotesco: o único desiderato do documento é continuar a sufocar, enterrar e destruir o acesso à rede postal a qualquer putativa oferta não-CTT.
84. Em termos de Centros de Distribuição Postal, os CTT (des)informam no ponto 4.4. que “*se ocorrerem alterações na rede*” a informação relevante em causa é **CONFIDENCIAL**(!), dado que não consta do documento acedido, sendo classificada pelo incumbente como “Segredo de Negócio”, e que se cita:
- “Se ocorrerem alterações na rede [SEGREDO DE NEGÓCIO – informação relativa a recursos e à organização interna dos CTT, não conhecida por terceiros, cuja divulgação pode prejudicar a empresa], hoje limitada às lojas de Lisboa, Porto, Matosinhos e Maia, será eliminado o acesso às Lojas de Destino associadas aos CDP que [SEGREDO DE NEGÓCIO – informação relativa a recursos e à organização interna dos CTT, não conhecida por terceiros, cuja divulgação pode prejudicar a empresa] ou adicionado o acesso às Lojas de Destino associadas aos CDP que [SEGREDO DE NEGÓCIO – informação relativa a recursos e à organização interna dos CTT, não conhecida por terceiros, cuja divulgação pode prejudicar a empresa].”*
85. O documento proposto, sujeito a consulta pública, ao não permitir a compreensão do avançado para efeitos de acesso à rede, mediante a eliminação de excertos vários, ficando os **CTT com cartas na manga**, fere irremediavelmente qualquer pronúncia efetiva em sede de consulta pública, configurando mais um ardil dos CTT para dilatarem e afastarem quaisquer potenciais concorrentes do acesso à rede postal e dos mercados a jusante.

86. Ademais o lacunar acesso que está previsto ao nível das Lojas de Destino pode ser unilateralmente descontinuado pelos CTT no prazo de 3 (TRÊS) MESES APÓS A RESPECTIVA IMPLEMENTAÇÃO (!), bastando que a sequenciação pelos CTT seja superior a 50% nos Centros de Produção e Logística – veja-se o ponto 4.5. do documento:

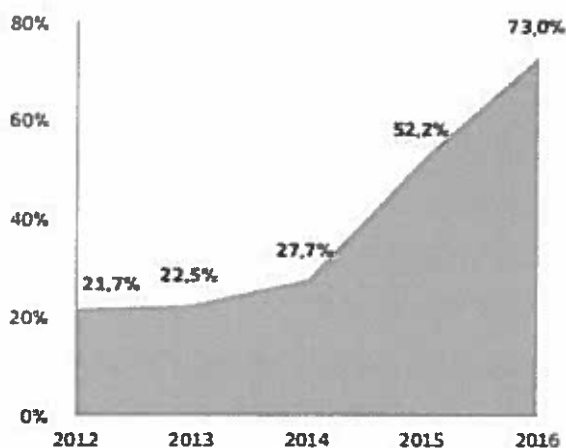
*“Decorrido um período mínimo de três anos após a disponibilização da nova versão da Oferta de Acesso, sempre que um determinado serviço de correio (Serviço Base Nacional acima de 50 g, Serviço Editorial Nacional, Serviço Prioritário Nacional, Serviço Registado Nacional), nas categorias de correio fino (com peso até 50 g), médio (com peso entre 50 g e 1 kg) e grosso (com peso entre 1kg e 2 kg), atingir uma percentagem de sequenciamento automatizado superior a 50% a nível dos CPL, **DURANTE UM PERÍODO CONTÍNUO DE TRÊS MESES, ANTES OU APÓS O PERÍODO DE TRÊS ANOS, O ACESSO ÀS LOJAS DE DESTINO PODE SER ENCERRADO PARA O SERVIÇO E CATEGORIA DE CORREIO EM CAUSA.**”*

87. Nenhum agente económico racional irá investir em equipamentos de sequenciação e de tratamento de correspondência cujo prazo regra de amortização é de 7 (sete) anos, quando a micro-oferta de acesso à rede postal pode ser terminada pelos CTT 3 (três) meses após a respetiva implementação.
88. Acresce que não é apresentada qualquer justificação para o referido limiar de 50% de sequenciação, cabendo cumulativamente a respetiva monitorização... aos CTT! É o *vale tudo* para *espezinhar* qualquer hipotético acesso à rede postal.
89. Realce-se também a desadequação da condição relativa à “*sequenciação seja superior a 50%*” em termos de acesso à rede postal nas várias tipologias de serviço. Com efeito, o encerramento do acesso assenta no monopólio que os CTT detêm na rede postal e não na sequenciação de 50% associada ao respetivo correio. As preocupações com o *foreclosure* subsistem dado que a rede postal é essencial para que um operador postal possa operar a jusante no serviço de correio. Por outro lado, os CTT não procuram fundamentar o limiar dos 50% em termos de sequenciação como limite válido para o bloqueio no previsto micro-acesso à rede postal pelos restantes operadores ao nível das Lojas de Destino.
90. Para mais, o documento confunde dolosamente acesso à rede postal com a oferta retalhista dos CTT – *in* ponto 4.6. do documento, referindo:

*“Sem prejuízo dos pontos anteriores, caso os novos serviços de correio referidos no ponto 3.1. supra deixem de fazer parte da oferta retalhista dos CTT, os CTT podem excluí-los da sua Oferta de Acesso.”*

91. Assim, caso os CTT não prestem ou deixem de prestar um determinado serviço postal, mais nenhum operador o pode fazer mediante acesso à rede postal, não podendo recorrer aos carteiros. É a manutenção do domínio e controlo absoluto do mercado pelos CTT.
92. Isto quando os CTT fazem o que querem a nível nacional com a rede postal, sem limitações ou restrições, incluindo a utilização da rede *last mile* para entrega de Correio Expresso e Encomendas pelos carteiros fazendo uso da capacidade instalada disponível na rede: *“A nível operacional e com vista a melhorar a rentabilidade da operação em Portugal, destaque para o progresso da integração das redes de distribuição de Correio e de Expresso e Encomendas (antes subcontratada), iniciada em 2014. Em 2015 procedeu-se a uma profunda integração das redes com o objetivo de maior utilização da rede de carteiros para a distribuição (last mile) das encomendas e pacotes de “dia certo”, usando a capacidade instalada e a elevada capilaridade da rede. Este processo permitiu substituir distribuição subcontratada por recursos existentes na empresa. Em 2016 iniciou-se uma nova fase do projeto de otimização das redes, tendo sido internalizada de forma gradual a distribuição do EMS19 Múltiplo na rede base dos CTT num total de 30 CDP, concluindo desta forma o potencial de internalização de distribuição de EMS na rede base. Decorrente destas iniciativas, durante o ano de 2016 cerca de 73% de todo o tráfego de EMS foi distribuído pela rede base (valor que compara com 52,2% ao de 2015); no 4.º trimestre do ano, este valor ascendeu a 77%.*

Evolução do processo de integração  
(% Tráfego CTT Expresso distribuído pela rede base)



” Relatório de Gestão dos CTT de 2016, p. 53, in [https://www.ctt.pt/content/asset/raw\\_data/0baaf607-3b5a-4354-b8a9-272da68677be/ficheiro/bdbc9fb9-858f-4875-83c5-e81c7b6452be/export/Volume%20I%20-%20Relatorio de Gestao.pdf](https://www.ctt.pt/content/asset/raw_data/0baaf607-3b5a-4354-b8a9-272da68677be/ficheiro/bdbc9fb9-858f-4875-83c5-e81c7b6452be/export/Volume%20I%20-%20Relatorio%20de%20Gestao.pdf).

93. Materialmente o documento divaga, protela, estende e retarda a entrada de qualquer operador, exigindo os CTT 6 (seis) meses para apresentar ao mercado a nova não-oferta de acesso. Provavelmente 7 (sete) anos seria pouco tempo no *post* liberalização de 2012 para os CTT apresentarem uma *microscópica oferta de acesso à rede postal monopolizada* – ao contrário do que sucede no quadro do **Banco CTT** em que tudo é implementado com notória rapidez, incluindo adequar “*sistemas de informação e dar formação aos trabalhadores*” (ponto 6 do documento) matérias que os CTT ativam como fundamento para tal dilação. Seguramente tudo é mais complicado e exigente num mercado em que os CTT têm um saber fazer acumulado de centenas de anos...
94. O documento apresentado é um insulto à AdC e um atentado à inteligência de qualquer leitor minimamente informado!
95. Em termos de monitorização, seguindo o documento, caberia aos CTT monitorizarem-se a eles próprios de forma anual (pontos 9 e 10 do documento). Solução que, se fosse aceite, *quod non*, seria seguramente um apanágio de boas práticas pelo incumbente no quadro da oferta de acesso, com todo o demérito de quaisquer queixas apresentadas, devidamente enquadradas e filtradas pelos

CTT no respetivo relatório anual internamente elaborado. **É mau de mais para ser verdade o proposto pelos CTT. No mínimo, tais relatórios teriam de ser efetuados por um mandatário/auditor externo independente dos CTT e numa base trimestral.**

96. A **opacidade** do documento dos CTT é também patente no respetivo Anexo I, que nenhum leitor, por muitas leituras que faça do documento, sabe a que se reporta! – e cuja epígrafe refere:

**“ANEXO I [SEGREDO DE NEGÓCIO – Informação respeitante à alínea i) do ponto 2.4, relativa a recursos e à organização interna dos CTT, não conhecida por terceiros, cuja divulgação pode prejudicar a empresa]”**

97. O documento apresentado, esburacado por livre iniciativa dos CTT com informação supostamente confidencial, reafirma de forma inequívoca a estratégia do incumbente de impedir ininterruptamente o acesso à rede desde abril de 2012 até 2018 e insere-se na sua *manha* de protelar o processo na AdC com uma **proposta de compromissos que é uma mão cheia de nada**, e que fixa condições leoninas no acesso e em que mantêm total discricionariedade sobre os termos efetivos do acesso à rede postal, padecendo ainda de inúmeros problemas de especificação e ambiguidade.

98. A título meramente exemplificativo atente-se na condição discricionária –, com enormíssimos riscos de contorno pelos CTT –, por este proposta em sede de prestação do Serviço Editorial Nacional:

**“NOTA: A utilização deste serviço carece sempre de validação prévia por parte dos CTT que avaliam, para cada publicação, se esta cumpre os requisitos editoriais definidos para o serviço e, em caso afirmativo, em qual das variantes se enquadra, à semelhança do que se verifica para os clientes finais dos CTT.”** (Anexo II, p. 8).

99. A margem de discricionariedade associada a frases desta natureza é um autêntico *Oceano*, deixando as *portas abertas* para o contorno do compromisso pelos CTT – como, aliás, é seu patente objetivo.

100. Veja-se também no tema dos volumes mínimos/máximos diários de envios por Balcão de Correio Empresarial e por Centro de Distribuição Postal a *porta conscientemente deixada aberta* pelos CTT no Anexo II do documento, que não especifica se os inúmeros volumes mínimos e máximos diários e por expedição (leia-se inúmeras restrições de acesso à rede) nele especificados por Balcão Central



Empresarial e por Loja de Destino para cada um dos serviços são também determinados por cada cliente do operador postal, conforme, aliás, previsto, sem oferecer quaisquer dúvidas, para os volumes mensais.

101. O desiderato dos CTT é terem o aval da AdC num documento cujo legado é também dar a máxima amplitude aos CTT em temas críticos de acesso à rede postal para os operadores postais concorrentes, dada a natureza subjetiva do proposto com múltiplos riscos de contorno pelos CTT.
102. O documento apresenta, assim, compromissos que são (i) objetivamente ineficazes ao não eliminarem os problemas de bloqueio no acesso à rede postal; (ii) de uma temerária insegurança jurídica e operacional para os operadores postais concorrentes ao estarem polvilhados de expressões ambíguas que dão total margem de contorno pelos CTT quanto aos efeitos pretendidos de efetivo acesso à rede postal, não afastando minimamente as preocupações jusconcorrenciais identificadas pela AdC na Nota de Ilicitude.
- IV. Densificando, as formas de abuso vertidas no documento dos CTT apresentado à AdC e que materializa mais uma armadilha dos CTT para controlarem e eliminarem *ab initio* qualquer putativo e efetivo acesso à rede postal e correlativa concorrência a jusante
103. Vejamos alguns dos elementos da autêntica armadilha que o documento é para qualquer operador postal concorrente, as práticas de retaliação e de penalização nele previstas, bem como a discriminação negativa que é operada e que *mata à nascença* qualquer suposto acesso de operador postal concorrente à microscópica oferta apresentada pelo CTT de acesso à rede postal, recheada de termos e expressões ambíguas com ausente especificação.

O documento apresentado à AdC é mais uma armadilha dos CTT para continuarem a impedir *ab initio* qualquer putativo e efetivo micro acesso à rede postal e correlativa concorrência a jusante

**RESTRIÇÕES DO  
DOCUMENTO  
APRESENTADO PELOS CTT**

**OBJETO E EFEITO DE OBSTRUÇÃO E DE ENCERRAMENTO  
ANTICONCORRENCIAL DOS MERCADOS**

IV.1. A restrição leonina dos 50% no micro acesso à rede postal imposta pelos CTT

A regra constante do ponto 1.4.

- Toda a mini-oferta dos CTT não está disponível para o correio do próprio operador licenciado ou do respetivo grupo económico.
- A mini-oferta dos CTT só está disponível para o correio do operador licenciado caso a prestação de serviços a terceiros represente mais de 50% do tráfego em volume ou valor.

- Caso um agente económico pretenda estar licenciado pela ANACOM como operador postal para tratamento, entre o mais, do correio do grupo económico em que se insere, **não tem acesso à rede postal**. Pondere-se por exemplo um grupo económico do setor energético ou do retalho alimentar ou não alimentar, um conjunto de entidades públicas ou um agrupamento complementar de empresas que pretenda reduzir custos e gerar economias de escala com o serviço de correio criando um operador postal, os quais ficam inibidos de aceder à rede e de concorrerem com os CTT ao abrigo da referida regra de encerramento do mercado.
- Simultaneamente, os CTT podem fazer uso da rede postal para o seu próprio correio, entre o mais, o do Banco CTT e da PayShop.
- Esta regra atesta uma limitação artificial da oferta em benefício exclusivo do monopólio postal dos CTT com custos inflacionados para os consumidores, empresas e entidades públicas.
- A proposta restrição limita a distribuição e o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores, empresas e entidades públicas e mantém a ausência de pressão concorrencial em favor do monopolista.
- A regra gera a incapacidade de grupos económicos com relevo poderem aceder à rede e contestarem os mercados monopolizados a jusante pelos CTT.
- A regra esvazia de forma artificial a possibilidade de entrada de novos *players* que recorram de forma intensiva aos serviços postais, tudo por imposição unilateral dos CTT.
- Os CTT propõem com a regra a manutenção ou aumento de custos para os consumidores, empresas e entidades públicas com os serviços de correio e a cristalização e maximização de rendas indevidas dos CTT.
- A recusa associada à regra dos 50% incide num serviço objetivamente necessário para uma concorrência efetiva nos mercados a jusante, tem como resultado a eliminação da concorrência efetiva nos mercados a jusante e conduz a um prejuízo para os consumidores, empresas e entidades públicas.
- Sendo também pacífico que a obrigação de os CTT concederem acesso efetivo à rede não tem efeitos negativos sobre o incumbente, dado que a legislação nacional (artigo 38.º da Lei Postal, que tem por fonte a Diretiva Postal) já impõe aos CTT a obrigação de conceder acesso à rede tendo o equilíbrio necessário já sido atingido e sopesado pelo legislador aquando da previsão do acesso efetivo à

rede postal. No mesmo sentido, veja-se o § 82 da da Comunicação da Comissão Europeia “*Orientação sobre as prioridades da Comissão na aplicação do artigo 82.º do Tratado CE a comportamentos de exclusão abusivos por parte de empresas em posição dominante*”. Não sendo pois necessário, sequer, aferir se os requisitos identificados no parágrafo precedente estão cumulativamente reunidos, apesar de estarem preenchidos *in totum* no caso *sub judice*.

- A regra proposta é ilícita e insere-se no feixe de comportamentos dos CTT que configuram um abuso de posição dominante.

IV.2. Os CTT impõem acesso à rede somente via Loja de Destino no Correio Editorial, sem acesso aos Centros de Distribuição Postal, com dilatação temporal na entrega do correio do operador concorrente (D+2) face à oferta dos CTT a clientes finais (D+1)

A regra constante do Anexo II em articulação com as definições constantes do documento

- O micro-acesso à rede postal não é efetuado no Centro de Distribuição Postal mas na Loja de Destino para impedir a concorrência, degradar a qualidade da oferta dos operadores concorrentes, dilatar prazos de entrega e os operadores postais concorrentes incorrerem em custos acrescidos com a atividade dos CTT, mantendo e internalizando este último receitas associadas, designadamente, ao transporte entre Loja de Destino e Centro de

- Racional exclusionário dos CTT, e sem prejuízo do avançado nas secções precedentes: internalização de receitas dos operadores postais concorrentes pelos CTT, impedindo-os de investir e inovar, esvaziar a mini-oferta aos operadores concorrentes com condições de entrega temporalmente dilatadas e penalizadoras face à sua oferta. Por exemplo, no correio editorial, a atual oferta dos CTT para o correio editorial dos seus clientes prevê a entrega em D+1. No documento proposto, incluindo aos operadores postais concorrentes, a “não oferta” prevê D+2.
- Oferta dos CTT para os seus clientes – in <https://www.ctt.pt/solucoes-empresariais/solucoes-sectoriais/correio-editorial/correio-editorial.html>:

### Padrão de Entrega\*

	Nacional
	Continente
Publicações Diárias e Semanais	até 1 dia

- Oferta CTT para os hipotéticos concorrentes no Correio Editorial:  
*“No caso de entrega em Loja de Destino, aplica-se um padrão de entrega até D+2”* – in Anexo II..
- O documento, sob a capa de compromissos, configura uma não oferta e concorre para debilitar quaisquer potenciais ofertas de operadores concorrentes, apresentando condições discriminatórias e

**Distribuição Postal.**

degradantes face ao disponibilizado pelos CTT aos seus clientes editoriais, dado que as condições de entrega são inclusive mais desvantajosas do que as aplicadas pelos CTT aos respetivos clientes finais.

- Condição apresentada pelos CTT impede os novos potenciais entrantes de prestarem um serviço sequer análogo ao serviço dos CTT.
- Incapacidade material dos entrantes concorrerem com os CTT atentas as condições discriminatórias positivadas e propostas.
- Ademais, o não acesso aos Centros de Distribuição Postal apresentado pelos CTT à AdC vai, inclusive, **contra** o avançado pela ANACOM, e que pode vir ainda a ser expandido em sede de acesso a Centros de Distribuição Postal, in [https://www.anacom.pt/streaming/SPD16junho2017AcessoRedePostal.pdf?contentId=1412600&file=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/SPD16junho2017AcessoRedePostal.pdf?contentId=1412600&file=ATTACHED_FILE), e que se passa a reproduzir: ***“Os CTT devem conceder acesso à sua rede, nos 46 CDP de destino identificados em Apêndice à presente deliberação”***.

**Apêndice**

Designação do CDP	Designação do CDP
SAD 0999 SERVIÇO DE APOIO À DISTRIBUIÇÃO*	CDP 2785 ESTORIL
SGU SEPARAÇÃO GERAL ÚNICA**	CDP 2735 CACEM
CDP 2700 AMADORA	CDP 3800 AVEIRO
CDP 4700 BRAGA	CDP 7800 BEJA
CDP 1300 LISBOA	CDP 5300 BRAGANCA
CDP 4470 MAIA	CLD 6000 CASTELO BRANCO
CDP 2780 OEIRAS	CDP 7000 EVORA
CDP 4900 VIANA DO CASTELO	CDP 8000 FARO
CDP 2795 LINDA A VELHA	CDP 6300 GUARDA
CDP 3500 VISEU	CAD 9970 SANTA CRUZ DAS FLORES
CDP 4800 GUIMARAES	CAD 9580 VILA DO PORTO
CDP 4780 V N DE FAMALICAO	CDP 9800 VELAS
CDP 2400 LEIRIA	CDP 9500 PONTA DELGADA (ACORES)
CDP 9000 FUNCHAL	CAD 9880 CORVO
CDP 2875 ODIVELAS	CDP 9900 HORTA
CDP 4415 CARVALHOS	CDP 9950 MADALENA (PICO)
CDP 4100 PORTO	CAD 9880 SANTA CRUZ DA GRACIOSA
CDP 4200 PORTO	CDP 9700 ANGRA DO HEROISMO
CDP 2845 AMORA	CDP 7300 PORTALEGRE
CDP 4000 PORTO	CDP 2000 SANTAREM
CDP 2710 SINTRA	CDP 2900 SETUBAL
CDP 3750 AGUEDA	CDP 2910 SETUBAL
CDP 4750 BARCELOS	CDP 5000 VILA REAL

\* Cobre todo o concelho de Lisboa, à exceção dos códigos postais 1300, 1350, 1400 e 1495.

\*\* Cobre todo o concelho de Coimbra.

– ANACOM, Sentido provável de decisão sobre pontos de acesso à Rede Postal.

- A proposta apresentada unilateralmente pelos CTT à AdC é um retrocesso face ao já tentativamente considerado pela ANACOM.
- Para mais, a estéril proposta apresentada pelos CTT à AdC nem sequer permite no cenário de acesso a Lojas de Destino (e não a Centros de Distribuição Postal, que ficam artificialmente encerrados) o acesso às Lojas de Destino associadas a **Lisboa, Porto e Maia** (ponto 2.4. do documento), quando a ANACOM entende que os operadores postais devem ter acesso à rede postal, entre o mais, nos Centros de Distribuição Postal 1300 Lisboa, 4000 Porto, 4100 Porto, 4200 Porto, 4470 Maia e SAD 0999, sendo que este último *“cobre todo o concelho de Lisboa à exceção dos códigos postais 1300, 1350, 1400 e 1495”*. in citado entendimento da ANACOM.
- O documento também não vai ao encontro das preocupações jusconcorrenciais versadas pela AdC na Nota de Ilicitude em que determina que uma oferta de acesso à rede postal lícita dos CTT passaria sempre por conceder acesso aos Centros de Distribuição Postal e para várias tipologias de correio, incluindo (i) correio normal não prioritário, (ii) correio normal prioritário (azul, verde e registado); (iii) correio editorial prioritário (catálogos, livros, jornais e outras publicações periódicas); e (iv) correio editorial não prioritário (catálogos, livros, jornais e outras publicações periódicas). Compulsar, entre o mais, o § 488 da Nota de Ilicitude.
- O documento apresentado por livre iniciativa dos CTT à AdC é de um cinismo sem limites.

#### IV.3. Ausência de tarifários dos CTT para o Correio Editorial em Loja de Destino e em Balcão de Correio Empresarial no mini-acesso à rede postal (I)

Regra constante do Anexo II, pp. 8 e 9.

- O documento é uma *má adivinha* em sede de tarifários (inexistentes) dos CTT para o Correio Editorial no âmbito da micro-acesso à rede postal.
- O documento é uma *ode à adivinhação*, sem qualquer credibilidade em sede de tarifários para o Correio Editorial, utilizando de forma abundante e recorrente expressões genéricas como:
  - *“tarifários diferenciados”* Quais são os valores, preços, dos tarifários diferenciados?
  - *“valor do porte”*. Qual é o valor, preço, do porte?
  - *“zona de taxação única”*. Qual é o valor, preço, da taxação?
  - *“Duas zonas de taxação”*. Qual é o valor, preço, da taxação?
  - *“São aplicáveis tarifários diferenciados”*. Quais são os valores, preços, dos

tarifários diferenciados?

- O documento é um *buraco negro* em sede de tarifários aplicados no mini-acesso à rede para o correio editorial e configura um *cheque em branco* para a compressão de margens e para os CTT implementarem condições leoninas aos operadores postais concorrentes, como já o operaram no passado com tarifários que materializam uma variação média de menos (-)1% no correio nacional face ao preço praticado a clientes empresariais dos CTT, com o propósito de entravarem qualquer hipotética concorrência e de esmagarem as margens dos operadores concorrentes.
- Isto quando o ininterrupto fecho da rede postal pelo CTT desde 2012 já levou à evicção do mercado de correio não expresso de entidades como a Widedcare (Adicional) e a City Post, ambas insolventes.

#### IV.4. Ausência de tarifários dos CTT para o Correio Editorial em Loja de Destino e em Balcão de Correio Empresarial no micro-acesso à rede postal (II)

Regra constante do Anexo II, pp. 8 e 9.

- Tarifário do Correio Editorial não consta do documento, mas CTT apressam-se a referir que caso esteja em causa correio prioritário, “o valor de porte é acrescido de 10%” e que no caso de “publicações diárias e semanais, [é] acrescido de 20%”.
- Resta saber e perguntar, acréscimos de 10% e 20% sobre que preços?
- Tal é o afã nervoso dos CTT de empolarem os custos de potenciais operadores concorrentes que pretendam aceder à rede postal, e de comprimirem quaisquer hipotéticas margens (destruindo a respectiva oferta), que, apesar de não identificarem os tarifários por si aplicados, avançam que tais tarifários (inexistentes) serão acrescidos, no caso de D+1, de 10% e 20% no caso de “publicações diárias e semanais” e no caso de “publicações de periodicidade superior”.
- O proposto, que configura uma discriminação negativa dos operadores postais face à oferta base dos CTT de D+1 no Correio Editorial para clientes finais será seguramente rejeitado *in totum* pela AdC.
- Refira-se ainda que os CTT não precisam no documento e no que releva o Serviço de Correio Editorial se tomarão em devida conta nos tarifários grossistas a aplicar aos operadores concorrentes as reduções de preço que resultam *pro-rata* do Acordo de Correio Editorial Nacional e Internacional, celebrado pelos CTT com a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e a Associação Portuguesa de Imprensa, em 27 de janeiro de 2016 e que vigora até 31 de dezembro de 2018, nos termos do qual o tarifário nacional retalhista aplicável a editores para Livros, Jornais e Publicações Periódicas (vulgo JPP) para o ano de 2018 corresponde a, e passa-se a reproduzir (*in p.* 6, do ANEXO 6, que aqui se junta):

Escalões de Peso	2018
Até 100 g	€ 0,239/obj. + € 0,904/Kg
> 100 g até 250 g	€ 0,154/obj. + € 1,734/Kg
> 250 g até 500 g	€ 0,112/obj. + € 2,176/Kg
> 500 g até 2.000 g	€ 1,224/obj. + € 0,506/Kg

- As condições tarifárias grossistas, não especificadas no documento proposto, teriam, pois, de traduzir uma redução face ao acima assinalado em sede de acesso à rede postal por operador concorrente no âmbito do JPP (Livros, Jornais e Publicações Periódicas), numa vertente de não discriminação, o que não se encontra refletido no documento avançado pelos CTT. Acresce que a micro-oferta não prevê outros incentivos previstos no referido Acordo, incluindo incentivos à renovação e captação de assinantes – *vide* cláusula 5.º do identificado Acordo.

IV.5. Os CTT impõem o mini-acesso à rede somente via Loja de Destino no Correio Editorial, com dilação temporal (D+2) na entrega do correio do operador concorrente no Centro de Distribuição Postal face à sua oferta a clientes finais (D+1), e para acederem a condições equivalentes os operadores são obrigados a pagar mais 10% a 20% sobre um tarifário desconhecido (?) como se estivesse em causa correio prioritário

Regra constante do Anexo II, p. 8.

- **Total discricionariade dos CTT para o acesso ao D+1 no Correio Editorial em Portugal Continental, com preço até 20% mais caro. Isto quando o D+1 integra a oferta base dos CTT para os seus clientes finais.**
- **E o tarifário aplicado pelos CTT aos**

- O documento prevê "*Mediante análise casuística [dos CTT] e existência de capacidade operacional, os envios poderão ser efetuados através de correio prioritário.*" em D+1!
- Para além disso os CTT poderiam materialmente fazer o que quisessem dado que não especificam no documento quais os critérios aplicados à pseudo "*análise casuística*", nem no que se traduz a "*capacidade operacional*".
- Acresce, entre o mais, inércia na resposta a pedidos sujeitos à predita "*análise casuística*" e não acesso e/ou aplicação de condições desvantajosas ao entrante, com redução da capacidade de investir e/ou inovar.
- Ademais, no referido Acordo de Correio Editorial Nacional e Internacional, celebrado pelos CTT com a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e a Associação Portuguesa de Imprensa, já acima identificado, na respetiva cláusula 3.ª é

**operadores concorrentes no Correio Editorial é desconhecido (!)**

estabelecido que “os padrões de serviço aplicáveis ao serviço de correio editorial são os seguintes: - Publicações diárias e semanais: **D+1 para o Continente.**” (vide Anexo 6, p. 2). Isto quando a mini-oferta avançada junto da AdC pelos CTT propõe como serviço base no Correio Editorial o D+2 na oferta grossista (publicações diárias e semanais), estando o D+1 (e sendo em D+1 as publicações diárias e semanais tratadas como *correio prioritário* pelos CTT) sujeitas ao pagamento de um porte adicional de 10% pelo operador concorrente em sede de mini-oferta de acesso à rede postal.

- A regra penaliza indevidamente os operadores postais concorrentes no Correio Editorial e é apta a esvaziar qualquer efetivo acesso à rede postal no Correio Editorial, reforçando a ausência de pressão concorrencial no mercado do correio editorial em detrimento da concorrência, dos consumidores, das empresa e das entidades públicas e em benefício exclusivo dos CTT.
- Consumidores, empresas e entidades públicas mantêm-se sem qualquer escolha no par serviço/preço que melhor se adequa às suas necessidades, restando-lhe recorrer à oferta dos CTT com manutenção do monopólio. Preço único no mercado: o preço praticado pelos CTT.

**IV.6. Recusa de fornecimento: as restrições quantitativas mensais, incluindo por cliente do operador concorrente, impostas pelos CTT no acesso à rede via aceitação em Balcão de Centro Empresarial no Correio Editorial**

Regra constante do Anexo II, p. 9 e do ponto 3.4.

- **O volume mínimo mensal imposto pelos CTT no correio editorial por Cliente do operador postal.**
- **Os CTT exigem um volume mínimo de 5.000 envios postais mensais consolidados por cada Cliente do operador postal no Correio Editorial.**

- Os CTT limitam artificialmente, e sem qualquer justificação, as quantidades de envio mínimas mensais, de Correio Editorial, por cada cliente do operador postal.
- Desiderato dos CTT: fechar e impedir a oferta do operador postal concorrente a qualquer cliente, designadamente PME.
- Por exemplo, se um jornal regional do cliente “A” tiver uma circulação mensal inferior a 5.000 envios, e existem vários, o operador postal não pode fazer uso do acesso à rede postal.
- A mini-oferta dos CTT arreda as micro, pequenas e médias empresas que têm correio editorial da oferta do operador postal concorrente, entravando e capturando artificialmente, como é timbre dos CTT, ofertas de operadores postais concorrentes. Ausência de *countervailing buying power* das entidades que utilizam o correio editorial. Evitando que os operadores concorrentes possam operar como alternativa para as PMEs.



- Os envios postais de Correio Editorial são fungíveis e não é pelo facto de estar em causa correio do cliente A, B, C, D, E ou F, que devem ser impostos volumes mínimos mensais por cliente do operador postal pelos CTT.
- Os CTT impedem o mini-acesso à rede postal pelos operadores postais, designadamente para estes não poderem prestar serviços de correio editorial a PMEs. Nos termos do proposto pelo incumbente, a VASP está artificialmente impedida de aceder a clientes e *vice-versa* com uso da rede postal. A regra proposta pelos CTT encerra perdas irreversíveis para os consumidores, empresas e entidades públicas.
- Os CTT não contêm a referida limitação quantitativa mensal na respetiva oferta para clientes empresariais, disponível em <https://www.ctt.pt/solucoes-empresariais/solucoes-sectoriais/correio-editorial/correio-editorial.html#panel1-2>.
- O proposto concorre para a manutenção do fecho ilícito da rede postal pelos CTT e para a não entrada de novos operadores.
- Para mais, a deficiente qualidade do serviço prestado pelos CTT aos editores, incluindo jornais diários, está bem patente na notícia divulgada pelo jornal regional “Gazeta das Caldas” em 12 de janeiro de 2018, titulada “Um pesadelo para a imprensa regional” e que se passa a reproduzir:

#### «Um pesadelo para a imprensa regional

Se há sectores que sofrem com a ineficiente distribuição dos correios um deles é a imprensa regional. A Gazeta das Caldas já perdeu muitos assinantes, habituados há décadas a receber o jornal na sua casa à sexta-feira e que entretanto passaram a recebê-lo na semana seguinte. Fernando Xavier, administrador da Cooperativa Editorial Caldense (proprietária da Gazeta das Caldas) diz que “*o serviço dos CTT é péssimo e estamos claramente a ter prejuízos por causa dos leitores que desistem de ser assinantes*”(...)

#### DE NORTE A SUL DO PAÍS

O director do *Jornal de Barcelos* Paulo Vila, também se queixa do serviço dos CTT e até sentiu necessidade de publicar um anúncio apelando aos leitores que denunciem os atrasos na entrega do jornal. “*O Jornal de Barcelos sai à quarta-feira. O assinantes que são servidos pelos CTT de Barcelos têm de o receber no próprio dia e, os restantes (exceptuando regiões autónomas e estrangeiro), à quinta-feira, impreterivelmente. Sempre que tal não acontecer, a responsabilidade pelo atraso deve ser assacada aos CTT*”, lê-se no anúncio. (...) Da Lourinhã, Paulo Ribeiro, chefe de redação do *Alvorada*, diz que o jornal também

tem vindo a perder assinantes porque as pessoas recebem-no com vários dias de atraso, não só na vila como no resto do concelho e da região. (...) E acrescenta [na qualidade representante da direcção da Associação de Imprensa de Inspiração Cristã que integra a Associação Portuguesa de Imprensa]: *“o péssimo tratamento que os CTT estão a dar ao correio editorial só contribui para o decréscimo do tráfego postal e para o desagrado dos consumidores que, desta forma, optam muitas vezes por abandonar a subscrição da assinatura do seu jornal regional por sentirem que não estão a ser bem servidos”*. E mais um testemunho, este de Paulo Barriga, director do *Diário do Alentejo*: *“nos últimos sete anos, devido à péssima qualidade do serviço de expedição prestado pelos CTT, o Diário do Alentejo perdeu dezenas de assinantes. No entanto, os CTT não têm qualquer tipo de respeito pela entrega atempada das publicações nas casas das pessoas, não dão prioridade a este tipo de expedição postal, e muitas vezes, principalmente nas alturas de férias, o correio nem chega ao seu destino devido a extravios nunca reconhecidos pela empresa.”* – notícia que aqui se junta como ANEXO 7 e se dá aqui por integralmente reproduzida

- A recusa incide num serviço objetivamente necessário para uma concorrência efetiva num mercado a jusante, tem como resultado a eliminação da concorrência efetiva no mercado a jusante e conduz a um prejuízo para os consumidores, empresas e entidades públicas.
- A conduta configura um abuso de posição dominante.

#### **EXEMPLO 1:**

30 clientes da Vasp com correio editorial têm, cada, 4.000 envios de Correio Editorial (por exemplo, jornais regionais) para entrega em cada mês de 2018 (num total agregado de 1.440.000 envios /ano). A Vasp ao abrigo do proposto pelos CTT não pode fazer uso da rede postal para aqueles 30 clientes editoriais (cada cliente da Vasp não excede o limiar dos 5.000 envios por mês). Caso a Vasp aceda à rede é penalizada com a aplicação do *“tarifário disponível para clientes finais (sem preço de operador beneficiário)”*, com todas as perdas financeiras automaticamente associadas e respetivas margens negativas. Estamos objetivamente perante um não acesso, de natureza eminentemente abusiva.

#### IV.7. Imposição pelos CTT de volume mínimo diário de Correio Editorial para aceitação em

**Balcão de Correio Empresarial (recusa de fornecimento)**

Regra constante do Anexo II, p. 9 e do ponto 3.4.

- **CTT impõem um mínimo diário/por expedição de 500 envios postais por Balcão de Correio Empresarial.**

- Os CTT apesar de controlarem a rede postal e de controlarem o uso da rede por operadores postais concorrentes, pretendem cumulativamente retardar a entrega dos respetivos envios impondo um limiar mínimo para acesso ao Balcão de Correio Empresarial.
- Os CTT debilitam e destroem *ab initio* qualquer oferta com limiares mínimos artificiais – cujo racional é objetivamente inexistente.
- Os CTT recusam aceitar diariamente os envios do operador postal com base no *quero, posso e mando*, com atrasos para este e destruindo a reputação junto dos respetivos clientes, concorrendo para os custos indevidos e acrescidos para o operador postal concorrente, num círculo degradativo vicioso.
- A recusa incide num serviço objetivamente necessário para uma concorrência efetiva num mercado a jusante, tem como resultado a eliminação da concorrência efetiva no mercado a jusante e conduz a um prejuízo para os consumidores, empresas e entidades públicas.
- A conduta insere-se no feixe de práticas abusivas do incumbente.

**EXEMPLO 2:**

Todos os clientes editoriais da Vasp têm, cada um, 400 envios de correio editorial para entrega no dia 170 do ano de 2018 num Balcão de Correio Empresarial dos CTT. A Vasp ao abrigo do proposto pelos CTT não pode fazer uso da rede postal para aqueles clientes editoriais (naquele dia não é atingido o limiar mínimo dos 500 envios de Correio Editorial para entrega em Balcão de Correio Empresarial). Estamos objetivamente perante um não acesso.

**IV.8. Imposição pelos CTT de volumes mínimo e máximo diário/por expedição do Correio Editorial para aceitação dos envios em Loja de Destino (recusa de fornecimento)**

Regra constante do Anexo II, p. 9 e do ponto 3.4.

- **CTT impõem um mínimo diário/por expedição de 100 envios de correio editorial por**

- Os CTT pretendem condicionar, determinar e comandar a oferta dos operadores postais concorrentes, debilitando e destruindo *ab initio* qualquer oferta com limiares mínimos e máximos artificiais.
- Os CTT recusam aceitar os envios do operador postal com base no *quero, posso e mando*, seja por este ficar aquém do limiar mínimo diário imposto abusivamente (100 envios), seja por exceder o limiar máximo diário imposto abusivamente (2.000 envios), com atrasos de entrega para o operador concorrente, destruindo a reputação junto

**Loja de Destino.**

- CTT impõem um **máximo diário**/por expedição de 2.000 envios de correio editorial por Loja de Destino.

dos respetivos clientes, *domesticando* a respetiva oferta e degradando de forma artificial a oferta dos operadores concorrentes.

- A recusa incide num serviço objetivamente necessário para uma concorrência efetiva nos mercados a jusante, tem como resultado a eliminação da concorrência efetiva nos mercados a jusante e conduz a um prejuízo para os consumidores, empresas e entidades públicas.
- A resolução proposta insere-se no agregado de comportamentos ilícitos que nutrem o abuso de posição dominante do incumbente monopolista.

**EXEMPLO 3:**

A Vasp no dia 301 de 2018 tem 90 envios de correio editorial para entrega em cada uma de 100 Lojas de Destino associadas a 100 Centros de Distribuição Postal no interior do país (num total de 9.000 envios). Por força do limite artificialmente imposto pelos CTT, a Vasp não pode fazer uso da rede para entrega nessas Lojas de Destino (limite diário mínimo de 100 envios de correio editorial por loja destino). A proceder o proposto, a Vasp teria de aguardar pela existência de mais 10 envios postais para cada um daquelas Lojas de Destino (mínimo de 100 envios/dia de Correio Editorial por Loja de Destino) para poder fazer uso da rede postal, com toda a complexidade operacional associada, degradação do serviço e atrasos associados na entrega da correspondência dos remetentes. Estamos objetivamente perante um não acesso.

**EXEMPLO 4:**

A Vasp tem 10.000 envios de Correio Editorial no dia 344 do ano de 2018 para entrega em cada uma de 5 Lojas de Destino associadas aos respetivos 5 Centros de Distribuição Postal, num total de 50.000 envios. Por força do limite máximo artificialmente imposto pelos CTT, a VASP não pode fazer uso da rede para entrega nessas Lojas de Destino (limite diário de 2.000 envios de correio editorial por loja destino). A proceder o proposto, a Vasp teria de repartir o Correio Editorial por 5 dias úteis (2.000 cartas/dia por Loja de Destino) para fazer a entrega em cada Loja de Destino. Estamos objetivamente perante um não acesso, aliás expressamente confessado pelos CTT no documento: *“Volume máximo (apenas Lojas de Destino): Não serão aceites expedições com volume superior ao máximo indicado para cada produto.”* – in ponto 3.4. do documento.

IV.9. Os CTT omitem o tarifário aplicado no Serviço Prioritário Nacional a operadores concorrentes no mini-acesso à rede postal

In Anexo II, ficha (não) descritiva do Serviço Prioritário Nacional

- O documento é (novamente) uma *péssima adivinha* em sede de tarifários dos CTT para o Serviço Prioritário Nacional em sede de acesso à rede.

- O tarifário do serviço prioritário nacional não consta do documento, cingindo-se os CTT no documento a avançarem expressões genéricas como:
  - “Taxação única” Qual é o valor, preço, da taxação única?
  - “duas zonas de taxação”. Qual é o valor, preço, em cada zona de taxação?
  - “aplicáveis tarifários diferenciados para cada ponto de acesso e nível de tratamento”. Quais são os valores, preços, por ponto de acesso e nível de tratamento?
- Os critérios a aplicar pelos CTT são, no entanto, muito simples de antever: (i) impedir o acesso efetivo do operador concorrente à rede postal com preços exorbitantes, ficando este *à porta* da rede postal; e (ii) impedir a existência de qualquer oferta concorrente no mercado, comprimindo a margem de qualquer operador potencialmente concorrente a *zero* ou tomando-a negativa – o que aliás já está consignado e a descoberto quando se prevê na proposta a aplicação dos tarifários de clientes finais sempre que não sejam cumpridos, incluindo por cliente do operador postal, os volumes mensais e mínimos – in ponto 3.4.

IV.10. Os CTT impõem um volume mínimo mensal no serviço de Correio Prioritário Nacional por cada Cliente do operador postal concorrente (recusa de fornecimento)

In Anexo II, ficha (não) descritiva do Serviço Prioritário Nacional

- O volume mínimo mensal de 5.000 envios imposto pelos CTT no serviço de Correio Prioritário Nacional por cada Cliente do

- Os CTT com a sua mini-oferta pretendem manter o encerramento artificial da oferta a qualquer cliente de operador postal concorrente, incluindo PME's, isto quando existe mais de um 1.100.000 (um milhão e cem mil) PME's em Portugal, de acordo com o IAPMEI – in a *Economia em Síntese*, julho de 2017, disponível em [https://www.iapmei.pt/Paginas/EconomiaemSintese\\_28042017.aspx](https://www.iapmei.pt/Paginas/EconomiaemSintese_28042017.aspx).
- Por exemplo, se uma PME tiver menos de 5.000 envios/mensais de correio prioritário nacional, e existe mais de um milhão de PME's ativas em território nacional, o operador postal não pode aceder e fazer uso da rede postal dos CTT para os envios dessa PME, seja em

**operador postal.**

Balcão de Correio Empresarial, seja em Loja de Destino.

- A pseudo oferta dos CTT arreda as micro, pequenas e médias empresas que têm correio prioritário nacional da oferta do operador postal, secando artificialmente, como é timbre dos CTT, a oferta de qualquer operador postal concorrente – tudo associado à ausência de *countervailing buying power* das entidades que utilizam o serviço de correio prioritário nacional, incluindo as PME's.
- Os envios postais são fungíveis e não é pelo facto de estar em causa correio do cliente A ou B que devem ser impostos volumes mínimos mensais por cliente do operador postal pelos CTT.
- Estamos objetivamente perante uma regra cujo único propósito é enterrar o uso da rede postal por operadores concorrentes em benefício dos respetivos clientes.
- A recusa dos CTT incide num serviço objetivamente necessário para uma concorrência efetiva nos mercados a jusante, tem como resultado a eliminação da concorrência efetiva nos mercados a jusante e conduz a um prejuízo para os consumidores, empresas e entidades públicas.

**Exemplo 5:**

Durante o ano de 2018 a Vasp tem mensalmente, associados a 40 clientes, 4.000 envios de correio prioritário por cliente, para entrega, num total anual de 1.920.000 envios. A Vasp ao abrigo do proposto pelos CTT não pode fazer uso da rede postal para aqueles envios (cada cliente da Vasp não excede o limiar de 5.000 envios mensais no serviço de correio prioritário nacional imposto pelos CTT). Caso aceda à rede é penalizada com a aplicação do “*tarifário disponível para clientes finais (sem preço de operador beneficiário)*” (in ponto 3.4. da proposta), com todas as perdas financeiras automaticamente associadas e respetivas margens negativas. Estamos objetivamente perante um não acesso.

IV.11. Os CTT impõem um volume mínimo diário de Correio Prioritário Nacional a entregar em Balcão de Correio Empresarial pelo operador concorrente (recusa de fornecimento)

Regra constante do Anexo II, ficha (não) descritiva do Serviço Prioritário Nacional e

- Os CTT pretendem continuar a controlar a oferta dos operadores postais concorrentes, cumulativamente debilitando e destruindo a todo o tempo qualquer oferta com limiares mínimos artificiais por

do ponto 3.4.

- Os CTT impõem um mínimo diário/por expedição de 100 envios postais por Balcão de Correio Empresarial no serviço de correio prioritário nacional.

serviço – cujo racional é inexistente, criando atrasos na entrega e destruindo a respetiva reputação junto dos clientes num círculo degradativo vicioso.

- A recusa incide num serviço objetivamente necessário para uma concorrência efetiva nos mercados a jusante, tem como resultado a eliminação da concorrência efetiva nos mercados a jusante e conduz a um prejuízo para os consumidores, empresas e entidades públicas.
- O proposto insere-se no feixe de condutas abusivas dos CTT.

**EXEMPLO 6:**

Nos dias 300 a 330 do ano de 2018, a Vasp tem 90 envios diários de correio prioritário nacional para entrega no Balcão de Correio Empresarial do Sul e no Balcão de Correio Empresarial do Norte (90 envios diários por local), num total de 5.400 envios. A Vasp ao abrigo do proposto pelos CTT não pode fazer uso da rede postal para aqueles envios (a Vasp não excede o limiar de 100 envios diários no serviço de correio prioritário nacional imposto pelos CTT). Estamos objetivamente perante um não acesso.

**IV.12. Os CTT impõem volumes mínimos e máximos diário/por expedição no serviço de Correio Prioritário Nacional em Loja Destino pelo operador concorrente (recusa de fornecimento)**

Regra constante do Anexo II, ficha (não) descritiva do Serviço Prioritário Nacional e do ponto 3.4.

- Os CTT impõem um mínimo diário/por expedição de 10 envios postais por Loja de Destino no serviço de Correio Prioritário Nacional.
- Os CTT impõem um máximo diário/por expedição de 500 envios postais por Loja de Destino no serviço de

- Os CTT pretendem condicionar, determinar e comandar a oferta dos operadores postais concorrentes, debilitando e destruindo *ab initio* qualquer utilização da rede com limiares mínimos e máximos artificiais por Loja de Destino.
- Os CTT recusam aceitar os envios do operador postal com base no *quero, posso e mando*, seja por este ficar aquém do limiar mínimo diário imposto abusivamente (10 envios), seja por exceder o limiar máximo diário imposto abusivamente (500 envios), com atrasos de entrega para o operador concorrente, destruindo a reputação junto dos respetivos clientes, *domesticando* a respetiva oferta e degradando de forma artificial a oferta dos operadores concorrentes.
- A resolução proposta insere-se no agregado de comportamentos ilícitos que nutrem o abuso de posição dominante do incumbente.
- Também esta recusa de fornecimento incide num serviço objetivamente necessário para uma concorrência efetiva nos mercados a jusante, tem como resultado a eliminação da concorrência efetiva nos mercados a jusante e conduz a um prejuízo

**Correio Prioritário Nacional.**

para os consumidores, empresas e entidades públicas (incluindo contribuintes).

**EXEMPLO 7:**

A Vasp no dia 320 do ano de 2018 tem 600 envios de correio prioritário nacional para entrega em cada uma de 100 Lojas de Destino associadas aos respetivos 100 Centros de Distribuição Postal, num total de 60.000 envios. Por força do limite artificialmente imposto pelos CTT, a VASP não pode fazer uso da rede para entrega nessas Lojas de Destino (limite diário de 500 envios de correio prioritário nacional por loja destino). A proceder o proposto, a Vasp teria de repartir o correio prioritário nacional por 2 dias úteis (limite máximo de 500 envios/dia por Loja de Destino) para fazer a entrega em cada Loja de Destino. Estamos objetivamente perante um não acesso, aliás expressamente confessado pelos CTT no documento no respetivo ponto 3.4.: *“Volume máximo (apenas Lojas de Destino): Não serão aceites expedições com volume superior ao máximo indicado para cada produto.”*

**IV.13. Os CTT não revelam o tarifário do Serviço Registado Nacional aplicado aos operadores concorrentes no acesso à rede**

In Anexo II, ficha (não) descritiva do Serviço Registado Nacional

- **O DOCUMENTO É UMA MÁ CHARADA EM SEDE DE TARIFÁRIOS DOS CTT PARA O CORREIO REGISTRADO NACIONAL.**

- O tarifário do Serviço Registado Nacional não consta do documento, cingindo-se os CTT no documento a avançarem expressões lacunares e genéricas como:
  - “tarifários diferenciados” Quais são os tarifários?
  - “taxação única”. Qual é o valor, o preço associado à taxação?
  - “duas zonas de taxação”. Quais são os valores, preços, aplicados em cada zona de taxação?
  - “aplicáveis tarifários diferenciados”. Quais são os tarifários, os preços?
  - “aplicáveis descontos”. Qual o valor dos descontos e incidem sobre que quantidades?
- Os critérios a aplicar pelos CTT são, no entanto, muito simples de antever: (i) impedir o acesso efetivo do operador concorrente à rede postal com preços grossistas exorbitantes, ficando este *à porta* da rede postal; e (ii) impedir a existência de qualquer oferta concorrente no mercado, comprimindo a margem de qualquer operador potencialmente concorrente a zero ou tornando-a negativa – o que aliás já está consignado e a descoberto quando se prevê na proposta a



aplicação dos tarifários de clientes finais sempre que não sejam cumpridos, incluindo por cliente do operador postal, os volumes mensais e volume mínimos – in ponto 3.4.

**IV.14. Os CTT impõem um volume mínimo mensal no serviço de Correio Registado Nacional por cada Cliente do operador postal (recusa de fornecimento)**

Regra constante do Anexo II, ficha (não) descritiva do Serviço Registado Nacional e ponto 3.4.

- **O VOLUME MÍNIMO MENSAL DE 5.000 ENVIOS IMPOSTO PELOS CTT NO SERVIÇO DE CORREIO REGISTRADO NACIONAL POR CADA CLIENTE DO OPERADOR POSTAL.**

- Os CTT com a sua mini-oferta pretendem manter o encerramento artificial da oferta a qualquer cliente de operador postal concorrente, incluindo PMEs, isto quando existe mais de um 1.100.000 (um milhão e cem mil) PMEs em Portugal, de acordo com o IAPMEI – conforme refletido supra.
- Por exemplo, se uma PME tiver menos de 5.000 envios/mensais de Correio Registado Nacional, e existe mais de um milhão de PMEs ativas em território nacional, o operador postal não pode aceder e fazer uso da rede postal dos CTT para os envios dessa PME, seja em Balcão de Correio Empresarial, seja em Loja de Destino.
- A pseudo oferta dos CTT arreda as micro, pequenas e médias empresas que têm correio registado nacional da oferta do operador postal, secando artificialmente, como é timbre dos CTT, o acesso à rede e a oferta de qualquer operador postal concorrente – tudo associado à ausência de *countervailing buying power* das entidades que utilizam o serviço de correio registado nacional, incluindo PMEs
- Os envios postais são fungíveis e não é pelo facto de estar em causa correio do cliente A ou B do operador concorrente que podem ser impostos pelo CTT volumes mínimos mensais por cliente do operador postal.
- Estamos objetivamente perante uma regra cujo único desiderato é entravar o uso da rede postal por operadores concorrentes e em detrimento dos respetivos clientes.
- O bloqueio dos CTT atenta num serviço objetivamente necessário para uma concorrência efetiva nos mercados a jusante, tem como resultado a eliminação da concorrência efetiva nos mercados a jusante e conduz a um prejuízo para os consumidores, empresas e entidades públicas – reiterando a prática de condutas abusivas.

**EXEMPLO 8:**

10 Clientes da Vasp têm, cada, 4.000 cartas registadas para entrega em cada mês de 2018 (num total agregado de 480.000 cartas/ano). A Vasp ao abrigo do proposto pelos CTT não

pode fazer uso da rede postal para aqueles 10 clientes (cada cliente da Vasp não excede o limiar dos 5.000 envios por mês). Caso aceda à rede a Vasp é sancionada com a aplicação do “tarifário disponível para clientes finais (sem preço de operador beneficiário)” (vide ponto 3.4. do documento), com todas as perdas financeiras automaticamente associadas e respetivas margens financeiras negativas. Estamos objetivamente perante um não acesso.

IV.15. Os CTT impõem um volume mínimo diário de Correio Registado Nacional para entrega em Balcão de Correio Empresarial pelo operador concorrente (Recusa de fornecimento)

Regra constante do Anexo II, ficha (não) descritiva do Serviço Correio Registado e do ponto 3.4.

• CTT impõem um mínimo diário/por expedição de 100 envios postais por Balcão de Correio Empresarial no serviço de Correio Prioritário Nacional.

- Os CTT pretendem continuar a controlar a oferta dos operadores postais concorrentes, cumulativamente debilitando e destruindo a todo o tempo qualquer oferta com limiares mínimos artificiais por serviço – cujo racional é inexistente, criando atrasos na entrega e destruindo a respetiva reputação junto dos clientes num círculo degradativo vicioso.
- A recusa dos CTT incide num serviço objetivamente necessário para uma concorrência efetiva nos mercados a jusante, tem como resultado a eliminação da concorrência efetiva nos mercados a jusante e conduz a um prejuízo para os consumidores, empresas e entidades públicas, inserindo-se no feixe de condutas dolosas e abusivas dos CTT.

IV.16. Os CTT impõem artificialmente volumes mínimos e máximos diários/por expedição no serviço de Correio Registado Nacional em Loja Destino (recusa de fornecimento)

Regra constante do Anexo II, ficha (não) descritiva do Serviço Correio Registado e do ponto 3.4.

• CTT impõem um mínimo diário/por expedição de 10 envios postais por Loja de Destino no serviço de

- Os CTT pretendem condicionar, determinar e comandar a oferta dos operadores postais concorrentes, debilitando e destruindo *ab initio* qualquer utilização da rede postal com limiares mínimos e máximos artificiais por Loja de Destino no serviço de correio registado nacional.
- Os CTT recusam aceitar os envios do operador postal com base no *quero, posso e mando*, seja por este ficar aquém do limiar mínimo diário imposto abusivamente (10 envios), seja por exceder o limiar máximo diário imposto abusivamente (250 envios) no serviço, com atrasos de entrega dos envios do operador concorrente, destruindo a reputação

**Correio Registrado Nacional.**

- CTT impõem um máximo diário/por expedição de 250 envios postais por Loja de Destino no serviço de Correio Registrado Nacional.

junto dos respetivos clientes, *domesticando* a respetiva oferta e degradando de forma artificial a sua oferta.

- A recusa de fornecimento incide num serviço objetivamente necessário para uma concorrência efetiva nos mercados a jusante, tem como resultado a eliminação da concorrência efetiva nos mercados a jusante e conduz a um prejuízo para os consumidores, empresas e entidades públicas (incluindo contribuintes).
- A resolução ilícita proposta insere-se no agregado de comportamentos que alimentam o insaciável abuso de posição dominante do incumbente.

**EXEMPLO 9:**

A Vasp tem 9 envios de correio registado para entrega em 110 lojas de destino no dia 77 de 2018 (9 envios para cada loja) associadas a 110 Centros de Distribuição Postal no interior do país, num total de 990 envios). Por força do limite artificialmente imposto pelos CTT a Vasp não pode fazer uso da rede para entrega nessas 110 Lojas de Destino (limite diário mínimo de 10 envios de correio registado por Loja de Destino). A proceder o proposto, a Vasp teria de aguardar pela existência de mais 1 envio de correio registado para cada uma das 110 Lojas de Destino (mínimo de 10 envios/dia por loja destino) para poder fazer uso da rede postal, com todos os atrasos associados na entrega da correspondência dos respetivos clientes. Estamos objetivamente perante um não acesso, aliás expressamente reconhecido pelos CTT no documento: *“Volume máximo (apenas Lojas de Destino): Não serão aceites expedições com volume superior ao máximo indicado para cada produto.”* – in ponto 3.4. do documento.

**EXEMPLO 10:**

A Vasp tem 500 envios de Correio Registrado Nacional no dia 244 do ano de 2018 para entrega em 40 Lojas de Destino associadas a 40 Centros de Distribuição Postal, num total de 20.000 envios. Por força do limite máximo artificialmente imposto pelos CTT, a Vasp não pode fazer uso da rede para entrega nessas Lojas de Destino (limite diário de 250 envios de correio registado por loja destino). A proceder o proposto, a Vasp teria de repartir o correio registado por 2 dias úteis (250 cartas registadas/dia) para fazer a entrega nessas Lojas de Destino. Estamos objetivamente perante um não acesso.

IV.17. Os CTT não revelam o tarifário do Serviço Base Nacional aplicável aos operadores concorrentes no acesso à rede

In Anexo II, ficha (não) descritiva do Serviço Base Nacional

- O documento é uma incógnita em sede de tarifários dos CTT para o Serviço Base Nacional.

- O tarifário do Serviço Base Nacional não consta do documento, cingindo-se os CTT no documento a avançarem expressões genéricas, vagas e abstratas como:
- “duas zonas de taxação” Quais são os tarifários, os preços, em cada zona de taxação?
- “uma zona de taxação”. Qual é o valor, o preço, associado à taxação na zona?
- Os critérios a aplicar pelos CTT são, no entanto, muito simples de antever: (i) impedir o acesso efetivo do operador concorrente à rede postal com preços exorbitantes, ficando este *à porta* da rede postal; e (ii) impedir a existência de qualquer oferta concorrente no mercado, comprimindo a margem de qualquer operador potencialmente concorrente a zero ou tomando-a negativa – o que aliás já está consignado e a descoberto quando se prevê na proposta a aplicação dos tarifários de clientes finais sempre que não sejam cumpridos, incluindo por cliente do operador postal, os volumes mensais e os volumes mínimos – in ponto 3.4.

IV.18. Os CTT impõem artificialmente um volume mínimo mensal de envios no Serviço Base Nacional por Cliente do operador postal (recusa de fornecimento)

Regra constante do Anexo II, ficha (não) descritiva do Serviço Base Nacional, e do ponto 3.4.

- O volume mínimo mensal de 10.000 envios imposto pelos CTT no Serviço Base Nacional por cada Cliente do operador postal.

- Os CTT com a sua mini-oferta pretendem manter o encerramento artificial da oferta a qualquer cliente de operador postal concorrente no Serviço Base Nacional, incluindo a PMEs, isto quando existem mais de um 1.100.000 (um milhão e cem mil) PMEs em Portugal, *vide* dados *supra*.
- Nos termos do proposto, caso uma PME tenha menos de 10.000 envios/mensais de correio prioritário nacional, e existe mais de um milhão de PMEs ativas em território nacional, o operador postal não pode aceder e fazer uso da rede postal dos CTT para os envios de cada uma dessas PME, seja em Balcão de Correio Empresarial, seja em Loja de Destino.
- A mini-oferta dos CTT arreda as micro, pequenas e médias empresas que têm correio base da oferta do operador postal concorrente, secando artificialmente, como é timbre dos CTT, a oferta de qualquer operador postal concorrente – tudo associado à ausência de

*countervailing buying power* das entidades que utilizam o serviço de correio base, incluindo as PMEs.

- Os envios postais são fungíveis e não é pelo facto de estar em causa correio do cliente C ou D que devem ser impostos volumes mínimos mensais por cliente do operador postal pelos CTT.
- Estamos objetivamente perante um regra cujo único propósito é fragmentar e erodir o uso da rede postal por operadores concorrentes em benefício dos respetivos clientes.
- A recusa dos CTT incide num serviço objetivamente necessário para uma concorrência efetiva nos mercados a jusante, tem como resultado a eliminação da concorrência efetiva nos mercados a jusante e conduz a um prejuízo para os consumidores, empresas e entidades públicas, incluindo contribuintes.

**EXEMPLO II:**

20 Clientes da Vasp têm, cada, 9.000 cartas de 80 gramas/cada para entrega em cada mês de 2018 (num total agregado de 2.160.000 cartas do serviço base). A Vasp ao abrigo do proposto pelos CTT não pode fazer uso da rede postal (cada cliente da Vasp não excede o limiar dos 10.000 envios por mês). Caso a Vasp aceda à rede é penalizada com a aplicação do “*tarifário disponível para clientes finais (sem preço de operador beneficiário)*” (in ponto 3.4 do documento), com todas as perdas financeiras automaticamente associadas e respetivas margens negativas. Estamos objetivamente perante um não acesso.

IV.19. Os CTT impõem um volume mínimo diário no Serviço de Base Nacional para entrega dos envios pelo operador concorrente em Balcão de Correio Empresarial (recusa de fornecimento)

In regra constante do Anexo II, ficha (não) descritiva do Serviço Base Nacional, e do ponto 3.4.

- Com a predita regra os CTT pretendem continuar a controlar a oferta dos operadores postais concorrentes, debilitando e destruindo cumulativamente a todo o tempo qualquer oferta com limiares mínimos artificiais por serviço – cujo racional é inexistente, criando atrasos na entrega dos envios dos operadores concorrentes e destruindo a respetiva reputação junto dos clientes num círculo degradativo vicioso.
- A recusa dos CTT incide num serviço objetivamente necessário para uma concorrência efetiva nos mercados a jusante, tem como resultado a eliminação da concorrência efetiva nos mercados a

- Os CTT impõem um mínimo diário por expedição de 100 envios

**postais por Balcão de Correio Empresarial no Serviço Base Nacional**

jusante e conduz a um prejuízo para os consumidores, empresas e entidades públicas (incluindo contribuintes), inserindo-se no feixe de condutas abusivas livre e conscientemente implementadas de forma ininterrupta desde 2012 pelos CTT.

**IV.20. Os CTT impõem artificialmente volumes mínimos e máximos diários/por expedição no Serviço Base Nacional em Loja de Destino (recusa de fornecimento)**

In regra constante do Anexo II, ficha (não) descritiva do Serviço Base Nacional, e do ponto 3.4.

- Os CTT impõem um mínimo diário/por expedição de 10 envios postais por Loja de Destino no Serviço Base Nacional
- Os CTT impõem um máximo diário/por expedição de 500 envios postais por Loja de Destino no Serviço Base Nacional

- Os CTT pretendem condicionar, determinar e comandar a oferta dos operadores postais concorrentes, debilitando e destruindo *ab initio* qualquer utilização da rede com limiares mínimos e máximos artificiais por Loja de Destino no Serviço Base Nacional.
- Os CTT recusam aceitar os envios do operador postal em Loja de Destino com base no *quero, posso e mando*, seja por este ficar aquém do limiar mínimo diário imposto abusivamente (10 envios), seja por exceder o limiar máximo diário imposto abusivamente (500 envios), com todos os atrasos inerentes na entrega dos envios do operador concorrente, destruindo a reputação junto dos respetivos clientes, *domesticando* a respetiva oferta e degradando de forma artificial a sua oferta.
- A *recusa* incide num serviço objetivamente necessário para uma concorrência efetiva nos mercados a jusante, tem como resultado a eliminação da concorrência efetiva nos mercados a jusante e conduz a um prejuízo para os consumidores, empresas e entidades públicas (incluindo contribuintes).

**Exemplo 12:**

A Vasp no dia 294 de 2018 tem 5 cartas em serviço nacional base para entregar em 110 Lojas de Destino (5 cartas para cada Loja de Destino) associadas a 110 Centros de Distribuição Postal no interior do país. Por força do limite artificialmente imposto pelos CTT a Vasp não pode fazer uso da rede para entrega dos envios nessas Lojas de Destino (limite diário mínimo de 10 envios postais por Loja de Destino). A proceder o proposto, a Vasp teria de aguardar pela existência de mais 5 cartas para cada uma daquelas 110 Lojas de Destino (mínimo de 10 cartas/dia por cada Loja de Destino) para poder fazer uso da rede postal, com todos os atrasos associados na entrega da correspondência do respetivo cliente. Estamos objetivamente perante um não acesso.

**Exemplo 13:**

A Vasp tem 10.000 cartas no dia 44 do ano de 2018 para entregar em

55 Lojas de Destino associadas a 55 Centros de Distribuição Postal (10.000 cartas por Centro de Distribuição Postal), num total de 550.000 cartas. Por força do limite máximo diário artificialmente imposto pelos CTT, a Vasp não pode fazer uso da rede postal para entrega desses envios nas 110 Lojas de destino (limite diário de 500 envios postais por Loja de Destino). A proceder o proposto, a Vasp teria de repartir as cartas do serviço base nacional por 20 dias úteis (500 cartas/dia) para fazer a entrega das 550.000 cartas nessas 110 Lojas de Destino. Estamos objetivamente perante um não acesso, também expressamente confessado pelos CTT no documento: *“Volume máximo (apenas Lojas de Destino): Não serão aceites expedições com volume superior ao máximo indicado para cada produto.”* – in ponto 3.4. do documento.

IV.21. No Serviço Editorial Nacional, no Serviço Prioritário Nacional, no Serviço Registado Nacional e no Serviço Base Nacional, para além de todas as abundantes restrições e recusas quantitativas supra identificadas, os CTT impedem o acesso às Lojas de Destino de Lisboa, Porto e Maia – em afronta, inclusive, com o entendimento da ANACOM

Regra constante do ponto 2.4.

- Recusa de acesso à rede de Lojas de Destino nos referidos locais, que são os principais centros urbanos do país, sem qualquer justificação ou fundamentação dos CTT, indo inclusive o incumbente contra o pugnado pela ANACOM

- Note-se que, de acordo com a informação transmitida pelos CTT à ANACOM, os *“CDP de áreas urbanas (representam 52% do tráfego total)”* in documento da ANACOM já supra identificado, p. 14.
- O objetivo dos CTT com a predita regra de não acesso às Lojas de Destino naqueles locais urbanos (Lisboa, Porto, Maia e Matosinhos) para todos os serviços constantes da proposta é simples: impedir o acesso à rede postal em Lojas de Destino para os envios que representam quase 50% de todo o tráfego postal de correio.
- Tal proposta dos CTT, conforme acima mencionado em IV.2 atenta inclusive contra o entendimento da ANACOM que prevê o acesso aos Centros de Distribuição Postal (e não às Lojas de Destino a montante) pelos operadores postais concorrentes, entre o mais, via Centros de Distribuição Postal 1300 Lisboa, 4000 Porto, 4100 Porto, 4200 Porto, 4470 Maia e SAD 0999, sendo que este último *“cobre todo o concelho de Lisboa à exceção dos códigos postais 1300, 1350, 1400 e 1495”*. in já citado entendimento da ANACOM.
- Destarte, a mirrada proposta de compromissos dos CTT fica inclusive aquém do entendimento do regulador setorial em sede de acesso à rede nos principais centros urbanos do País, o que por si só atesta a *manha* do documento apresentado à AdC e que de compromissos só tem a designação formal.
- Se se associar o barramento destes importantíssimos centros urbanos do

acesso à rede via Loja de Destino, conforme proposto pelos CTT, com toda a perda de volume associada, facilmente também se apreende que o pretendido pelos CTT com a imposição de volume mensais mínimos, por cliente, e para cada um dos quatro serviços de correio (5.000 envios mensais por cliente do operador no Serviço Editorial, 5.000 envios mensais por cliente do operador no Serviço Prioritário Nacional, 5.000 envios mensais por cliente do operador no Serviço Registado Nacional e 10.000 envios mensais por cliente do operador no Serviço Base Nacional) é também, e entre o mais, não estarem reunidas as condições para o cumprimento das regras em causa pelo operador postal concorrente expurgando-o do acesso à rede postal no restante território nacional. A que acrescem os valores mínimos e máximos por dia/expedição propostos pelos CTT, tudo com o desiderato de asfixiar qualquer suposto mini-acesso à rede postal nacional.

- A torpe regra proposta pelos CTT contende com o entendimento do regulador setorial (ANACOM), incide num serviço objetivamente necessário para uma concorrência efetiva nos mercados a jusante, tem como resultado a eliminação da concorrência efetiva nos mercados a jusante e conduz a um prejuízo para os consumidores, empresas e entidades públicas (incluindo contribuintes), reiterando o feixe ininterrupto de condutas abusivas do monopolista.

IV.22. Condições que constam do documento são consideradas confidenciais pelos CTT sem se saber o que está em causa

In ponto 2.4., ponto 4.4. e Anexo I

- Conforme acima tratado na Secção II, o documento da autoria dos CTT sujeito a consulta pública deve ser rejeitado pela AdC uma vez que os terceiros, incluindo a denunciante e operador postal Vasp, não têm conhecimento efetivo e integral, *sem cartas na manga*, do que está a ser proposto pelos CTT, dada a existência de vários segmentos essenciais do documento cujo teor não é minimamente inteligível dado que foram rasurados pelos CTT da proposta sujeita a consulta pública.
- O documento dos CTT apresentado à AdC não cumpre, designadamente, com os requisitos do artigo 23.º, n.ºs 1 e 4, *ex vi* artigo 28.º, ambos da LdC.

IV.23. A oferta pode ser unilateral e integralmente descontinuada pelos CTT no prazo de 3 meses após a respetiva entrada em vigor para todos os serviços nela previstos ao nível das Lojas de Destino

Regra constante do

- O documento não oferece dúvidas nesta matéria, conforme se passa a reproduzir: “Decorrido um período mínimo de três anos após a disponibilização da



ponto 4.5.

- Os CTT propõem novo reencerramento da rede postal ao nível das Lojas de Destino, se possível 3 (três) meses após a implementação dos compromissos (!)

*nova versão da Oferta de Acesso, sempre que um determinado serviço de correio (Serviço Base Nacional acima de 50 g, Serviço Editorial Nacional, Serviço Prioritário Nacional, Serviço Registado Nacional), nas categorias de correio fino (com peso até 50 g), médio (com peso entre 50 g e 1 kg) e grosso (com peso entre 1 kg e 2 kg), atingir uma percentagem de sequenciamento automatizado superior a 50% a nível dos CPL, durante um período contínuo de três meses, antes ou após o período de três anos, o acesso às Lojas de Destino pode ser encerrado para o serviço e categoria de correio em causa.”*

- Ou seja, os compromissos dos CTT, de micro-acesso às Lojas de Destino, conferem-lhe o direito automático de reencerrar o micro-acesso às Lojas de Destino passados 3 (três) meses sobre a data de implementação do acesso grossista, sendo suficiente que o sequenciamento automatizado pelo incumbente (aferido internamente e exclusivamente pelos CTT) exceda os 50% no serviço constante da *microscópica* oferta grossista.
- O artigo 11.º da LdC e o artigo 38.º da Lei Postal em ponto algum preveem que os CTT (operador hiper-dominante) possam recusar o acesso à rede postal com base em critérios *ad-hoc* dos CTT e que só por este são verificáveis.

IV.24. Manutenção do encerramento da rede postal e dos mercados a jusante: a consciente dilação excessiva na implementação dos microcompromissos, mantendo-se no entretanto a rede monopolizada

Regra constante do ponto 6

- Os CTT solicitam 6 (seis) meses para disponibilizar uma micro-oferta de acesso, volvidos que estão mais de 5 (cinco) anos e 8 (oitos) meses sobre a liberalização do setor...

- “Os CTT comprometem-se a disponibilizar ao mercado a nova versão da Oferta de Acesso no prazo de seis meses a contar da notificação da Decisão de Compromissos”
- A rede postal está encerrada ilicitamente pelos CTT desde abril de 2012, volvidos que estão mais de 5 anos e 8 meses, seria descabido premiar os CTT num cenário de compromissos (que não os atuais) com mais 6 (seis) meses para implementarem aquilo que devia estar disponível desde o DIA 1 da liberalização em abril de 2012. O proposto é desadequado e concorre para o atual estágio de encerramento da rede postal e dos mercados a jusante por mais 6 meses – num total seguramente superior a 7 (sete) anos.

IV.25. Automonitorização pelos CTT e *décalage* no reporte de informação crítica

Regra constante dos pontos 9 e 10

- Atentas as condutas de encerramento total da rede postal implementadas pelos CTT, o hiper-domínio dos CTT no controlo da rede postal e dos mercados a jusante, e dado o estóricio de incumprimento do incumbente com o regulador setorial, *hoc sensu*, e de acordo com a informação acedida

- Necessidade de aferição material e tempestiva da eficácia de quaisquer putativos compromissos a assumir pelo incumbente

junto da ANACOM, atesta-se que relativamente à “*Arguida: CTT - Correios de Portugal S.A.*”, e por violação do “*n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro e pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril.*”, foi “*constatada a prática de dois ilícitos de mera ordenação social por violação da obrigação de proceder a uma medição dos níveis de qualidade de serviço com recurso a uma entidade externa independente, nos anos 2013 e 2014* [tendo sido] *instaurado, em 18 de dezembro de 2015, processo de contraordenação aos CTT - Correios de Portugal S.A.*” (realces nossos) E que, cumulativamente, os CTT, conformando-se com os ilícitos cometidos e constantes “*da referida acusação, (...) pôs termo ao processo de contraordenação procedendo, em 6 de janeiro de 2016, ao pagamento voluntário das duas coimas pelo mínimo legalmente admissível, no valor total de 10000 euros.*” — in <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1377204#Vw9iWNQrKUI>;

- A Vasp entende que não estão minimamente reunidos os pressupostos para uma automonitorização de quaisquer putativos compromissos a assumir pelos CTT, com reforço da assimetria de informação entre os CTT (por um lado) e os operadores concorrentes e a AdC (por outro), conforme tentativamente previsto no documento, nem para a periodicidade anual prevista para os respetivos relatórios, conforme plasmado no documento da autoria do monopolista: “*Os CTT comprometem-se a enviar à AdC, durante os primeiros cinco anos de vigência da nova Oferta de Acesso, um relatório anual relativo à implementação dos presentes compromissos, o qual será remetido até ao final do primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que disser respeito.*”
- Termos em que para uma cabal e efetiva monitorização de compromissos (que não os atuais, registe-se) que permitissem responder às graves distorções de concorrência provocadas pelos CTT nos mercados em causa, a que o atual documento não dá minimamente efetiva e adequada resposta, teria sempre de ser designado um mandatário/auditor externo para monitorizar os compromissos, bem como para a elaboração dos respetivos relatórios, sendo estes disponibilizados pelo mandatário/auditor externo numa base trimestral à AdC, findo o prazo de 15 (quinze) dias de calendário sobre o termo de cada trimestre.
- Atente-se neste contexto na forma como os CTT incumprem com o previsto no Contrato de Concessão do Serviço Postal, obrigando a uma recorrente intervenção pelo regulador setorial, incluindo na revisão ex officio de informação crítica reportada pelo incumbente:

**“ANACOM determina aos CTT redução de preços por falta de qualidade de serviço em 2016**

07.11.2017

*Após verificar que os CTT não cumpriram em 2016 o valor mínimo*

*fixado para o indicador “Correio normal não entregue até 15 dias úteis”, a ANACOM determinou à empresa que aplique o mecanismo de compensação de preços previsto na lei.*

*A ANACOM avalia todos os anos se os CTT cumprem os níveis de qualidade de serviço a que a empresa está obrigada.*

*Se se verificar que os CTT não cumpriram todos ou algum dos níveis de qualidade de serviço a que estão obrigados, a ANACOM pode aplicar uma sanção à empresa que limita os preços a praticar no ano seguinte. Desta forma, visa-se compensar a generalidade dos utilizadores afetados pela menor qualidade de serviço verificada.*

*Os CTT devem também publicar todos os anos um relatório com o resultado da medição dos níveis de qualidade do serviço verificado no ano anterior.*

*Na avaliação feita à qualidade do serviço prestado em 2016, com base numa amostra de envios de correio normal efetuados ao longo do ano, a ANACOM concluiu que os CTT não cumpriram o indicador “Correio normal não entregue até 15 dias úteis”. Na prática, isto significa que em cada 10 mil cartas remetidas por correio normal, em média, a empresa teria que entregar 9977 num prazo até 15 dias úteis, quando apenas entregou, em média, 9972 dentro deste prazo. Note-se que o que a ANACOM considera na sua avaliação é o nível médio de serviço ao longo do ano e não a qualidade do serviço prestado num caso concreto.*

*Tendo em conta estas conclusões, a ANACOM determinou aos CTT que, ainda no decorrer deste mês (novembro) e até ao dia 31 de dezembro de 2017, reduzam os preços do cabaz de serviços de correspondências, encomendas e correio editorial e que **CORRIJAM A INFORMAÇÃO DIVULGADA** no seu sítio na Internet sobre os valores dos indicadores de qualidade de serviço verificados em 2016.” – in [http://www.anacom-consumidor.com/destaques/\\_/asset\\_publisher/uy7CwCHn8Tth/content/anacom-determina-aos-ctt-reducao-de-precos-por-falta-de-qualidade-de-servico-em-2016/pop-up?\\_101\\_INSTANCE\\_uy7CwCHn8Tth\\_viewMode=print&\\_101\\_INSTANCE\\_uy7CwCHn8Tth\\_languageId=pt\\_PT](http://www.anacom-consumidor.com/destaques/_/asset_publisher/uy7CwCHn8Tth/content/anacom-determina-aos-ctt-reducao-de-precos-por-falta-de-qualidade-de-servico-em-2016/pop-up?_101_INSTANCE_uy7CwCHn8Tth_viewMode=print&_101_INSTANCE_uy7CwCHn8Tth_languageId=pt_PT).*

- Incumprimentos dos CTT que também já obrigaram à intervenção do Governo, mediante a aplicação de multas contratuais, conforme acima reportado, e também noticiado na imprensa, designadamente no Jornal de Negócios de 28 de abril de 2017:

***«CTT já pagaram multas de 151 mil euros por incumprimento do serviço universal***

*Os Correios já efectuaram o pagamento das dez multas aplicadas pelo Governo por incumprimento do serviço universal, apesar de “discordarem da decisão”. Os CTT efectuaram o pagamento das multas de 151 mil euros aplicadas pelo Executivo no início deste ano por incumprimento do serviço universal. Apesar de terem pago o*

montante em causa, sublinha que não concordam com a decisão da secretaria de Estado das Infra-estruturas.

“Sem prejuízo de discordarem da decisão que foi tomada e porque estão obrigados a proceder ao respectivo pagamento, os CTT efectuaram o pagamento das referidas multas contratuais”, lê-se no relatório e contas relativo ao primeiro trimestre deste ano divulgado esta sexta-feira, 28 de Abril. Entre os incumprimentos, o ministério destacou a “densidade de estabelecimentos de atendimento ao público e de marcos inferior à contratada e a redução de horários dos postos”, entre o período de Janeiro de 2014 e Junho de 2015.» in <http://www.jornaldenegocios.pt/empresas/telecomunicacoes/detalhe/ctt-ja-pagaram-multas-de-151-mil-euros-por-incumprimento-do-servico-universal>.

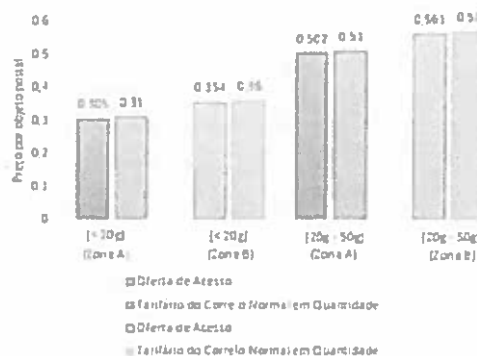
#### IV.26. Hiper risco de contorno no tema dos custos evitáveis, sendo estes supostamente de “expressão irrelevante” de acordo com os CTT

Regra constante do ponto 2.3.(v)

No tema dos custos evitáveis, os CTT querem um *cheque em branco* da AdC, para depois poderem alegar *venire contra factum proprium non valet* quando comprimirem as margens dos operadores concorrentes (que não a Vasp, que repudia os compromissos propostos)

- Os CTT sem identificarem um único tarifário, conforme acima densificado, referem singelamente no documento “O acesso nas Lojas de Destino far-se-á de acordo com um tarifário específico inferior ao praticado aos clientes finais, que reflita os custos potencial ou teoricamente evitados”
- Isto quando os CTT registaram nos presentes autos que no caso de entrega em Centros de Produção e Logística, os custos evitáveis são, no seu entendimento, de “expressão irrelevante” (a fls. 2179) e que “No âmbito da oferta de acesso, construída com base no tarifário do correio normal com preço especial, **CONCEBER O ACESSO À REDE DE LOJAS NÃO FAZ SENTIDO uma vez que NÃO SERIA POSSÍVEL ATRIBUIR CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS AO OPERADOR POSTAL.**” (a fls. 5221).
- Ou seja, caso fosse aceite o proposto de forma opaca, os CTT teriam *carta branca* para sustentar que os custos evitáveis são *de minimis* ou inexistentes no acesso à rede via Balcão de Correio Empresarial (Centros de Produção e Logística) ou nas Lojas de Destino (Estações de Correio). Tal como o fizeram no passado com a sua pseudo oferta de acesso, que conforme salientado na Nota de Ilicitude da Autoridade, “*replica[ndo] largamente o tarifário de correio normal em quantidade que os CTT já disponibilizam aos grandes remetentes de correio desde 2010*” (in § 485 (xi) da Nota de Ilicitude), sendo também referido: “*Conclui-se que da Figura infra que os preços da oferta de acesso são muito semelhantes aos preços do tarifário do correio normal em quantidade no escalão de peso até 50 (diferença de preço inferior a 2%)*”

Figura 42: Oferta de acesso e o tarifário do correio normal em quantidade dos CTT



Fonte: Informação fornecida pelos CTT (fls. 1515, 1518 e 2012)

(Nota de Ilícitude, a fls. 3212)

- Os CTT na proposta apresentada à AdC não identificam os custos evitáveis, nem sequer as respetivas rubricas, limitando-se a referir genericamente que existirá um “tarifário específico inferior ao praticado aos clientes finais, que reflita os custos potencial ou teoricamente evitados”, ainda que sem identificar um único custo ou rubrica de custo evitável. Ora se os custos potencial ou teoricamente evitados não são precisados, nem identificados, *post* validação da AdC, os CTT poderiam sustentar sem incumprir com o proposto que os *custos evitáveis* seriam de 0,000000000001€ por envio, mantendo os custos de acesso à rede das empresas concorrentes em valores proibitivos.
- O risco de contorno que impregna o documento proposto pelos CTT é elevadíssimo, o que o torna inaceitável

#### IV.27. Insatisfação dos consumidores e deterioração do serviço dos CTT

A ausência de um *level playing field*, a que o tentativo documento não dá resposta, impacta de forma negativa e direta nos consumidores, empresas e entidades públicas

- Sem prejuízo do acima dilucidado com base em dados da DECO (vide Secção I), e dos restantes elementos elencados e tratados, na presente secção, do Governo, ANACOM e de editores de jornais, cumpre salientar que o monopólio dos CTT e a sua superdominância, tem sido objeto de elevado descontentamento pelos utilizadores do serviço de correio, conforme informação pública disponível, que se passa a identificar de forma sumária e limitada ao último mês e meio:

→ Jornal digital ECO de 12 de janeiro de 2018: “Utentes falam em “degradação como não há memória no país” no serviço dos CTT”, in <https://eco.pt/2018/01/12/utentes-falam-em-degradação-como-nao-ha-memoria->

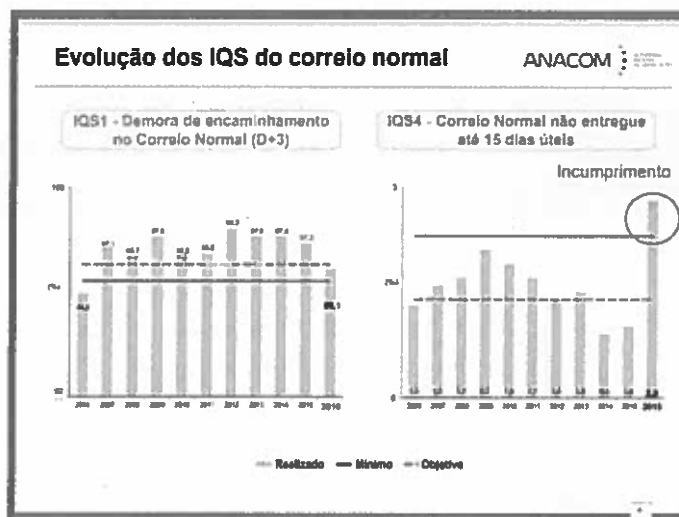
no país no serviço dos ctt/;

→ Jornal digital ECO de 20 de dezembro de 2017 “**Marcelo aguarda que Anacom se pronuncie sobre cumprimento do contrato pelos CTT**”, in <https://eco.pt/2017/12/20/marcelo-aguarda-que-anacom-se-pronuncie-sobre-cumprimento-do-contrato-pelos-ctt/>.

→ Jornal digital ECO de 22 de dezembro de 2017 “**Na Europa, não há correios tão generosos com os acionistas como os CTT**”, in <https://eco.pt/2017/12/22/na-europa-nao-ha-correios-tao-generosos-com-os-acionistas-como-os-ctt/>.

→ Apresentação do Presidente da ANACOM, no Parlamento na Audição Parlamentar N.º 144-CEIOP-XIII, “Situação sobre os CTT”, na audição 12 de janeiro de 2018:





In

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334c706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394c4c7a5a4452556c505543394562324c31625756756447397a51574c3061585a705a47466b5a554c7662576c7a633246764c3255344c7a6732597a5a6b4c57526b4d3259744c44526c5a5330354c44566a4c57466c4c325a6a596a6b335a4441354d6935775a47593d&fich=e8786c6d-dd3f-44ec-945c-ac7fcb97d092.pdf&Inline=true>

→ Projeto de Resolução n.º 1178/XIII, de 7 de dezembro de 2017, que recomenda ao Governo que promova uma avaliação das responsabilidades contratuais subjacentes à concessão em vigor entre o Estado e os CTT, e na qual é referido, entre o mais: ***“O país constata que o serviço postal universal se degradou ao longo da vigência da concessão. Essa degradação é confirmada pelo regulador, que já sinalizou, junto da empresa, os universos frágeis de operação. (...) Neste universo, sendo os CTT uma empresa cotada e com implicações em diversos universos financeiros, devem os poderes públicos assinalar que não permitirão o não cumprimento dos contratos e que não deixarão de encontrar os mecanismos jurídicos e operacionais necessários para um bom serviço postal.”***

In

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334c7a67774c336470626d6c7561574c7059585270646d467a4c31684a53556b76644756346447397a4c334271636a45784c7a677457456c4a5353356b62324d3d&fich=pir1178-XIII.doc&Inline=true>. A referida proposta de resolução ficou materializada na Resolução da Assembleia da República n.º 17/2018, que ***“Recomenda ao Governo a promoção de uma avaliação das responsabilidades***

*contratuais subjacentes à concessão em vigor entre o Estado e os Correios de Portugal (CTT).”*

IV.28. O documento não impede sequer o acesso a informação comercial sensível de hipotéticos concorrentes, que acedam à rede, pelas áreas de negócio dos CTT associadas a clientes finais

Os CTT não apresentam mecanismos que impeçam o acesso a informações comerciais sensíveis relativas às atividades a jusante dos seus concorrentes

- O acesso a informação comercial sensível de concorrentes por parte de uma empresa verticalmente integrada (os CTT) implica o aumento do risco de utilização dessa informação por parte da empresa verticalmente integrada, no sentido em que os CTT têm o incentivo para passarem essa informação para as suas atividades a jusante do acesso à rede postal, podendo dessa forma limitar a concorrência nos mercados a jusante.
- O documento proposto não aborda este tema, nem sequer apresenta medidas que impeçam a utilização da informação associada ao acesso à rede por operadores concorrentes (*inter alia*, identificação de clientes, envios em quantidade, envios em valor e custos incorridos) **pelas áreas de negócio / direções dos CTT que atuam no mercado dos clientes retalhistas finais, incluindo empresariais.**
- Isto quando, para impedir a utilização de informação comercial sensível dos operadores postais concorrentes, mediante estratégias comerciais em prejuízo dos operadores postais concorrentes, uma oferta de acesso (que não a atual) deveria, no mínimo, prever ao nível de direções comerciais dos CTT: (i) a separação dos espaços de trabalho das direções comerciais nas instalações dos CTT referentes a qualquer oferta de acesso grossista e oferta retalhista; (ii) a proibição de acesso e informação comercialmente sensível dos operadores postais que viessem a fazer uso de uma efetiva oferta grossista (incluindo identificação de clientes finais, informação agregada ou desagregada sobre volumes e quantidades por cliente final, ente o mais) pelo departamento comercial da área retalhista dos CTT; e (iii) autenticação e registo para acesso à informação associada a operadores concorrentes, clientes da oferta grossista.



V. Notas finais

104. A micro-oferta de acesso à rede postal constante do documento truncado dos CTT, pelo acima exposto, não permite assegurar aos operadores postais concorrentes a possibilidade de concorrer com os CTT nos mercados a jusante e apresentar quaisquer ofertas de serviços competitivas aos seus clientes.
105. Nas palavras do Tribunal de Primeira Instância, no processo *Microsoft* (T-201/04, § 561 *et seq*), com acórdão de 17 de setembro de 2007:

*“561. As expressões «risco de eliminação da concorrência» e «susceptível de eliminar toda e qualquer concorrência» são, com efeito, indistintamente utilizadas pelo juiz comunitário para reflectir a mesma ideia, a de que o artigo 82.º CE não é apenas aplicável a partir do momento em que já não existe, ou quase já não existe, concorrência no mercado. Se a Comissão tivesse de esperar que os concorrentes fossem eliminados do mercado, ou que essa eliminação estivesse suficientemente iminente antes de poder intervir ao abrigo dessa disposição, isso contrariaria manifestamente o seu objectivo de preservar uma concorrência não falseada no mercado comum, nomeadamente, de proteger a concorrência ainda existente no mercado em causa.*

*562. No caso em apreço, a Comissão teve toda a razão em aplicar o artigo 82.º CE antes que a eliminação da concorrência no mercado dos sistemas operativos para servidores de grupos de trabalho se tivesse totalmente materializado, tanto mais que esse mercado se caracteriza por efeitos de rede significativos e que essa eliminação seria, conseqüentemente, dificilmente reversível (v. considerando 515 a 522 e 533 da decisão impugnada).*

*563. Há que acrescentar que não é necessário demonstrar a eliminação toda a concorrência no mercado. O que importa, com efeito, para efeitos de demonstrar a violação do artigo 82.º CE, é que a recusa em causa crie o risco, ou seja susceptível de, eliminar toda e qualquer concorrência efectiva no mercado. Há que esclarecer, a este respeito, que o facto de os concorrentes da empresa em posição dominante permanecerem de forma marginal em certos «nichos» de mercado não é suficiente para concluir pela existência de tal concorrência.”*

106. Os CTT pretendem, entre o mais, por via do documento, truncado, livremente apresentado à AdC, que mantém o atentado à criação de um *level playing field* no acesso à rede postal e respetivos mercados a jusante, fazer *tábua rasa* de realidades objetivas e aferíveis que confirmam a sua

resolução ilícita e consciente de abuso de posição dominante, de monopolização da rede e dos consumidores e de evicção, com notável sucesso, de um potencial entrante no mercado desde o ano de 2012, e de destruição de dois operadores nascentes que não conseguiram aceder à rede postal e que tentaram desenvolver a atividade de correio (a WIDECARE e a CITYPOST, ambas declaradas insolventes, a primeira em 2017 e a segunda no início de janeiro de 2018), em notória e manifesta desconformidade com o artigo 11.º da Lei da Concorrência, com o artigo 102.º do TFUE, com o artigo 38.º da Lei Postal e com a Base IX do Contrato de Concessão

107. A aceitar-se tal cínico proposto documento, armadilhado de opacidades, ambiguidades e equívocos conscientes, que continua a coartar e limitar de forma injustificada o acesso à rede postal e aos mercados a jusante, seria a primeira vez que a AdC aceitaria encerrar um processo a uma empresa monopolista cujos comportamentos ilícitos se mantêm, assim como os respetivos efeitos danosos e anticoncorrenciais dos abusos.
108. Como é sabido, o artigo 23.º, n.º 1, *ex vi* artigo 28.º, ambos da LdC, só permite à AdC aceitar compromissos propostos que sejam inequívocos e de aplicação direta e capazes de eliminar os efeitos sobre a concorrência das práticas abusivas em causa dos CTT, conforme, aliás, densificadas na Nota de Ilicitude. Por outras palavras, as normas em causa não permitem que sejam aceites os lacunares compromissos unilateralmente propostos pelos CTT no documento que configuram um *cheque em branco* a favor do incumbente: polvilhados de ressalvas não especificadas e de restrições geográficas e quantitativas e de recusas de fornecimento, incluindo para cada um dos potenciais clientes do operador postal concorrente, incluindo **PMEs**, e que ficam inclusive a *léguas* do tentativamente previsto pela ANACOM em 2017 em sede de pontos de acesso à rede postal pelos operadores postais concorrentes, em concreto com acesso à rede postal em 46 (quarenta e seis) Centros de Distribuição Postal, incluindo nos grandes centros urbanos de Lisboa, Porto e Maia. A proposta apresentada pelos CTT, sujeita a consulta, não permite sequer o acesso às Lojas de Destino (Estações de Correio) nas referidas áreas urbanas de Lisboa, Porto e Maia, responsáveis por mais de **45% de todo o tráfego postal**. E o acesso aos Centros de Distribuição Postal fica também vedado à correspondência não prioritária até 50 gramas que representa seguramente mais de 85% de todo o tráfego postal em Portugal. De igual passo, os custos evitáveis não são identificados no documento, sequer por rubricas, numa ótica de

comprimir no futuro qualquer suposta oferta de acesso alegando os CTT, como já consta, do processo, que tais custos evitáveis são, entre o mais, de “*expressão irrelevante*”.

109. Os microcompromissos apresentados são, pelo acima exposto e por tudo o que já foi trazido aos autos e que se dá aqui por integralmente reproduzido, manifestamente insuficientes, inábeis e inaptos a suprir os graves entraves artificialmente criados pelos CTT a uma concorrência efetiva (ou sequer débil), nos serviços de correio em Portugal.
110. Acresce que para que se justificasse a aceitação dos compromissos, e aberta que está a fase de instrução desde 2016, “*os ganhos para a prossecução do interesse público de defesa da concorrência resultantes da **eliminação imediata da prática devem ser substanciais** e superar claramente os benefícios de uma decisão condenatória*” – in Comentário Conimbricense à LdC, MIGUEL MOURA E SILVA, p. 316.
111. Isto quando estamos perante a ausência de compromissos que vão ao encontro das inúmeras preocupações jusconcorrenciais tratadas e densificadas na Nota de Ilicitude pela AdC, a qual considera nomeadamente que uma oferta lícita de acesso à rede postal dos CTT implica a entrega pelos operadores concorrentes da correspondência nos Centros de Distribuição Postal (e nunca a montante em Estações de Correio, designadas como Lojas de Destino no truncado documento apresentado por livre e unilateral iniciativa dos CTT à AdC). Para mais, em ponto algum da Nota de Ilicitude a AdC valida a criação de restrições geográficas em Lisboa, Porto, Maia e Matosinhos e/ou quantitativas diárias, quer mínimas, quer máximas, e/ou mensais na utilização dos pontos de acesso à rede, tendo como critério *ad-boc* o correio do cliente do operador concorrente (e não o correio do operador postal *qua tale*). Nem valida a AdC a descontinuação de qualquer micro-oferta de acesso à rede volvidos 3 (três) meses após a respetiva implementação, muito menos com base em dados não auditáveis dos CTT.
112. Os pseudo compromissos apresentados pelos CTT, caso fossem aceites pela AdC, *quod non*, teriam consequências devastadoras para o futuro bom funcionamento do mercado do correio tradicional em Portugal, mantendo e reforçando *sine die* a singularidade monopolista dos CTT e impedindo a criação de quaisquer benefícios no plano do bem estar económico e social e o papel que a concorrência pode desempenhar no sentido de garantir preços mais baixos, maior qualidade e diversidade de serviços e maior inovação, dependentes de uma rede postal aberta e transparente, universal e não discriminatória que estimule a concorrência.

113. A Vasp aqui consigna que não faria utilização da micro-oferta de acesso proposta pelos CTT à AdC, que mantém o encerramento total do mercado, nem desenvolveria a sua atividade com tal pseudo oferta, sob pena de ter um desfecho em tudo idêntico ao da CITYPOST e da WIDECARE, passando a integrar as estatísticas nacionais de empresas insolventes e em liquidação, com todas as perdas associadas: o documento proposto mantém o impedimento à criação de uma concorrência efetiva nos mercados a jusante da rede postal.
114. Os compromissos apresentados pelos CTT são uma *catástrofe* e vão ao arrepio da evolução pretendida desde 2012 e assentam numa rede postal fechada, não transparente e discriminatória para todos os operadores não-CTT (como é o caso da Vasp). Concorrendo para o reforço e manutenção sistémica de uma enorme perda em termos de bem estar económico e social, cujo dano, em rendas excessivas, excede tentativamente na presente data os 380.000.000€ (trezentos e oitenta milhões de euros), mas é o que resulta dos compromissos apresentados em que o poder de monopólio dos CTT continuaria a ser abusivamente exercido de forma fácil, instantânea e com sucesso garantido na rede postal, com efeitos negativos previsíveis, imediatos e substanciais nos mercados a jusante.
115. Termos em que, para efeitos do disposto no artigo 23.º, n.º 1, *ex vi* artigo 28.º, ambos da LdC, os micro e restritivos compromissos apresentados pelos CTT não podem, *data venia*, ser aceites pela AdC dado que são notoriamente insuscetíveis de eliminar ou sequer mitigar para o futuro os efeitos negativos sobre a concorrência decorrentes das reiteradas práticas abusivas do operador monopolista, com gravosas consequências económicas e sociais. Note-se, aliás, que nem a aplicação da coima máxima de 10% permite sequer à AdC reverter de forma integral o benefício do ilícito para o infrator, já superior a 380.000.000€ (trezentos e oitenta milhões de euros).
116. Os lacunares compromissos apresentados também não aderem minimamente ao proposto pela Presidente do Conselho da Autoridade da Concorrência<sup>11</sup>, que pretende uma “*Autoridade de excelência: • Com resultados para os consumidores: obter maior qualidade dos bens e serviços e/ou menor preço, em função de uma maior concorrência.*”

---

<sup>11</sup> In <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394c4c7a5a4452556c505543394562324c31625756756447397a51574e3061585a705a47466b5a554c7662576c7a633246764c7a686a4d7a4d775932526b4c57526d597a67744c44457a4f4331684d7a45314c544d305a6c159785a6a6c68593245314d7935775a47593d&fich=8c330cdd-dfc8-4138-a315-34ff1f9aca53.pdf&Inline=true>

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS

Lisboa, aos 26 de janeiro de 2018

Os Advogados

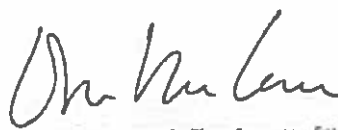


MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS

**Carlos Botelho Moniz**  
Advogado

NIF 11 03 20 14 8 - R. Lisboa - 3336 - Cód. 1701  
Rua Castilho, 163 - 1070-058 Lisboa  
Tel. 21 381 74 57 - Fax 21 381 74 11



MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS

**Eduardo Maia Cadete**  
Advogado

NIF 190 290 778 - BF - Lisboa 2, Cód. 1719 7L  
Rua Castilho, 163 - 1070-058 Lisboa  
Tel. 21 381 74 57 - Fax 21 381 74 11

## VI. Lista de Anexos

- Anexo 1** – Anúncio de 8 de novembro de 2017 do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte, Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira - Juiz 4, no processo n.º 3370/17.8T8VFX, referente, entre o mais, à publicitação da identificação do Administrador de Insolvência da WIDECARE.
- Anexo 2** – Informação de 8 de novembro de 2017 do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira - Juiz 4, processo n.º 3370/17.8T8VFX, que publicita a declaração de insolvência da WIDECARE.
- Anexo 3** – Licença do ex-operador postal WIDECARE adotada pela ANACOM para o serviço postal universal não reservado.
- Anexo 4** – Anúncio de 5 de janeiro de 2018 do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste Juízo de Comércio de Sintra - Juiz 1, no processo n.º 103/18.5T8SNT, referente, entre o mais, à publicitação da identificação do Administrador de **Insolvência da CITYPOST**.
- Anexo 5** – Informação de 5 de janeiro de 2018 do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste Juízo de Comércio de Sintra - Juiz 1, no processo n.º 103/18.5T8SNT, que publicita a **declaração de insolvência da CITYPOST**.
- Anexo 6** – Acordo de Correio Editorial Nacional e Internacional, celebrado pelos CTT com a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e a Associação Portuguesa de Imprensa, em 27 de janeiro de 2016.
- Anexo 7** – Jornal regional “Gazeta das Caldas” de 12 de janeiro de 2018, notícia sobre os CTT intitulada “Um pesadelo para a imprensa regional”.

# ANEXO I



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**  
**Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira - Juiz 4**

Av. Dr. António Carvalho Figueiredo N.º 1  
2670-406 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 263093589 Mail: vfxira.comercio@tribunais.org.pt

**ANÚNCIO**

Processo: 3370/17.8T8VFX  
Insolvência pessoa coletiva (Requerida)  
Referencia: 135425559  
Data: 08-11-2017

No Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte, Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira - Juiz 4, no dia 06-11-2017, às 15h10, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Widecare, Sociedade Unipessoal, Lda, NIF - 509305156, Endereço: Quinta das Areias, Areias de Baixo, Polígono dos Alamos, Lote34-35, 2600-660 Castanheira do Ribatejo, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor:

João Bernardo Catarino dos Santos Carriço, residente em Quinta das Areias,, Areias de Baixo, Polígono dos Alamos, Lote34-35, 2600-660 Castanheira do Ribatejo, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada.

Joaquim Dinis de Almeida, Endereço: Rua Sousa Trêpa, 70, 1.º, Santo Tirso, 4780-554 Santo Tirso; E-mail: joaquim.d.almeida@aj.caaj.pt

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artº 36 e 187º -CIRE)

**Para citação dos credores e demais interessados**  
correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artº 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (nº 3 do Artº 128º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (nº1, artº 128º do CIRE):

- A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

**Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira - Juiz 4**

Av. Dr. António Carvalho Figueiredo N.º 1  
2670-406 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 263093589 Mail: vfxira.comercio@tribunais.org.pt

- As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
- A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;
- A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
- A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 04-01-2018, pelas 13:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório (Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte - Juízo de Comércio - Juiz 4, sito na Av.º Dr.º António Carvalho Figueiredo, n.º 1 ; 2670-406 Loures ), podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (nº 6 do Artº 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artº 42º do CIRE), e/ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artº 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 511º do Código de Processo Civil (nº 2 do artº 25º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos começam a correr finda a dilação e que esta se conta da data da publicação do anúncio no portal Cítius.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artº 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

**Informação**

**Plano de Insolvência**

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artº 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz ( artº 193º do CIRE).

O Juiz de Direito,  
*Dr(a). Anabela Martins*  
O Oficial de Justiça,  
Joaquim Rito

# ANEXO II

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**  
**Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira - Juiz 4**

Av. Dr. António Carvalho Figueiredo N.º 1  
2670-406 Loures

Certificação CITHUS:  
Elaborado em: 08-11-2017

Telef: 219825200/219838430 Fax: 263093589 Mail: vfxira.comercio@tribunais.org.pt

**INFORMAÇÃO**  
(Artº 38º nº 6 b) do CIRE)

Processo: 3370/17.8T8VFX

Referência: 135427586

Insolvente: Widecare, Lda, NIF - 509305156, Endereço: Quinta das Areias,, Areias de Baixo, Polígono dos Alamos, Lote34-35, 2600-660 Castanheira do Ribatejo

Administrador da Insolvência: Joaquim Dinis de Almeida, Endereço: Rua Sousa Trêpa, 70, 1.º, Santo Tirso, 4780-554 Santo Tirso

**Publicidade de sentença**  
nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte, Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira - Juiz 4, no dia 06-11-2017, às 15h10, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Widecare, Lda, NIF - 509305156, Endereço: Quinta das Areias,, Areias de Baixo, Polígono dos Alamos, Lote34-35, 2600-660 Castanheira do Ribatejo, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado(a): Joaquim Dinis de Almeida, Endereço: Rua Sousa Trêpa, 70, 1.º, Santo Tirso, 4780-554 Santo Tirso

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artº 9º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

# ANEXO III

**LICENÇA n.º ANACOM-1/2016-SP**

A Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) decidiu, nos termos previstos e para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º e dos artigos 27.º e 28.º, todos da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, e pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril (Lei Postal), atribuir à Widecare, Sociedade Unipessoal, Lda. (doravante abreviadamente designada por «WIDECARE») a licença individual para a prestação de serviços postais n.º ANACOM-1/2016-SP, nos seguintes termos:

- 1.º 1. Pelo presente título fica a WIDECARE, matriculada sob o número 509 305 156, com sede em Parque Industrial Solvay, Marinhas de D. Ana, Armazém 6, 2625 090 Póvoa de Santa Iria, licenciada como prestador de serviços postais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, fica a WIDECARE habilitada à prestação dos seguintes serviços postais:
  - a) Um serviço postal, no âmbito nacional, de envio de correspondência até 2 kg de peso;
  - b) Um serviço postal, no âmbito nacional, de envio de catálogos, livros, jornais e outras publicações periódicas até 2 kg de peso;
  - c) Um serviço postal, no âmbito nacional e internacional, de envio de encomendas postais até 10 kg de peso; e
  - d) Um serviço postal de entrega no território nacional de encomendas postais recebidas de outros Estados membros da União Europeia com peso até 20 kg.
- 2.º A presente licença rege-se pelo disposto na Lei Postal, bem como pela demais legislação aplicável ao setor postal.
- 3.º Os serviços postais objeto da presente licença são prestados em todo o território nacional, suportando-se, para tal, a WIDECARE em rede postal própria e subcontratada de terceiros.
- 4.º É vedada à WIDECARE a prestação dos serviços e atividades que, por razões de ordem e segurança pública, bem como de interesse geral, estão reservados à concessionária do serviço postal universal, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 3 do artigo

57.º da Lei Postal, bem como os serviços que lhe sejam reservados nos termos das Bases da Concessão do Serviço Postal Universal.

- 5.º
1. No exercício da atividade licenciada pode a WIDECARE celebrar contratos com terceiros para efetuar operações que integrem os serviços postais que presta;
  2. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade da WIDECARE pelo cumprimento integral e pontual das obrigações previstas na Lei Postal, e na presente licença.
- 6.º No desenvolvimento da atividade licenciada, constituem direitos da WIDECARE:
- a) Desenvolver a atividade de prestação de serviços postais nos termos da lei e da presente licença;
  - b) Estabelecer, gerir e explorar uma rede postal, tal como definida no n.º 2 do artigo 4.º da Lei Postal;
  - c) Aceder à rede do serviço universal em condições transparentes e não discriminatórias, mediante acordos a estabelecer com os prestadores de serviço universal ou nos termos determinados pela ANACOM, de acordo com o previsto no artigo 38.º da Lei Postal;
  - d) Negociar e acordar com outros prestadores de serviços postais as modalidades técnicas e comerciais de acesso às respetivas redes, bem como aceder às suas redes nos termos e condições determinados pela ANACOM, de acordo com o previsto no artigo 38.º da Lei Postal;
  - e) Negociar com outros prestadores de serviços postais o acesso aos respetivos elementos da infraestrutura postal ou a serviços por estes prestados e aceder aos mesmos, nos termos do artigo 39.º da Lei Postal;
  - f) Fixar livremente os preços dos serviços prestados, incluindo os preços do acesso às redes postais e aos elementos da infraestrutura postal.
- 7.º No âmbito da atividade licenciada, fica a WIDECARE sujeita, de entre outras que decorram da legislação aplicável, às seguintes obrigações:

- a) Cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade, bem como as determinações da ANACOM;
- b) Exercer a atividade em conformidade com a presente licença;
- c) Assegurar a inviolabilidade e o sigilo dos envios postais, com os limites e exceções fixados na lei penal e demais legislação aplicável;
- d) Garantir a segurança da rede postal, nomeadamente em matéria de transporte de substâncias perigosas;
- e) Garantir a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas;
- f) Assegurar a proteção de dados pessoais e da vida privada;
- g) Exercer a atividade respeitando a proteção do ordenamento do território e do ambiente;
- h) Respeitar os termos e as condições laborais, bem como os regimes de segurança social estabelecidos por lei, por regulamentação, por disposições administrativas e por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;
- i) Publicitar de forma adequada, nomeadamente no seu sítio na Internet, e fornecer regularmente aos utilizadores informações atualizadas e precisas sobre as características dos serviços prestados, designadamente sobre as condições gerais de acesso e utilização dos serviços, preços e níveis de qualidade praticados;
- j) Publicitar de forma adequada, nomeadamente no seu sítio na Internet, e com a antecedência mínima de 30 dias, a extinção, total ou parcial, dos serviços prestados em território nacional;
- l) Anunciar de forma adequada, nomeadamente no seu sítio na Internet, e com a antecedência mínima de 10 dias, a suspensão, total ou parcial, dos serviços prestados em território nacional, salvo caso fortuito ou de força maior;
- m) Assegurar o tratamento das reclamações dos utilizadores nos termos previstos no artigo 41.º da Lei Postal;
- n) Disponibilizar aos outros prestadores de serviços postais o acesso à rede e a elementos da sua infraestrutura postal ou a serviços por si prestados, nos termos previstos nos artigos 38.º e 39.º da Lei Postal;

N

- o) Participar financeiramente para o fundo de compensação dos custos do serviço universal, nos termos do regime aplicável;
  - p) Dispor de um sistema de contabilidade analítica que permita a separação de contas entre os serviços abrangidos pelo âmbito do serviço universal para os quais está licenciada e os demais serviços compreendidos na sua atividade, quando participe financeiramente para o fundo de compensação dos custos do serviço universal nos termos previstos na alínea anterior;
  - q) Proceder à medição e publicitação dos níveis de qualidade de serviço efetivamente oferecidos, de acordo com os parâmetros e regras definidos pela ANACOM, sempre que esta obrigação seja imposta pela ANACOM nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 37.º da Lei Postal;
  - r) Identificar em cada envio postal a sua denominação enquanto prestador de serviços postais.
- 8.º A WIDECARE fica especialmente obrigada perante a ANACOM a:
- a) Comunicar quaisquer alterações relativas aos elementos constantes da sua inscrição no registo dos prestadores de serviços postais, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua verificação. Caso estas alterações consubstanciem um pedido de alteração à licença, é aplicável o disposto no n.º 10.º da presente licença;
  - c) Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas nos termos do artigo 45.º da Lei Postal;
  - d) Facultar o acesso às suas instalações, equipamentos e documentação para verificação e fiscalização das obrigações a que está sujeita, no quadro de competências da ANACOM.
- 9.º A WIDECARE fica obrigada ao pagamento das taxas previstas no artigo 44.º da Lei Postal, no montante e de acordo com o previsto em portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.
- 10.º A presente licença pode ser alterada nos termos do artigo 31.º da Lei Postal, a pedido da WIDECARE, devidamente fundamentado, quando pretenda alterar os serviços objeto da



licença, a zona geográfica de atuação ou o prazo para início de atividade, ficando sujeita a autorização da ANACOM.

- 11.º A presente licença pode igualmente ser alterada por iniciativa da ANACOM, na sequência da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagrem exigências e condições não previstas à presente data, de acordo com os princípios do interesse público e da proporcionalidade, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º da Lei Postal.
- 12.º A presente licença é transmissível mediante autorização prévia da ANACOM, concedida nos mesmos termos da atribuição de licenças, com as necessárias adaptações, devendo o transmissário obedecer aos requisitos constantes da Lei Postal, assumindo todos os direitos e obrigações inerentes à licença.
- 13.º Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis nos termos da Lei Postal, o incumprimento do disposto na presente licença constitui fundamento da sua revogação por decisão da ANACOM, nos termos do artigo 48.º desta Lei.
- 14.º A presente licença é válida até 21.º novembro de 2026, sendo renovável automaticamente por períodos sucessivos de 10 anos, sem prejuízo da sua alteração, revogação ou caducidade, nos termos dos artigos 30.º e 33.º da Lei Postal.

Lisboa, 26.º novembro de 2016



Professor Doutor João Manuel Lourenço Confraria Jorge e Silva

Vogal do Conselho de Administração

Ao abrigo das disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º, da alínea q) do n.º 1 do artigo 26.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º, todos dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e no uso da competência delegada pelo Conselho de Administração da ANACOM, nos termos previstos na alínea i) do n.º 3 da Deliberação n.º 1856/2015, de 24 de setembro, publicada no D.R., 2.ª série, n.º 195, de 6 de outubro de 2015.

# ANEXO IV



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**

**Juízo de Comércio de Sintra - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.comercio@tribunais.org.pt

**ANÚNCIO**

Processo: 103/18.5T8SNT  
Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)  
Referencia: 110697396  
Data: 05-01-2018

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados**

nos autos de **Insolvência** acima identificados

No Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juízo de Comércio de Sintra - Juiz 1, no dia 04-01-2018, pelas 16:19 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:  
Citypost, S.A., NIF - 502768932, com sede na Rua Alfredo da Silva, N.º 8a 1.ªa, Edifício Stern, Alfragide, 2610-016 Amadora

São administradores da devedora:

Ian Michael Glass, NIF estrangeiro - 271767677, Endereço: G 12 Calmount Park, Ballymout, Dublin  
Sydney Herbert Glass, NIF estrangeiro - 271768525, Endereço: G 12 Calmount Park, Ballymout, Dublin

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.  
Sr. Dr. António Manuel Muñoz Balha e Melo, com domicílio profissional Rua dos Morangos, 219, 2890-555 Alcochete, email: [antonio.m.melo@aj.caaj.pt](mailto:antonio.m.melo@aj.caaj.pt), telefone: 962473585.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artº 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõemham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (nº 3 do Artº 128º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (nº1, artº 128º do CIRE):

- A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
- As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
- A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;
- A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
- A taxa de juros moratórios aplicável.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artº 42º do CIRE), e/ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artº 40º e 42 do CIRE).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**

**Juízo de Comércio de Sintra - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef. 219100500 Fax. 211545157 Mail: [sintra.comercio@tribunais.org.pt](mailto:sintra.comercio@tribunais.org.pt)

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 511.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do art.º 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos comecem a correr finda a dilação e que esta se conta da data da publicação do anúncio no portal Citius.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do art.º 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

**Informação**  
**Plano de Insolvência**

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (art.º 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz ( art.º 193.º do CIRE).

A Juiz de Direito,  
*Sr.ª Dr.ª Emilia Palma*  
O Oficial de Justiça  
*Pedro Miguel Rodrigues Cardoso*

# ANEXO V

**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste**

**Juízo de Comércio de Sintra - Juiz 1**

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2  
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.comercio@tribunais.org.pt

**INFORMAÇÃO**  
**(Artº 38º nº 6 b) do CIRE)**

**Processo: 103/18.5T8SNT**

**Referência: 110697413**

**Insolvente: Citypost, S.A., NIF - 502768932, com sede na Rua Alfredo da Silva, N.º 8a 1.ª, Edifício Stern, Alfragide, 2610-016 Amadora**

**Administrador da insolvência: Sr. Dr. António Manuel Muñoz Balha e Melo, com domicílio profissional Rua dos Morangos, 219, 2890-555 Alcochete, email: antonio.m.melo@aj.caaj.pt, telefone: 962473585.**

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados**

nos autos de **Insolvência** acima identificados

No Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juízo de Comércio de Sintra - Juiz 1, no dia 04-01-2018, pelas 16:19 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:  
Citypost, S.A., NIF - 502768932, com sede na Rua Alfredo da Silva, N.º 8a 1.ª, Edifício Stern, Alfragide, 2610-016 Amadora

São administradores da devedora:

Ian Michael Glass, NIF estrangeiro - 271767677, Endereço: G 12 Calmount Park, Ballymout, Dublin

Sydney Herbert Glass, NIF estrangeiro - 271768525, Endereço: G 12 Calmount Park, Ballymout, Dublin

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.  
Sr. Dr. António Manuel Muñoz Balha e Melo, com domicílio profissional Rua dos Morangos, 219, 2890-555 Alcochete, email: antonio.m.melo@aj.caaj.pt, telefone: 962473585.

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artº 9º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

# ANEXO VI

**ACORDO DE CORREIO EDITORIAL NACIONAL E INTERNACIONAL**

Entre:

**SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**, pessoa coletiva de direito público com o n.º 600 014 690, com sede na Rua Professor Gomes Teixeira, n.º 2, em Lisboa, adiante designada por "SGPCM", neste ato representada pelo Dr. José Maria Sousa Rego na qualidade de Secretário-Geral, com poderes para o ato,

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE IMPRENSA**, pessoa coletiva de direito privado com o n.º 500 920 192, com sede na Rua Joaquim António de Aguiar, n.º 43 – 2º Esq.º, em Lisboa, adiante designada por "API", neste ato representada pelos Dr. João Maria Pinheiro de Moraes Palmeiro e Sr. Vitor Manuel de Almeida Brás na qualidade respetivamente de Presidente e Vice-Presidente, com poderes para o ato,

e

**CTT CORREIOS DE PORTUGAL, S.A.**, Sociedade Aberta, com sede na Av. D. João II, n.º 13, em Lisboa, com o número único de matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e de pessoa coletiva 500 077 568, com o capital social de € 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de euros), adiante designados por "CTT", neste ato representados pelo Dr. Francisco José Queiroz de Barros de Lacerda e Drª Dionísia Maria Ribeiro Farinha Ferreira na qualidade respetivamente de Presidente e vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato

Conjuntamente designados por Partes, é celebrado o presente Acordo, que se rege pelas seguintes cláusulas:

**Cláusula 1.ª**

**Objeto**

1. O presente Acordo tem por objeto estabelecer, ainda que de forma indicativa, o sistema de preços a vigorar na prestação pelos CTT de serviços de correio editorial de âmbito nacional e internacional, os quais incluem a aceitação, transporte e distribuição de Livros, Jornais e Publicações Periódicas, adiante designados por "JPP" (assim caracterizados e definidos pela Norma Complementar n.º 40 ao Regulamento do Serviço Público de Correios, legitimada pelo n.º 2 do Artigo 13.º deste mesmo Regulamento).
2. Os preços e respetivas condições comerciais constantes deste Acordo são aplicáveis a qualquer interessado, seja ou não associado da API.
3. As Partes manifestam interesse em continuar a estabelecer este tipo de acordo de parceria, impulsionador do tráfego postal e, conseqüentemente, da expansão da atividade editorial e da divulgação da cultura e da identidade portuguesas no âmbito do regime jurídico de incentivo à leitura e ao acesso à informação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.



## Cláusula 2.ª

### Preços

1. As Partes acordam que o Tarifário Nacional e o Tarifário Internacional anexos ao presente Acordo (Anexo I) aplicam-se exclusivamente aos JPP tal como referidos na Cláusula 1.ª.
2. Os preços negociados para os anos 2016, 2017 e 2018 são meramente indicativos e sugeridos pelas Partes, estando sujeitos a aprovação por parte da entidade reguladora do setor postal e a confirmação das Partes antes do início de cada ano de vigência do presente Acordo.
3. Por solicitação da API, os CTT mediante análise casuística, disponibilizarão exclusivamente aos Editores um "Serviço Azul JPP" de âmbito nacional, o qual consiste no envio de JPP na Linha de Correio Azul, devendo, para o efeito, os respetivos invólucros apresentar a impressão da etiqueta identificadora de Correio Azul, com a mancha gráfica estabelecida pelos CTT.
4. As Partes acordam que o preço a praticar no âmbito do "Serviço Azul JPP" se consubstancia nas seguintes condições:
  - Acréscimo de 10% sobre o Tarifário Nacional constante no Anexo I, para as publicações diárias e semanais;
  - Acréscimo de 20% sobre o Tarifário Nacional constante no Anexo I, para as publicações quinzenais, mensais e trimestrais.
5. No âmbito do "Serviço Azul JPP", os CTT atribuirão a cada cliente um número de contrato específico que será utilizado exclusivamente para este tipo de envios e cujo acréscimo ao tarifário constante do Anexo I não é compartilhado pelo Estado ao abrigo do Decreto-Lei nº 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 22/2015, de 6 de fevereiro.

## Cláusula 3.ª

### Qualidade de Serviço

1. Os padrões de serviço aplicáveis aos serviços de correio editorial são os seguintes:
  - Publicações diárias e semanais: D+1 para o Continente  
D+2 para as Regiões Autónomas
  - Publicações com outras periodicidades: até D+3
2. A nível internacional, as Partes aceitam que a observação do padrão médio de serviço fica dependente das Administrações Postais de destino.
3. Os CTT propõem-se manter, no âmbito nacional e com a colaboração da API, um sistema de controlo de qualidade de serviço relativo à distribuição de JPP.

## Cláusula 4.ª

### Iniciativas das Partes

1. Os CTT comprometem-se a realizar, durante a vigência deste Acordo, campanhas de sensibilização, quer internas quer externas, sobre a importância da distribuição dos JPP.

2. No serviço de correio editorial de âmbito nacional, os CTT disponibilizam-se ainda a desenvolver junto dos órgãos de comunicação social regional, ações de comunicação de inauguração ou remodelação das suas lojas e de edições especiais de aniversário a partir de 10 anos e múltiplos de 25, estando ainda aqui contempladas outras ações promocionais sempre que o meio de comunicação em causa se revele adequado à estratégia comunicacional dos CTT.
3. Não serão desenvolvidas quaisquer ações com Editores que tenham pagamentos por regularizar junto dos CTT.

#### Cláusula 5.ª

##### Campanhas de Angariação/Renovação Assinaturas

1. Os CTT e a API estão interessados em manter as medidas de apoio relativas a campanhas de angariação e/ou renovação de assinantes promovidas pelos Editores, com o objetivo de dinamizar o segmento editorial, nomeadamente o canal de venda por assinatura.
2. No âmbito destas campanhas, os CTT comprometem-se a manter um apoio de 70% e 75% aos Editores aderentes (consoante se trate de correio editorial nacional ou internacional respetivamente) sobre os portes dos envios das publicações a expedir exclusivamente para potenciais assinantes ou no âmbito da renovação de assinaturas.
3. As publicações a expedir nos termos das campanhas de angariação / renovação de assinaturas não poderão exceder 25% do total de envios registado pelos CTT no ano anterior àquele em que for apresentada e aprovada a candidatura, com um limite máximo por título e por ano (Nacional e Internacional) de 60.000 envios (2016, 2017 e 2018).
4. Os Editores candidatar-se-ão às medidas de apoio mencionadas no número anterior em formulário próprio junto da API.
5. Os Editores poderão utilizar o referido apoio durante os anos de 2016, 2017 e 2018, em conformidade com os preços em vigor para cada ano de vigência deste Acordo.
6. Relativamente a cada candidatura efetuada pelos Editores nos termos do número 4 *supra*, os CTT atribuirão um número de contrato específico que deve ser exclusivamente utilizado para este tipo de envios, reservando os CTT, desde já, o direito de controlar e fiscalizar os respetivos envios.
7. Os CTT reservam o direito de não conceder o apoio mencionado no número 2 da presente cláusula ou proceder ao seu cancelamento, relativamente aos Editores que tenham pagamentos por regularizar, incluindo aqueles que tenham adquirido um determinado título cuja propriedade era anteriormente de outra entidade mas com dívidas por liquidar.
8. A API, no final de cada ano de vigência deste Acordo, comunicará aos CTT o resultado das campanhas de angariação / renovação de assinantes efetuadas pelos Editores ao abrigo da presente cláusula.
9. Os custos de expedição postal resultantes da aplicação da presente cláusula são excluídos da comparticipação atribuída pelo Estado ao abrigo do

Decreto-Lei nº 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei nº 22/2015, de 6 de fevereiro.

**Cláusula 6.ª**  
**Pack Editorial**

1. As Partes acordam que os Editores aderentes ao programa de apoio à angariação/renovação de assinaturas, previsto na Cláusula 5.ª anterior, poderão utilizar uma oferta integrada de produtos e serviços disponibilizados pelos CTT, designada por *Pack Editorial*.
2. O Pack Editorial é composto pelos seguintes produtos e serviços:
  - Base de Dados Segmentadas
  - *Sampling Direct*
  - Correio Não Endereçado
3. Ao referido *Pack Editorial* aplicam-se as condições especiais de preços e descontos constantes do Anexo II ao presente Acordo, o qual faz parte integrante do mesmo.
4. A falta de acordo confere às partes o direito de denúncia do contrato sem qualquer penalização.

**Cláusula 7.ª**  
**Revisão do Acordo**

A API dispõe-se, em conjunto com os CTT, a desenvolver todas as diligências no sentido de, no último trimestre de 2018, iniciar um processo negocial tendo em vista definir um quadro de referência de evolução de preços e outras variáveis.

**Cláusula 8.ª**  
**Boas Práticas**

As Partes comprometem-se a desenvolver todos os esforços para a manutenção do espírito do presente Acordo e integral cumprimento das obrigações decorrentes do mesmo, nomeadamente no que concerne a boas práticas de tesouraria.

**Cláusula 9.ª**

No âmbito deste Acordo e para o serviço nacional, dar-se-á continuidade à Comissão de Acompanhamento constituída por representantes das Partes, as quais reunirão mediante solicitação prévia e escrita da outra.

**Cláusula 10.ª**  
**Vigência**

O presente Acordo entrará em vigor após aprovação do Tarifário pelo ICP-ANACOM, em data a comunicar pelos CTT à API, previsivelmente no dia 01 de fevereiro de 2016, e vigorará até 31 de dezembro de 2018.

Lisboa, 27 de janeiro de 2016

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE IMPRENSA

*António*  
CTT CORREIOS DE PORTUGAL, S.A., Sociedade Aberta

*Francisco de Lencastre*  
*João Pereira*

ANEXO I

TARIFÁRIOS NACIONAL E INTERNACIONAL

(I) Tarifário Nacional

LIVROS, JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

Escalões de Peso	2016
Até 100 g	€ 0,217/obj. + € 0,820/Kg
> 100 g até 250 g	€ 0,140/obj. + € 1,572/Kg
> 250 g até 500 g	€ 0,102/obj. + € 1,973/Kg
> 500 g até 2.000 g	€ 1,110/obj. + € 0,459/Kg

Escalões de Peso	2017
Até 100 g	€ 0,228/obj. + € 0,861/Kg
> 100 g até 250 g	€ 0,147/obj. + € 1,651/Kg
> 250 g até 500 g	€ 0,107/obj. + € 2,072/Kg
> 500 g até 2.000 g	€ 1,166/obj. + € 0,482/Kg

Escalões de Peso	2018
Até 100 g	€ 0,239/obj. + € 0,904/Kg
> 100 g até 250 g	€ 0,154/obj. + € 1,734/Kg
> 250 g até 500 g	€ 0,112/obj. + € 2,176/Kg
> 500 g até 2.000 g	€ 1,224/obj. + € 0,506/Kg

(II) Tarifário Internacional

LIVROS, JORNAIS, PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS E CORREIO EDITORIAL

A) Normal

Europa

Escalões de Peso	2016
> 0 g até 20 g	€ 0,537/obj. + € 0,000/Kg
> 20 g até 100 g	€ 1,100/obj. + € 0,638/Kg
> 100 g até 250 g	€ 0,963/obj. + € 5,685/Kg
> 250 g até 500 g	€ 1,878/obj. + € 3,697/Kg
> 500 g até 2.000 g	€ 3,888/obj. + € 2,821/Kg

Resto do Mundo

Escalões de Peso	2016
> 0 g até 20 g	€ 0,674/obj. + € 0,000/Kg
> 20 g até 100 g	€ 1,465/obj. + € 1,381/Kg
> 100 g até 250 g	€ 1,841/obj. + € 7,732/Kg
> 250 g até 500 g	€ 3,786/obj. + € 5,887/Kg
> 500 g até 2.000 g	€ 4,637/obj. + € 8,357/Kg

Regime Especial

Escalões de Peso	2016
> 0 g até 20 g	€ 0,442/obj. + € 0,000/Kg
> 20 g até 100 g	€ 0,819/obj. + € 1,798/Kg
> 100 g até 250 g	€ 1,290/obj. + € 5,409/Kg
> 250 g até 500 g	€ 2,653/obj. + € 4,120/Kg
> 500 g até 2.000 g	€ 2,984/obj. + € 6,168/Kg

B) Económico

*Just N3*

**Europa**

Escalões de Peso	2016
> 0 g até 20 g	€ 0,431/obj. + € 0,000/Kg
> 20 g até 100 g	€ 0,743/obj. + € 0,430/Kg
> 100 g até 250 g	€ 0,650/obj. + € 3,837/Kg
> 250 g até 500 g	€ 1,267/obj. + € 2,495/Kg
> 500 g até 2.000 g	€ 2,624/obj. + € 1,904/Kg

**Resto do Mundo**

Escalões de Peso	2016
> 0 g até 20 g	€ 0,438/obj. + € 0,000/Kg
> 20 g até 100 g	€ 0,806/obj. + € 0,760/Kg
> 100 g até 250 g	€ 1,012/obj. + € 4,252/Kg
> 250 g até 500 g	€ 2,083/obj. + € 3,237/Kg
> 500 g até 2.000 g	€ 2,550/obj. + € 4,597/Kg

**Regime Especial**

Escalões de Peso	2016
> 0 g até 100 g	€ 0,173/obj. + € 0,655/Kg
> 100 g até 250 g	€ 0,112/obj. + € 1,256/Kg
> 250 g até 500 g	€ 0,083/obj. + € 1,577/Kg
> 500 g até 2.000 g	€ 0,888/obj. + € 0,365/Kg

**LIVROS, JORNAIS, PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS E CORREIO EDITORIAL**

A) Normal

**Europa**

Escalões de Peso	2017
> 0 g até 20 g	€ 0,548/obj. + € 0,000/Kg
> 20 g até 100 g	€ 1,122/obj. + € 0,651/Kg
> 100 g até 250 g	€ 0,982/obj. + € 5,799/Kg
> 250 g até 500 g	€ 1,916/obj. + € 3,771/Kg
> 500 g até 2.000 g	€ 3,966/obj. + € 2,877/Kg

**Resto do Mundo**

Escalões de Peso	2017
> 0 g até 20 g	€ 0,687/obj. + € 0,000/Kg
> 20 g até 100 g	€ 1,494/obj. + € 1,409/Kg
> 100 g até 250 g	€ 1,878/obj. + € 7,887/Kg
> 250 g até 500 g	€ 3,862/obj. + € 6,005/Kg
> 500 g até 2.000 g	€ 4,730/obj. + € 8,524/Kg

**Regime Especial**

Escalões de Peso	2017
> 0 g até 20 g	€ 0,450/obj. + € 0,000/Kg
> 20 g até 100 g	€ 0,834/obj. + € 1,830/Kg
> 100 g até 250 g	€ 1,314/obj. + € 5,506/Kg
> 250 g até 500 g	€ 2,701/obj. + € 4,194/Kg
> 500 g até 2.000 g	€ 3,038/obj. + € 6,279/Kg

*Handwritten signatures and initials:*  
 Top right: *Luc*  
 Middle right: *AG*  
 Bottom right: *DA*



B) Económico

*func  
Nº*

Europa

Escalões de Peso	2017
> 0 g até 20 g	€ 0,440/obj. + € 0,000/Kg
> 20 g até 100 g	€ 0,758/obj. + € 0,439/Kg
> 100 g até 250 g	€ 0,663/obj. + € 3,914/Kg
> 250 g até 500 g	€ 1,292/obj. + € 2,545/Kg
> 500 g até 2.000 g	€ 2,676/obj. + € 1,942/Kg

*1/1*

*J.*

Resto do Mundo

Escalões de Peso	2017
> 0 g até 20 g	€ 0,447/obj. + € 0,000/Kg
> 20 g até 100 g	€ 0,822/obj. + € 0,775/Kg
> 100 g até 250 g	€ 1,032/obj. + € 4,337/Kg
> 250 g até 500 g	€ 2,125/obj. + € 3,302/Kg
> 500 g até 2.000 g	€ 2,601/obj. + € 4,689/Kg

Regime Especial

Escalões de Peso	2017
> 0 g até 100 g	€ 0,176/obj. + € 0,668/Kg
> 100 g até 250 g	€ 0,114/obj. + € 1,281/Kg
> 250 g até 500 g	€ 0,085/obj. + € 1,609/Kg
> 500 g até 2.000 g	€ 0,906/obj. + € 0,372/Kg

LIVROS, JORNAIS, PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS E CORREIO EDITORIAL

A) Normal

Europa

Escalões de Peso	2018
> 0 g até 20 g	€ 0,559/obj. + € 0,000/Kg
> 20 g até 100 g	€ 1,144/obj. + € 0,664/Kg
> 100 g até 250 g	€ 1,002/obj. + € 5,915/Kg
> 250 g até 500 g	€ 1,954/obj. + € 3,846/Kg
> 500 g até 2.000 g	€ 4,045/obj. + € 2,935/Kg

Resto do Mundo

Escalões de Peso	2018
> 0 g até 20 g	€ 0,701/obj. + € 0,000/Kg
> 20 g até 100 g	€ 1,524/obj. + € 1,437/Kg
> 100 g até 250 g	€ 1,916/obj. + € 8,045/Kg
> 250 g até 500 g	€ 3,939/obj. + € 6,125/Kg
> 500 g até 2.000 g	€ 4,825/obj. + € 8,694/Kg

Regime Especial

Escalões de Peso	2018
> 0 g até 20 g	€ 0,459/obj. + € 0,000/Kg
> 20 g até 100 g	€ 0,851/obj. + € 1,867/Kg
> 100 g até 250 g	€ 1,340/obj. + € 5,616/Kg
> 250 g até 500 g	€ 2,755/obj. + € 4,278/Kg
> 500 g até 2.000 g	€ 3,099/obj. + € 6,405/Kg

te  
Bv

1-4  
JF.

B) Económico

Europa

Escalões de Peso	2018
> 0 g até 20 g	€ 0,449/obj. + € 0,000/Kg
> 20 g até 100 g	€ 0,773/obj. + € 0,448/Kg
> 100 g até 250 g	€ 0,676/obj. + € 3,992/Kg
> 250 g até 500 g	€ 1,318/obj. + € 2,596/Kg
> 500 g até 2.000 g	€ 2,730/obj. + € 1,981/Kg

Resto do Mundo

Escalões de Peso	2018
> 0 g até 20 g	€ 0,456/obj. + € 0,000/Kg
> 20 g até 100 g	€ 0,838/obj. + € 0,791/Kg
> 100 g até 250 g	€ 1,053/obj. + € 4,424/Kg
> 250 g até 500 g	€ 2,168/obj. + € 3,368/Kg
> 500 g até 2.000 g	€ 2,653/obj. + € 4,783/Kg

Regime Especial

Escalões de Peso	2018
> 0 g até 100 g	€ 0,180/obj. + € 0,681/Kg
> 100 g até 250 g	€ 0,116/obj. + € 1,307/Kg
> 250 g até 500 g	€ 0,087/obj. + € 1,641/Kg
> 500 g até 2.000 g	€ 0,924/obj. + € 0,379/Kg

+  
tur  
m  
VJ  
H

ANEXO II

PACK EDITORIAL

O Pack Editorial constante da cláusula 6.ª do presente Acordo é composto pela oferta integrada dos seguintes produtos e serviços:

- A. BASES DE DADOS SEGMENTADAS
- B. SAMPLING DIRECT
- C. CORREIO NÃO ENDEREÇADO

**A. BASES DE DADOS SEGMENTADAS**

Serviço de Aluguer de Base de Dados de Particulares com público-alvo adequado à sua publicação.

A partir de uma base de dados que cobre cerca de 20% a 30% dos lares portugueses é possível selecionar as pessoas com maior predisposição para efetuar uma assinatura da sua revista/jornal (de acordo com 15 indicadores sócio-demográficos, 80 de estilo de vida e cerca de 1.000 de hábitos de consumo).

**Condições comerciais:**

- Os orçamentos são feitos caso a caso face às múltiplas variáveis inerentes: número de segmentações, quantidade, entre outras
- 20% de desconto sobre o preço de tabela
- Isenção de custos de extração e produção
- Aos preços indicados acresce IVA à taxa legal em vigor.

**B. SAMPLING DIRECT**

Serviço de entrega de objetos publicitários ou informativos através da Rede de Lojas CTT.

O *Sampling Direct* é um meio publicitário seletivo, que permite atingir eficazmente zonas de influência das lojas afetas a este serviço e que possibilita medir com precisão os resultados obtidos.

**Modalidades de Entrega Admitidas:**

**Entrega ao Balcão Geral:** os objetos serão entregues pelo atendedor a todos os clientes que se dirijam ao balcão da Loja CTT;

**Entrega Segmentada ao Balcão** os objetos serão entregues de acordo com um ou mais critérios escolhidos pelo cliente, de entre os colocados à sua disposição pelos CTT;

**Entrega ao Balcão Plus:** modalidade que inclui para além da entrega de um objeto, a receção de um suporte de resposta pelo atendedor da Loja CTT (ex: nota de encomenda, questionário, pedido de informação, subscrição de assinatura, etc) e o

seu envio para um destino pré-acordado com o cliente anunciante (ex: apartado e/ou ainda, a contra entrega de um "brinde" por cada suporte de resposta recebido).

**Condições comerciais:**

- Aos preços em vigor será aplicado um desconto de 5% para campanhas que apresentem um mínimo de 500 objetos
- Aos preços indicados acresce IVA à taxa legal em vigor.

**C. CORREIO NÃO ENDEREÇADO**

Serviço que permite divulgar ou vender produtos ou serviços através da entrega de folhetos ou amostras (sem endereço) nas caixas de correio ("Correio Contacto").

As correspondências "Correio Contacto" são apresentadas no correio, sem endereço do destinatário, para serem distribuídas por todos os domicílios, com exceção daquelas onde haja oposição dos residentes.

**Condições comerciais:**

- Aos preços em vigor será aplicado um desconto de 5%.
- Aos preços indicados acresce IVA à taxa legal em vigor.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including "fuc", "Bw", and "df".

# ANEXO VII

# Um pesadelo para a imprensa regional

Se há sectores que sofrem com a ineficiente distribuição dos correios um deles é a imprensa regional.

A Gazeta das Caldas já perdeu muitos assinantes, habituados há décadas a receber o jornal na sua casa à sexta-feira e que entretanto passaram a recebê-lo só na semana seguinte.

Fernando Xavier, administrador da Cooperativa Editorial Caldense (proprietária da Gazeta das Caldas) diz que "o serviço dos CTT é péssimo e estamos claramente a ter prejuízos por causa dos leitores que desistem de ser assinantes". Ele próprio tem reunido com responsáveis locais e regionais da empresa, que procuram atender e responder às reclamações de forma simpática, mas sem grandes resultados porque os atrasos mantêm-se.

"Participo numa reunião organizada pela Associação Portuguesa de Imprensa em que estavam representantes dos CTT e, além da Gazeta das Caldas, também o Diário do Sul, a Motorpress e alguns jornais da Igreja. Foi útil porque serviu para resolver algumas questões práticas na distribuição, mas penso que o problema é estrutural porque depois disso continuamos a ter problemas em fazer chegar a Gazeta a tempo e horas aos nossos assinantes".

## DE NORTE A SUL DO PAÍS

O director do Jornal de Barcelos, Paulo Vila, também se queixa do serviço dos CTT e até sentiu necessidade de publicar um anúncio apelando aos leitores que denunciem os atrasos na entrega do jornal. "O Jornal de Barcelos sai à quarta-feira. Os assinan-



Muito dependentes dos Correios para a venda em assinatura, os jornais regionais continuam a perder assinantes e alguns podem fechar se a distribuição postal não regularizar

tes que são servidos pelos CTT de Barcelos têm de o receber no próprio site e, os restantes (aceptando regimes autónomos e estrangeiros), à quinta-feira, improntavelmente. Sempre que tal não acontece, a responsabilidade pelo atraso na entrega do Jornal de Barcelos deve ser associada aos CTT", lê-se no anúncio. Que acrescenta que os assinantes devem ter as moradas devidamente actualizadas. Além,

o jornal e os Correios locais fizeram um trabalho conjunto para rectificar moradas e girar por forma a evitar atrasos. Da Lourinhã, Paulo Ribeiro, chefe de redacção do Aворada, diz que o jornal também tem vindo a perder assinantes porque as pessoas recebem-no com vários dias de atraso, não só na vila como no resto do concelho e da região. Paulo Ribeiro é o representante da direcção da Associação de

Imprensa de Inspiração Cristã que integra, com a Associação Portuguesa de Imprensa (API), o grupo de acompanhamento que analisa a actividade dos CTT e contou à Gazeta das Caldas que já participou em várias reuniões onde apresentou casos concretos de atrasos, não só do seu jornal como de outras publicações ligadas à Igreja. "Por parte dos Correios foram muito simpáticos e prometeram que tinham ver

o que se podia fazer, mas todos sabemos que, como há falta de pessoal, o problema continuará a persistir em todo o país". E acrescenta: "o péssimo tratamento que os CTT estão a dar ao correio editorial só contribui para o decréscimo do tráfego postal e para o desagrado dos consumidores que, desta forma, optam muitas vezes por abandonar a subscrição de assinaturas de seu jornal regional por san-

tiem que não estão a ser bem servidos".

E mais um testemunho, este de Paulo Barriga, director do Diário do Aворado: "nos últimos sete anos, devido à péssima qualidade do serviço de expedição prestado pelos CTT, o Diário do Aворado perdeu dezenas de assinantes. No entanto, os CTT não têm qualquer tipo de respeito pela entrega atempada das publicações nas casas das pessoas, não dão prioridade a este tipo de expedição postal, e muitas vezes, principalmente nas alturas de férias, o correio nem chega ao seu destino, devido a extravios nunca reconhecidos pela empresa".

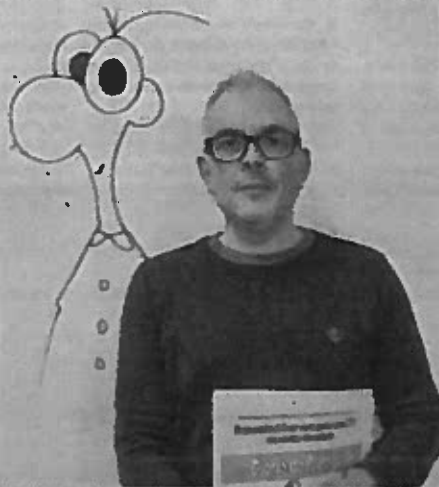
Por outro lado, segundo o director, a falta de garantia do envio do Diário do Aворado para os seus assinantes no dia em que é impresso, obriga a que o jornal tenha de ir para o prelo com um dia de antecedência, com todos os prejuízos, noticiosos e comerciais, que daí advêm.

## A IMPORTÂNCIA DA API

Com um panorama tão desolador na entrega atempada dos jornais, a API tem vindo a receber inúmeras reclamações dos seus associados, não só da imprensa regional como dos leitores especializados que chegam aos leitores através de assinatura. Vanessa Silvestre, daquela associação diz que "estamos a acompanhar a situação dos Correios e esperamos ver recriadas pelas administrações da ANACOM e dos Correios brevemente, bem como já solicitamos ao Governo que a API seja integrada no grupo de trabalho sobre o futuro da distribuição postal (serviço postal universal)".



Paulo Ribeiro diz que é péssimo o tratamento que os CTT estão a dar ao correio editorial



Paulo Barriga conta que teve de passar a fechar a edição mais cedo devido à falta de garantia na entrega do jornal aos assinantes



Paulo Vila conta que o Jornal de Barcelos já teve que publicar anúncios a explicar que os atrasos na entrega é dos Correios

### Novos preços assinatura Gazeta das Caldas

Assinatura Nacional Via CTT - 24.50€

NOVO

Levantamento na Loja - 22.50€

# 2018

3. Por que motivo não tivemos mais reuniões públicas do Conselho das Caldas da Rainha?
6. Como se explica que as pessoas estejam vários dias seguidos sem receber o correio (de acordo com inúmeros testemunhos que temos lido) quando antes a distribuição era diária?
7. Sendo pública que os CTT pretendem fechar 22 lojas e despedir 800 trabalhadores, de que forma é que estas medidas não vão piorar ainda mais o serviço prestado às populações?
8. Há a expectativa de que o serviço postal universal venha a ser regularizado?

no dia seguinte, em uma única ou em o mais J. A manutenção dos sábados é feita sempre que o volume do correio é elevado (como por exemplo na época do natal) ou quando se verificam perturbações na organização (greves, reuniões de trabalhadores, ausências inesperadas, entre outros). Nessas situações os CTT reforçam a capacidade de distribuição com recurso ao sábado de forma a não penalizar os clientes e para garantir de forma eficaz a entrega das correspondências e encomendas.

Os CTT tal como já tinha sido tornado público anteriormente, confirmam o plano de adequação da sua rede envolvendo estes 22 pontos de acesso, inseridos nos mais de 2.300 existentes e dos mais de 4.000 agentes PayShop, que nesta fase ainda não tem data

prim  
rios  
exig  
foi  
con  
ter  
às  
à r  
a  
d

## Das 19h00 para as 16h30

Há 40 anos, num país sem auto-estradas e de estradas velhas e sinuosas, o correio era transportado em caminhas dos CTT para as estações onde embarcava nos "combóis-correio" que durante a noite cruzavam o país, levando a bordo funcionários dos Correios que separavam a correspondência. As "ambulâncias-postal", como eram designadas, recebiam e expediam em cada estação onde o comboio parava os sacos com objectos postais provenientes e destinados aquela zona.

Nesse tempo era possível pôr uma carta no correio às 19h00 em qualquer ponto do país e esta ser entregue no dia seguinte.

Hoje, com o país que tem mais auto-estradas da Europa, com código postal, com tecnologia de ponta que "lê" as direcções das cartas e distribui automaticamente, com modernos sistemas de comunicação que permitem a gestão de frotas e entrega de objectos, o cliente tem como limite as 16h30 para pôr uma carta no correio. ■ C.C.



SM  
ma  
Os Serv  
Saneam  
têm regi  
mento d  
dones nã  
explicam  
Caldas. A  
sados são  
a que est  
proceder  
Já no qu  
Serviços M

PUB.

**FESTA S. BRÁS**



**CAMPD**

**GRANDE NOITE DE FADOS**

(Festas em Honra de S. Brás)

**CAMPD**